



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17459.720055/2023-59</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.911 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	AMBEV S.A. FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no ano-calendário 2018, decorrentes de lucros auferidos no exterior, não computados no lucro real e dedução indevida do imposto de renda pago no exterior na apuração do IRPJ, além da multa por apresentação de Escrituração Digital, arquivos ou sistemas com informações inexatas, incompletas ou omitidas. Os créditos tributários foram lançados com acréscimo de multa de ofício de 75%, quando aplicável, e juros de mora.

Por bem relatar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 106-047.175, da 4ª Turma da DRJ06 que julgou a impugnação apresentada, acrescentando com os fatos que se sucederam:

#### Autos de Infração

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 8.912 a 8.935, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.290.881.820,90, assim discriminado:

	Tributo	Juros	Multa proporcional/ regulamentar	Total
<b>IRPJ</b>	289.791.028,69	105.686.788,15	217.343.271,51	612.821.088,35
<b>CSLL (1)</b>	80.879.057,70	29.496.592,34	60.659.293,27	171.034.943,31
<b>CSLL (2)</b>	33.106.870,83	12.074.075,79	24.830.153,12	70.011.099,74
<b>MULTA REGULAM.</b>			437.014.689,50	437.014.689,50
				<b>1.290.881.820,90</b>

Os lançamentos imputaram à contribuinte as seguintes infrações: i. lucros auferidos no exterior não computados no Lucro Real e na base de cálculo da CSLL; ii. compensação indevida do imposto de renda incidente no exterior na apuração do IRPJ e da CSLL; iii. apresentação de ECF com informações inexatas, incorretas ou omitidas.

#### Termo de Verificação Fiscal

Os procedimentos realizados e as conclusões deles decorrentes foram descritos no Termo de Verificação Fiscal (TVF), a fls. 8.784 a 8.911, sintetizado a seguir.

Principia o Autor do feito abordando a Tributação em Bases Universais no sistema tributário brasileiro, mencionando os artigos 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 1995, os artigos 76 a 92 da Lei nº 12.973, de 2014 (dos quais destaca os artigos 76, 77 e 87), a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.520, de 2014, e o Ato Declaratório SRF nº 75, de 1999.

No tópico "2- Dos Ágios Amortizados pela AMBEV Luxemburgo em 2018", informa ter tomado como prova emprestada as referências documentais contidas no TVF anexado ao PAF nº 16561.720111/2017-77, em que se constatou

um conjunto de operações econômicas engendradas pela Ambev, com participação de empresas sediadas no exterior, que resultaram em amortizações de ágios fundamentados em rentabilidade futura (goodwill)

nos resultados das controladas pela Ambev, Labatt Holding AIS, sediada na Dinamarca e Ambev Luxemburgo, sediada em Luxemburgo.

Destaca, na sequência, que:

todos os documentos citados no subitem 2.1 foram obtidos do PAF ng 16561.720043/2021-22, por meio do qual foram lançadas as infrações referentes ao ano-calendário de 2016, os quais foram replicados do supracitado PAF ng 16561.720111/2017-77 (ano-calendário de 2012).

Diz então que as constituições dos referidos ágios nestas empresas não se revestiram de outro propósito a não ser o de supostamente viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio no Brasil, afirmando que, se os ágios estivessem registrados na AMBEV, não poderiam ser tributariamente recuperados no Brasil, enquanto as condições exigidas pelo artigo 386 do RIR/99 não fossem atendidas (o que não aconteceu até o momento), ou, ainda, enquanto a cervejaria canadense não fosse alienada (o que tampouco ocorreu). Sintetiza os fatos como segue:

os organogramas das estruturas das controladas da Ambev foram alterados nos momentos anteriores e posteriores às constituições dos ágios, sem qualquer alteração societária substancial, restando apenas concluir que o propósito destas operações foi de apenas possibilitar a recuperação fiscal destes ágios no Brasil, via TBU.

os atos que levaram às constituições e posteriores amortizações dos ágios em estudo careceram de substância econômica e de propósitos negociais, e que seus objetivos estavam intrinsecamente relacionados à obtenção de uma ilícita redução fiscal. O grupo Ambev, arditosamente, se utilizou de operações sem as quais o ágio não poderia ser recuperado no Brasil, "driblando" as restrições legais para a sua recuperação fiscal. Utilizando subsidiárias estrangeiras lucrativas, o grupo Ambev almejou recuperar os ágios por meio da redução dos seus lucros a serem disponibilizados no Brasil. Estas onerosas operações não seriam realizadas se as tais subsidiárias estrangeiras fossem deficitárias. Afinal de contas, os ágios não seriam então recuperados, já que não haveria lucros do exterior a disponibilizar.

No subitem "2.1 — Da Participação Societária na AMBEV Luxemburgo", descreve a constituição da AMBEV Luxemburgo:

(...) a Ambev Luxemburgo foi constituída em 17/12/2012 e domiciliada em Luxemburgo.

a Labatt AS, sociedade domiciliada na Dinamarca, transferiu, em 17/12/2012, suas participações societárias na Labatt Brewing Company Limited (sociedade canadense), na Quilmes International Bermudas Ltd (sociedade bermudense) e na Ampar BBVA (sociedade belga) para a então

recém-constituída sociedade luxemburguesa. (...) três dias após essa transferência de ativos, a Labatt AS teria sido liquidada.

a sociedade luxemburguesa intitulada "AmBev Luxembourg", tratada neste Termo de Verificação Fiscal como "Ambev Luxemburgo", foi realmente constituída em 17/12/2012, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada (...) tendo como único sócio a Labatt Holding A/S. À época de sua constituição, o capital social da Ambev Luxemburgo era de R\$ 1.581.683.772,00, dividido em 1.581.683.772 ações, com valor nominal de R\$ 1,00 cada. Conforme consta no artigo 14 (item

"Subscription — Payment") do (...) ato de constituição, a Labatt Holding AIS integralizou a totalidade das 1.581.683.772 ações, tendo a Ambev Luxemburgo contabilizado um ágio na emissão de ações ("share premium") no valor de R\$ 14.235.153.945,00. A integralização foi feita com 100% das ações da Labatt Brewing Company Limited, 100% das ações da Quilmes International Bermudas Ltd e 100% das ações da Ampar BVBA, alcançando um total de R\$ 15.816.837.717,00.

Observe-se que a Labatt AS teve sucessivas denominações, desde sua constituição: (i) ApSKbil 17 Nr. 1769; (ii) Labatt Holding ApS; e, por derradeiro, (iii) Labatt Holding AIS. Por esta razão, neste Termo de Verificação Fiscal, esta sociedade dinamarquesa será indistintamente tratada como Labatt Holding ApS, Labatt Holding AIS ou ainda como Labatt AS.

O livro de registro de ações da Ambev Luxemburgo (fls. 4.219/4.224) também comprova a subscrição realizada em 17/12/2012 pela Labatt Holding AIS, além de evidenciar que, em 20/12/2012, esta sociedade dinamarquesa transferiu a totalidade de suas 1.581.683.772 ações da Ambev Luxemburgo para a Companhia de Bebidas das Américas — Ambev (1.420.754.718 ações) e para a Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. (160.929.054 ações). Essas transferências decorreram da liquidação da Labatt Holding AIS (...). O número de ações da Ambev Luxemburgo transferido em 20/12/2012 para a Companhia de Bebidas das Américas — Ambev permitiu que esta companhia brasileira passasse a deter o percentual de participação de 89,83% do capital da sociedade luxemburguesa.

no ato de constituição da Ambev Luxemburgo consta que a integralização realizada pela Labatt Holding teria alcançado 100% das ações da Labatt Brewing Company Limited (sociedade canadense), 100% das ações na Quilmes International Bermudas Ltd. (sociedade bermudense) e 100% das ações da Ampar BVBA (sociedade belga), totalizando R\$ 15.816.837.717,00 [este valor total da integralização pode ser obtido pela soma do valor do capital social integralizado (R\$ 1.581.683.772,00) com o valor do ágio na emissão de ações (R\$ 14.235.153.945,00)]. Desse total, o montante de R\$

9.437.938.833,00 correspondia a um ágio (goodwill) relativo à Labatt Brewing Company Limited; já o valor de R\$ 610.403.820,00, a um ágio (goodwill) referente à Quilmes International Bermudas Ltd.

Observa que a Labatt Holding A/S integralizou na Ambev Luxemburgo os investimentos nas sociedades canadense, bermudense e belga (acrescidos dos respectivos ágios, no caso das sociedades canadense e bermudense) pelos mesmos valores então contabilizados naquela sociedade dinamarquesa.

Sintetiza a reorganização societária no quadro abaixo.

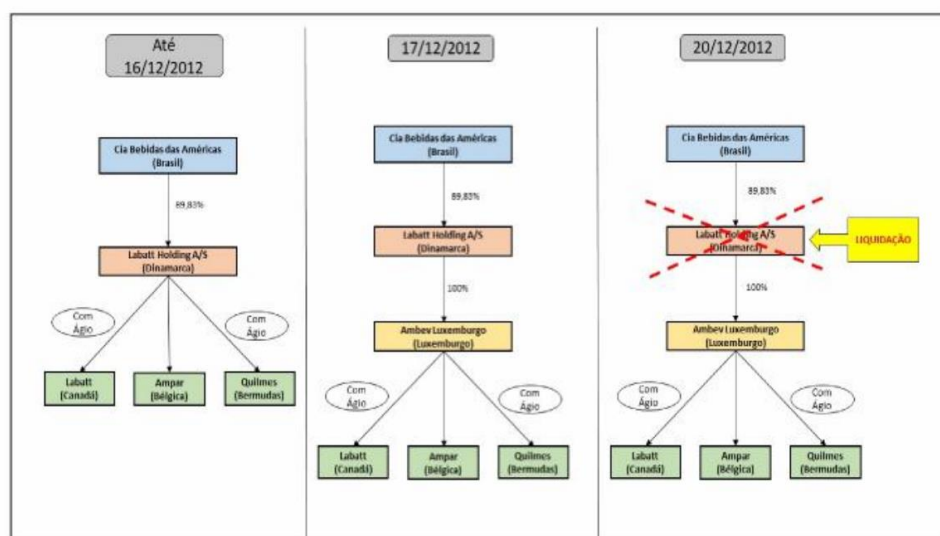


Figura 1 – Constituição da Ambev Luxemburgo e liquidação da Labatt Holding A/S

Passa a detalhar o surgimento do ágio relativo à canadense Labatt Brewing Company Limited:

O ágio relativo à canadense Labatt Brewing Company Limited remonta à transação ocorrida em 2004, envolvendo o grupo Ambev e o grupo belga Interbrew.

Resumidamente, por meio dessa complexa transação, os então controladores da Ambev permutaram suas ações, tornando-se acionistas da Interbrew, que passou a controlar a Ambev. Ao mesmo tempo e como parte indissociável da operação idealizada pelos controladores dos dois conglomerados, foi acordada a incorporação pela Ambev da sociedade bahamense Labatt Brewing Canada Holding Ltd (uma subsidiária integral do grupo belga e controladora indireta da Labatt Brewing Company Ltd), que em contrapartida emitiu novas ações e as cedeu a uma empresa do grupo Interbrew.

A transação em tela é descrita no Formulário 20-F da Ambev do ano de 2003 (fls. 5.039/5.239), que é um relatório padronizado pela SEC ("Securities and Exchange Commission") apresentado anualmente pelas empresas estrangeiras com ações negociadas nas bolsas de valores nos EUA. Este relatório evidenciou os contornos da complexa operação,

conforme pode ser constatado nesta transcrição do fragmento de interesse do tópico "Acontecimentos Recentes":

"Acontecimentos Recentes

Transações Interbrew-AmBev

Resumo

Em 3 de março de 2004, a AmBev firmou um acordo para adquirir a Labatt Brewing Company Limited (Labatt), uma empresa constituída sob as leis do Canadá, da cervejaria belga Interbrew S.A./N. V. (Interbrew). A Labatt é uma das principais cervejarias do Canadá, com uma participação de mercado de aproximadamente 43% no Canadá (...)

Além disso, em 3 de março de 2004 várias entidades controladas pelos acionistas majoritários da AmBev, os senhores Lemann, Telles e Sicupira, firmaram um acordo com a Interbrew e os acionistas controladores da Interbrew, para trocar a sua participação controladora na AmBev (composta de cerca de 8,25 bilhões de ações ordinárias da AmBev) por 141.712.000 ações ordinárias recém-emitidas pela Interbrew.

As transações contempladas por tais acordos, coletivamente referidos como "Transações Interbrew-AmBev", estão sujeitas a várias condições, e o fechamento de ambas as transações depende uma da outra. Na consumação das Transações Interbrew-AmBev:

\*A Labatt se tornará uma subsidiária integral da AmBev;

\*Com base nas expectativas atuais, a Interbrew irá adquirir um total aproximado de 16,2 bilhões de ações ordinárias da AmBev e 11,4 bilhões de ações preferenciais da AmBev, representando aproximadamente 69% do capital votante e 48% do interesse econômico na AmBev em maio de 2004. Considerando uma aceitação de 100% dos detentores minoritários das ações ordinárias da AmBev na oferta obrigatória de aquisição (Mandatory Tender Offer, ou "MTO") que a Interbrew deverá conduzir de acordo com a legislação brasileira em seguida à consumação das transações, a Interbrew adquirirá mais 3,6 bilhões de ações ordinárias da AmBev, aumentando a sua participação na AmBev para cerca de 84% do capital votante e 54% do interesse econômico; e

\*Os senhores Lemann, Telles e Sicupira adquirirão 141.712.000 ações da Interbrew, representando aproximadamente 24,7% do capital votante e total da Interbrew; os senhores Lemann, Telles e Sicupira, juntamente com o atual grupo de acionistas majoritários da Interbrew, coletiva e igualmente, e indiretamente através da Stichting Interbrew, exercerão controle sobre cerca de 321.712.000 ações da Interbrew, representando aproximadamente 56% do capital votante e total da Interbrew.

(...)

### Proposta de Aquisição da Labatt-Acordo de Incorporação.

Em 3 de março de 2004, a AmBev firmou um Acordo de Incorporação com a Interbrew, Labatt e Labatt Brewing Canada Holding Ltd., uma subsidiária integral da Interbrew (Mergeco), que irá deter indiretamente 100% do capital social da Labatt no momento em que as transações contempladas pelo Acordo de Incorporação forem consumadas. De acordo com o Acordo de Incorporação, a Mergeco será fundida com a AmBev por meio de uma Incorporação sob as leis brasileiras, e a Interbrew (através do único acionista da Mergeco, Interbrew International, B.V., que é uma subsidiária integral da Interbrew), receberá aproximadamente 7,9 bilhões de novas ações ordinárias emitidas pela AmBev e cerca de 11,4 bilhões de novas ações preferenciais emitidas pela AmBev. No momento da consumação da Incorporação, a Mergeco deterá 100% do capital social, menos uma ação da Labatt Holding ApS (LabattHoldco), uma empresa constituída sob as leis da Dinamarca, e a LabattHoldco deterá todo o capital social da Labatt. Na consumação da Incorporação, a AmBev deterá 100% do capital social da LabattHoldco e, indiretamente, da Labatt. A Labatt consistirá em suas operações baseadas no Canadá no momento em que a Incorporação for consumada.

Em 24 de maio de 2004, a Interbrew e Fomento Econômico Mexicano, S.A. de C.V. ("Femsa") declararam que haviam firmado um acordo para desmembrar as suas respectivas participações indiretas na Femsa Cerveza, S.A. de C.V. ("Femsa Cerveza") e Labatt USA L.L.C. ("Labatt USA"). A Interbrew concordou em vender sua participação indireta de 30% na Femsa Cerveza para a Femsa por \$1,245 bilhões após o fechamento da Incorporação. Ao mesmo tempo, os direitos de distribuição exclusiva nos EUA das marcas da Femsa Cerveza serão cedidos pela Labatt USA a uma subsidiária da Femsa em troca do resgate da participação indireta de 30% da Femsa na Labatt USA.

Quando essas transações tiverem sido completadas, a Interbrew será detentora de 100% da Labatt USA e a Femsa deterá 100% da Femsa Cerveza.

Os interesses da Labatt na Femsa Cerveza e Labatt USA foram transferidos para outra subsidiária da Interbrew que não é subsidiária da Labatt. Como resultado, nenhuma das participações estará entre os negócios transferidos à AmBev de acordo com a Incorporação.

Similarmente, como consequência das transações descritas acima, e conforme previsto no Acordo de Incorporação, a quantidade de ações ordinárias a serem emitidas para a Interbrew será reduzida de aproximadamente 9,5 bilhões para cerca de 7,9 bilhões, e a quantidade de ações preferenciais a serem emitidas para a Interbrew será reduzida de aproximadamente 13,8 bilhões para cerca de 11,4 bilhões. Além disso, a

dívida líquida adicionada da Labatt e suas controladas junto a terceiros, no momento da consumação da Incorporação, será de C\$1,3 bilhões.

(...)

#### Acordo de Contribuição e Subscrição

Em 3 de março de 2004, S-Braco Participações S.A., Rougevallimited, TinsellInvestments Inc., ECAP, Braço S.A., Braço Management Inc., Tinsel Participações Ltda., TinsellInvestments S.A. ("Tinsel Lux"), BRC S.A. ("BRC") e Bracopar S.A. (coletivamente, as "Empresas do Grupo SB") firmaram um Acordo de Contribuição e Subscrição com Stichting Interbrew (a "Stichting"), Eugénie Patri Sébastien ("EPS"), e Interbrew. Os senhores Lemann, Telles e Sicupira controlam, direta ou indiretamente, todas as Empresas do Grupo SB.

A Stichting é uma fundação constituída sob as leis Holandesas, a qual atualmente é detentora, em nome da EPS e coligadas da EPS, de aproximadamente 275,1 milhões de ações ordinárias da Interbrew, representando cerca de 64% das ações ordinárias da Interbrew em circulação.

Conforme previsto no Acordo de Contribuição e Subscrição, as Empresas do Grupo SB estão em processo de reorganização de suas participações diretas e indiretas nas ações ordinárias da AmBev, de modo que, no fechamento das transações contempladas pelo Acordo de Contribuição e Subscrição, uma Empresa do Grupo SB (BRC) contribuirá para com a Interbrew 100% do capital acionário de outra Empresa do Grupo SB (Tinsel Lux) que será detentora indireta de (i) um total de aproximadamente 4,2 bilhões de ações ordinárias da AmBev e (ii) aproximadamente 98,64% do capital acionário da ECAP, a qual detém diretamente cerca de 4,0 bilhões de ações ordinárias da AmBev. Em troca da contribuição para com a Interbrew de 100% do capital acionário da Tinsel Lux, a Interbrew emitirá para a BRC aproximadamente 141,7 milhões de ações ordinárias da Interbrew. O fechamento das transações contempladas pelo Acordo de Contribuição e Subscrição está sujeito ao atendimento de diversas condições, inclusive a aprovação por parte das autoridades antitruste aplicáveis, e o fechamento das transações contempladas pelo Acordo de Incorporação. O Acordo de Contribuição e Subscrição pode ser rescindido por consentimento mútuo das Empresas do Grupo SB e da Interbrew, ou por qualquer uma das Empresas do Grupo SB ou a Interbrew, se antes do fechamento, o Acordo de Incorporação for rescindido de acordo com as condições nele previstas.

No fechamento das transações contempladas pelo Acordo de Contribuição e Subscrição, Sr. Lemann, Sr. Sicupira e Sr. Telles seriam os detentores beneficiários, por meio de suas participações na BRC, das ações da Interbrew a serem adquiridas pela BRC, e a Interbrew seria detentora beneficiária das ações ordinárias da AmBev que atualmente estão sob o

poder beneficiário de Sr. Lemann, Sr. Sicupira e Sr. Telles em virtude de suas participações nas Empresas do Grupo SB. De acordo com o Acordo de Contribuição e Subscrição, cada parte concordou com uma cláusula de "não proposição" que permanecerá em vigor até o fechamento das transações contempladas pelo Acordo de Contribuição e Subscrição, ou se o fechamento não ocorrer e o acordo for rescindido, por dois anos após a data da rescisão. A cláusula de "não proposição" geralmente restringe o direito de qualquer das Empresas do Grupo SB, de um lado, e da Interbrew, EPS e a Stichting, de outro lado, de tentar adquirir o controle umas das outras, sem o consentimento prévio por escrito do conselho de administração da parte "alvo", e restringe a capacidade de cada uma das partes de propor ou firmar acordos que permitiriam a terceiros adquirir o controle sobre si.

Observa o Autor do feito que o Acordo (ou Contrato) de Contribuição e Subscrição (fls. 5.240 a 5.408) regulou a aquisição do controle da Ambev pelo grupo belga Interbrew, ou seja, a operação pela qual os antigos controladores da Ambev trocaram suas ações por ações da Interbrew; enquanto o Acordo (ou Contrato) de Incorporação, disciplinou a incorporação da Labatt Brewing Canada Holding Ltd — também referida no acordo como "Mergeco" (sociedade constituída de acordo com as leis das Bahamas, integralmente pertencente ao grupo belga e que detinha indiretamente, no momento da incorporação, as ações da Labatt Brewing Company Limited) — pela Ambev e a consequente emissão de novas ações da Ambev a serem cedidas ao único acionista da sociedade incorporada.

Salienta que os referidos acordos, firmados em 03/03/2004, eram indissociáveis e compunham a transação envolvendo os grupos Ambev e Interbrew, conforme estabelecem uma das premissas do Acordo de Contribuição e Subscrição:

"PREMISSAS

(...)

CONSIDERANDO que concomitantemente com a celebração e assinatura deste Contrato, a Interbrew, Labatt Brewing Canada Holding Ltd., sociedade constituída de acordo com as leis das Bahamas e Companhia de Bebidas Américas - AmBev, sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil ("AmBev"), celebraram um Contrato de Incorporação, na forma anexada a este instrumento como Anexo A ("Contrato de Incorporação da Labatt"), de acordo com o qual a Labatt tornar-se-á subsidiária da AmBev ("Incorporação da Labatt");

Destaca ainda que a incorporação firmada no Contrato de Incorporação constituía condição suspensiva expressamente prevista no Artigo XI do Contrato de Contribuição e Subscrição, enquanto o Contrato de Incorporação também havia expressa referência ao Contrato de Contribuição e Subscrição, prevendo em suas cláusulas 1.03 e 6.01, "c", a indissociabilidade das operações.

Conclui assim que a aquisição da cervejaria canadense pela Ambev constituiu uma das operações que integrou a grande transação entre os grupos Ambev e Interbrew.

Examina os detalhes do Contrato de Incorporação:

Datado de 03/03/2004, o Contrato de Incorporação foi celebrado entre a Companhia de Bebidas das Américas - Ambev ("Ambev"), Interbrew S.A. ("Interbrew", Bélgica), Labatt Brewing Canada Holding Ltd ("Mergeco", Bahamas) e Labatt Brewing Company Limited ("Labatt", Canadá). Pelo contrato firmado, a Ambev incorporaria a Mergeco ou Labatt Brewing Canada Holding Ltd (não confundir com a sociedade dinamarquesa Labatt Holding ApS, também referida neste TVF como Labatt Holding A/S ou Labatt AS), então controlada da Interbrew.

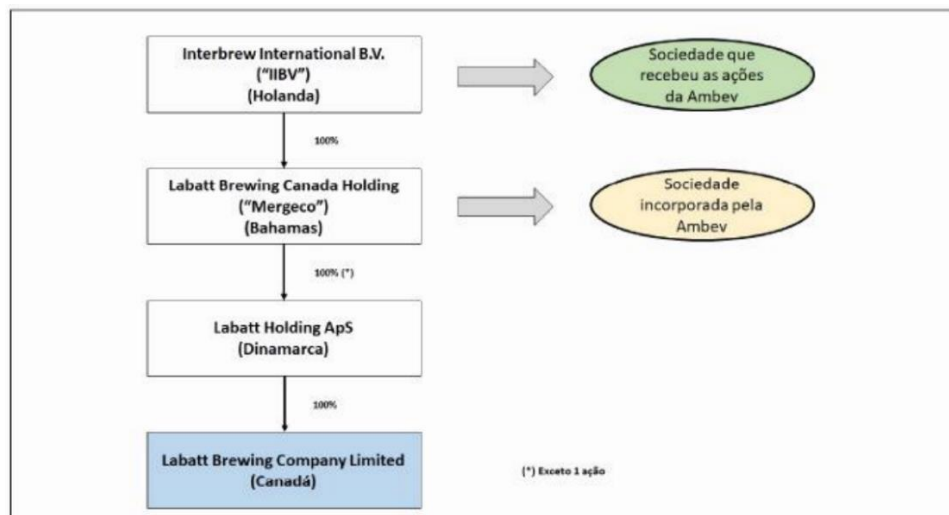
Em contrapartida à incorporação dos ativos líquidos da Mergeco, o seu acionista receberia 9.532.468.614 novas ações ordinárias e 13.812.648.539 novas ações preferenciais da Ambev. Para fins da incorporação e da emissão das novas ações da Ambev, os ativos líquidos da Mergeco presumiam-se compostos pelas ações da Labatt Holding B. V. ("LabattHoldco", Holanda), que por sua vez deveria ser a então proprietária das ações da Labatt Brewing Company Limited. Mais precisamente, pela Cláusula 3.02, (d), do Contrato de Incorporação, imediatamente antes da data da consumação da operação, a Mergeco teria "a propriedade, posse e registro de todas as Ações da LabattHoldco, emitidas e em circulação, menos uma ação ("Ações da LabattHoldco") e a ação remanescente ("a Ação Remanescente") será de propriedade, posse e registro da IIBV".

As novas ações da Ambev deveriam ser emitidas por um valor consensualmente aprovado pelos respectivos acionistas da Ambev e da Mergeco e suportado por relatório de avaliação econômica.

O Contrato de Incorporação também previa que todas as ações da Labatt Brewing Canada Holding Ltd ("Mergeco", que era a sociedade a ser incorporada pela Ambev)

deveriam então pertencer à sociedade holandesa Interbrew International B. V. ("IIBV"), uma subsidiária integral da Interbrew. Por conseguinte, em decorrência da incorporação da Mergeco, as ações recém-emitidas pela Ambev deveriam ser entregues à IIBV.

Após relatar o acordo entre Interbrew e Femsa para término de suas parcerias nos Estados Unidos e no México, que levou à alteração da estrutura societária da Labatt Brewing Company Limited antes prevista no Contrato de Incorporação, demonstra no quadro abaixo a efetiva estrutura societária da Labatt Brewing Company Limited imediatamente antes da incorporação da Mergeco pela Ambev.



**Figura 3** – Estrutura societária da Labatt Brewing Company Limited antes da incorporação da Mergeco

Faz então as seguintes considerações:

Ao se comparar a estrutura societária da Labatt Brewing Company Limited prevista no Contrato de Incorporação (03/03/2004) para o momento imediatamente anterior à incorporação da Mergeco (Figura 2) e a estrutura efetivamente implementada nesse mesmo momento em 27/08/2004 (Figura 3), infere-se que a Labatt Holding B. V. (referida no Contrato de Incorporação como "Labatt Holdco") foi substituída pela Labatt Holding ApS, sociedade dinamarquesa sobre a qual já se discorreu com pormenores anteriormente neste Termo de Verificação Fiscal.

Nunca é demais salientar que se trata da sociedade que transferiu seus investimentos para a Ambev Luxemburgo em 17/12/2012 e que foi, em seguida, liquidada em 20/12/2012 (100% das ações da Labatt Brewing Company Limited, 100% das ações da Quilmes International Bermudas Ltd e 100% das ações da Ampar BVBA).

Ademais, esta sociedade dinamarquesa, com a consumação da complexa transação envolvendo os grupos Ambev e Interbrew, passou a ser uma controlada direta da Companhia de Bebidas da Américas - Ambev.

Informa que, na Ata da AGE da Ambev de 27/08/2004, foi aprovado o laudo de avaliação do patrimônio líquido da Labatt Brewing Canada Holding Ltd., que estabelecia que o patrimônio líquido da empresa em 24/06/2004 valia, pelo menos, CAD\$ 6.408.041.000,00 (valor em dólares canadenses), valor esse correspondente ao patrimônio líquido contábil da Labatt Brewing Canada Holding Ltd., constante no balanço especial levantado em 24/06/2004, ou o equivalente a R\$ 14.459.167.792,81, considerando a taxa de câmbio fixada em 26/08/2004; e a mesma ata informa ter sido aprovada a incorporação da Labatt Brewing Canada Holding Ltd., nos termos do Protocolo e Justificação de Incorporação, datado de 19/03/2004 (fls. 5.567/5.577 - documento também obtido do sftio do grupo

Ambev na internet), e com base no mencionado laudo de avaliação. Destaca o item 2 do citado Protocolo:

"2. Bases da Incorporação.

2.1. A Incorporação será procedida de forma a que AMBEV receba - pelos seus respectivos valores contábeis - a totalidade dos bens, direitos e obrigações da LABATT HOLDING (Labatt Brewing Canada Holding Ltd.). Em razão da Incorporação, a AMBEV deverá aumentar o seu patrimônio líquido em montante que corresponda ao valor total do patrimônio líquido da LABATT HOLDING a ser absorvido."

Relata, por fim, que, conforme item 5.6 da Ata da AGE da Ambev de 27/08/2004, com a aprovação da incorporação da Labatt Brewing Canada Holding Ltd., foi aprovada a emissão de 19.264.363.201 novas ações (sendo 7.866.181.882 ordinárias e 11.398.181.319 preferenciais), todas sem valor nominal e com preço de emissão de R\$ 749,62374044372 por lote de mil ações, as quais foram integralizadas mediante a versão do patrimônio da sociedade incorporada para a Ambev pelo valor de R\$ 14.441.024.000,00, equivalente a CAD\$ 6.400.000.000,00.

Ressalta que, dentre os anexos que compõem o mencionado laudo de avaliação, consta o balanço patrimonial da Labatt Holding ApS, no qual se identifica com maior facilidade e detalhamento a composição do seu ativo permanente, notadamente um ágio de mais de R\$ 16 bilhões.

Conclui assim estar evidente que, quando a Ambev incorporou a Labatt Brewing Canada Holding e emitiu ações à IIBV, conforme figura abaixo, o ágio correspondente à Labatt Brewing Company Limited já estava contabilizado na Labatt Holding ApS.

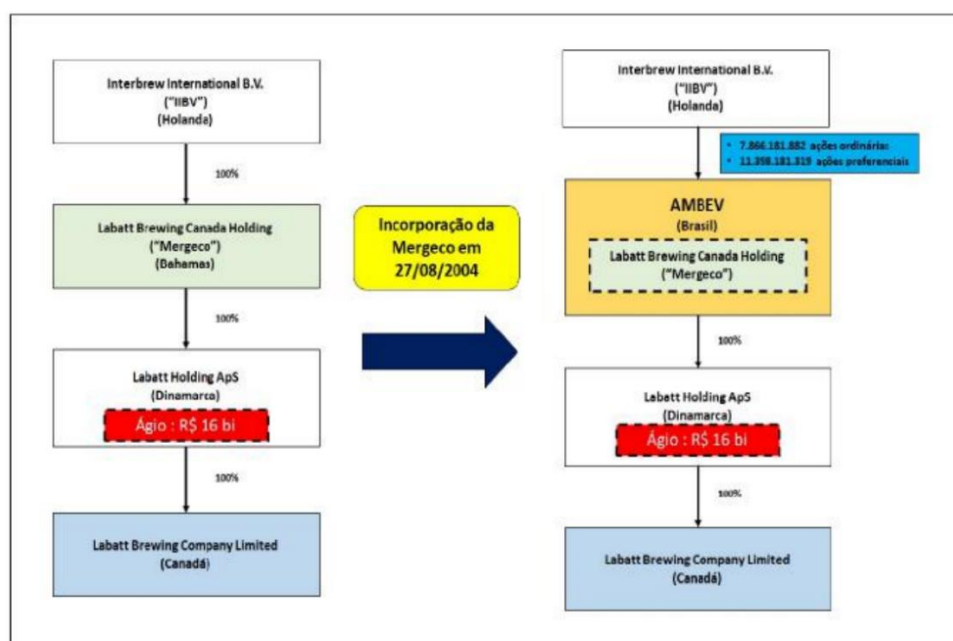


Figura 5– Incorporação da Labatt Brewing Canada Holding pela Ambev

Assinala o Autor do feito que no esquema acima, para maior simplificação, não foi representado o restante da participação que o grupo Interbrew passou a deter na Ambev em decorrência da implementação do Acordo de Contribuição e Subscrição, observando que após a concretização das operações previstas nos dois acordos a Inbey (antes denominada Interbrew S.A.) tornou-se detentora indireta de 27.463.411.153 ações da AmBev (sendo 16.065.229.834 ações ordinárias e 11.398.181.319 ações preferenciais), representando 68,4% do capital votante e 49,1% do capital total da AmBev.

Salienta que a Ambev não registrou em suas demonstrações financeiras individuais qualquer ágio quando da incorporação da Labatt Brewing Canada Holding. Isso ocorreu porque o ágio relativo à Labatt Brewing Company Limited já estava antes registrado na Labatt Holding ApS e, de maneira reflexa, na Labatt Brewing Canada Holding (via equivalência patrimonial).

Transcreve os esclarecimentos prestados pela Ambev em 29/10/2010, durante procedimento fiscal anteriormente realizado:

“A AmBev recebeu com a incorporação da Labatt Brewing Canada Holding Ltd (Bahamas) acervo correspondente às ações da Labatt Holding ApS (Dinamarca), que por sua vez controlava a Labatt Brewing [Company] Ltd (Canada). A Labatt Holding ApS (Dinamarca) já tinha reconhecido o investimento na Labatt Brewing [Company] Ltd (Canada) pelo valor de mercado, com um ágio de aproximadamente R\$ 16 bilhões, antes da incorporação.

Em razão disto a aquisição da participação na Labatt Holding ApS (Dinamarca) em virtude da incorporação da Labatt Brewing Canada Holding Ltd (Bahamas) não gerou registro de ágio pela AmBev em suas demonstrações contábeis individuais, relevantes para fins tributários e de distribuição de lucros.”

Inferre da Figura 5 acima que, ao incorporar a Labatt Brewing Canada Holding, a Ambev igualmente incorporou nas suas demonstrações consolidadas o bilionário ágio, o qual decorreria da avaliação econômica que o grupo belga havia previamente feito da Labatt Brewing Company Limited, no entanto, essa mesma incorporação não gerou a contabilização de ágio nas demonstrações individuais da Ambev, uma vez que esta emitiu ações pelo valor equivalente ao valor contábil da Labatt Holding ApS, que correspondia, naquele momento, ao valor de mercado.

Reproduz ainda outros esclarecimentos prestados pela Ambev no curso daquela ação fiscal:

“a AmBev não registrou ágio em decorrência rsic] operação em suas demonstrações financeiras individuais, relevantes para fins tributários e de distribuição de dividendos, tendo em vista que adquiriu a participação em

LabattApS por valor equivalente ao patrimônio líquido desta. O ágio foi apurado apenas nas demonstrações consolidadas"

Conclui de tais informações que:

Portanto, o custo de aquisição das ações da Ambev recebidas pela 118V em troca das ações da Labatt Brewing Canada Holding (ou melhor, indiretamente pelo total das ações da Labatt Brewing Company Limited) já contemplava o reflexo do ágio anteriormente reconhecido na Labatt Holding ApS. O custo de aquisição registrado pela 118V (CAD\$ 6,4 bilhões) decorreu do pagamento feito com ações da Labatt Brewing Canada Holding, as quais foram precificadas em razão da Labatt Holding ApS ter em seu ativo um ágio de mais de R\$ 16 bilhões. Em outros termos, no custo de aquisição registrado pela 118V já estava reflexamente computado o ágio reconhecido pela Labatt Holding ApS (basta lembrar que, pelo mecanismo contábil da equivalência patrimonial, o patrimônio líquido da Labatt Holding ApS necessariamente estaria refletido na sua controladora IIBV).

Observa então ter sido necessário investigar o exato momento e as condições do efetivo surgimento do referido ágio, isto é, o momento e as condições em que o investimento na Labatt Brewing Company Limited foi reconhecido a valor de mercado.

Reproduz informação extraída de procedimento anterior, com o detalhamento feito pela Ambev da aquisição da participação na Labatt Brewing Company Limited pela Labatt Holding ApS e a formação do correspondente goodwill.

## (a) Labatt Brewing Company Limited

A intimada informa que a Labatt A.S. (anteriormente denominada Labatt A.p.s.) passou a deter a totalidade das ações da Labatt Brewing Company Limited (Labatt Brewing) após receber aporte de referida participação em junho de 2004 e, neste mesmo momento, registrou a participação que continha o investimento e o respectivo ágio, conforme demonstrado no quadro abaixo e documentações suportes em anexo.

Descrição	Saldo Médio		Saldo em reais
	total	R\$ 12,00	
Aporte de capital 2004 (euros)	3.887.741	3.4195	14.071.641
Custo do investimento (dólares canadenses)	(1343.806)	2.2083	(703.850)
Ajuste patrimônio Labatt Brewing - Ágio anterior (dólares canadenses)	1.126.477	2.2081	2.929.286
Ajuste - resultado do Labatt Brewing (dólares canadenses)	26.243	2.2081	57.954
Ágio (R\$ mil)			36.179.123

- a- Conforme ata aporte capital, no anexo "Outros\_18"
- b- Conforme demonstrações financeiras Labatt Brewing, no anexo "Outros\_19".
- c- Uma vez que a documentação suporte disponível para validação do custo do investimento são demonstrações financeiras de dezembro de 2014, foi necessário ajustar o patrimônio com objetivo de excluir resultados gerados antes da contribuição.

Com relação ao ajuste realizado no patrimônio da Labatt Brewing, a intimada esclarece que este ágio registrado no balanço local refere-se a operações relacionadas ao antigo controlador e portanto foi desconsiderada no balanço de abertura do investimento da Labatt Brewing por Labatt A.S.

Depreende de tal informação que:

o ágio em questão surgiu em junho de 2004 na operação em que o capital social da Labatt Holding ApS foi aumentado com a contribuição das ações da Labatt Brewing Company Limited. Ainda segundo os esclarecimentos prestados, a sociedade dinamarquesa teria então registrado o investimento na sociedade canadense o respectivo ágio.

Observa a respeito de ata da Assembleia Geral Extraordinária de 23/06/2004 da Labatt Holding ApS:

Dentre as deliberações sociais então aprovadas, destaca-se o aumento do capital social da Labatt Holding ApS no valor de €1 bilhão. As novas ações emitidas pela sociedade dinamarquesa foram subscritas pela Interbrew International B. V. ("IIBV") e a integralização se deu com as ações da Labatt Brewing Company Limited pelo valor total de €3.887.741.465 (montante equivalente a CAD\$ 6.400.000.000).

Informa que, em 2017, a Ambev foi intimada a "(i) esclarecer quais eram os sócios da Labatt Holding ApS na época do aporte de capital; e (ii) apresentar novas explicações quanto à rubrica intitulada "Ajuste patrimônio Labatt Brewing - ágio anterior" (no valor de R\$ 2.929.286 mil)", tendo respondido que "a pessoa jurídica que realizou o referido aporte de capital e era única sócia na Labatt Holding ApS naquele momento é a Interbrew International B.V.". Reproduz ainda os

esclarecimentos apresentados pela companhia em relação à rubrica intitulada "Ajuste patrimônio Labatt Brewing - ágio anterior" (no valor de R\$ 2.929.286 mil):

Resposta: A intimada respeitosamente esclarece que a Labatt Brewing, doravante "adquirida", possui em sua contabilidade, mais especificamente em seu ativo intangível, um ágio registrado referente a operação realizada no passado, anterior a qualquer contato entre a intimada e a adquirida, motivo pelo qual desconhece sua origem.

Independentemente disso, segundo as regras do IFRS 3 – *Business Combination*, consoante com o CPC 15 – *Combinação de Negócios*, os ativos intangíveis da empresa adquirida devem ser reavaliados a valor justo para fins de valoração do patrimônio líquido na data da aquisição.

Desse forma, em sendo o goodwill contabilizado e considerado como um ativo intangível pelas regras do IFRS, este está sujeito ao ajuste supramencionado na ocasião da combinação de negócios. Logo, o valor de R\$ 2.929.286 mil, visto na composição inicialmente transmitida em resposta ao TIF 23, reflete-se justamente a reversão no patrimônio líquido da do goodwill anteriormente contabilizado na adquirida.

Relata que, em complemento, a Ambev foi intimada a:

(1) explicar detalhadamente como e quando a investidora Labatt Holding ApS reconheceu o investimento na Labatt Brewing Company Limited pelo valor de mercado; (ii) apresentar os laudos que ampararam o reconhecimento - na investidora Labatt Holding ApS - do investimento na Labatt Brewing Company Limited pelo valor de mercado; (iii) explicar e apresentar a contabilização desse reconhecimento do investimento na Labatt Brewing Company Limited pelo valor de mercado; (iv) demonstrar o surgimento do ágio de aproximadamente R\$ 16 bilhões, contabilizado na investidora Labatt Holding ApS; e (v) apresentar um demonstrativo de todas as amortizações desse ágio realizadas pela Labatt Holding ApS até a extinção desta investidora dinamarquesa e demonstrar o saldo do ágio não amortizado que foi transferido à Ambev Luxemburgo e que passou a ser então amortizado por essa sociedade luxemburguesa.

Após reproduzir as respostas apresentadas pela empresa, transcreve fragmentos de interesse da tradução juramentada do laudo encaminhado, elaborado pela KPMG em 23/06/2004 e intitulado "Relatório Independente de Avaliação, conforme a Seção 39 da Lei de Sociedades Privadas Dinamarquesas, cf. Seção 62da Lei De Sociedades Dinamarquesas, em conexão com a contribuição de numerário sob a forma de ações da Labatt Brewing Company Limited".

#### "1 Introdução

De acordo com as seções 9 e 39 da Lei das Sociedades Privadas Dinamarquesas ("Anpartsselskabsloven"), cf. Seção Sb da Lei das Sociedades Dinamarquesas ("Aktieselskabsloven"), o Conselho de Administração da Labatt Holding ApS nomeou os avaliadores independentes abaixo assinados.

Em 23 de junho de 2004, a Labatt Holding ApS assumiu a totalidade do capital social da empresa canadense Labatt Brewing Company Limited (registro n9 424126-6) da empresa holandesa Interbrew International B. V. (registro n9 20054440).

Como contrapartida pela aquisição da Labatt Brewing Company Limited, o capital social da Labatt Holding ApS será aumentado em 23 de junho de 2004 pelo valor nominal de EUR 1.000.000.000 com o acréscimo de um prêmio de EUR 2.887.741.465.

O aumento de capital é efetuado nos termos das seções 9 e 39 da Lei das Sociedades Privadas Dinamarquesas.

É responsabilidade da Administração (Conselho de Administração) da Labatt Holding ApS garantir que o valor dos ativos contribuídos (as ações da Labatt Brewing Company Limited) corresponda pelo menos à contrapartida acordada.

De acordo com a seção 6 a(I) da Lei das Sociedades Dinamarquesas, é nossa responsabilidade, como avaliadores independentes, avaliar o valor dos ativos contribuídos (as ações na Labatt Brewing Company Limited), conforme determinado pela Administração, e dar uma conclusão no sentido de que o valor determinado para a contribuição corresponda, pelo menos, à contrapartida acordada, ou seja, ao valor nominal do aumento de capital da Labatt Holding ApS com o acréscimo de qualquer prêmio.

A nossa avaliação independente é efetuada de acordo com os princípios de auditoria geralmente aceitos na Dinamarca e com base na norma de auditoria relativa aos compromissos de garantia (RS 100), com o objetivo de fornecer uma conclusão com alto nível de garantia.

Este relatório é fornecido apenas para fins de apresentação na assembleia de acionistas em 23 de Junho de 2004, de acordo com as exigências legais dinamarquesas e não pode ser invocado ou utilizado para quaisquer outros fins sem o nosso prévio consentimento por escrito.

## 2 Descrição da contribuição

A contribuição compreende a totalidade do capital social da Labatt Brewing Company Limited, que, conseqüentemente, passará a ser uma subsidiária integral da Labatt Holding ApS. Fazemos referência ao Contrato de Contribuição e ao Relatório do Conselho de Administração, nos termos da seção 9 e do artigo 39 da Lei das Sociedades Privadas Dinamarquesas de 23 de Junho de 2004.

Em 3 de março de 2004, a Interbrew anunciou um acordo para combinar os negócios da Interbrew e do grupo cervejeiro brasileiro COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV ("AmBev"). Como parte da combinação de negócios, uma série de transações de reorganização foram feitas.

## 3 Método de avaliação

A Administração da Labatt Holding ApS determinou o valor das ações da Labatt Brewing Company Limited, para efeitos de transferência para Labatt

Holding ApS em 23 de junho de 2004, em EUR 3.887.741.465, correspondentes a 6,4 bilhões de Dólares Canadenses.

A avaliação é baseada na transação acordada entre a Interbrew e a AmBev e suportada por uma avaliação de fluxos de caixa descontados. Além disso, a Administração avaliou a transação múltipla com base em um valor de 6,4 bilhões de Dólares Canadenses em comparação com as transações precedentes.

3.1 Transação Em relação à combinação dos negócios da Interbrew e da AmBev, foi acordado que os negócios canadenses da Labatt Brewing Company Limited devem ser transferidos para a AmBev em troca de novas ações da Am Bev. As ações da AmBev estão listadas nas bolsas de valores em Nova York (sob a forma de ADRs) e no Brasil.

A formação da Labatt Holding ApS é parte da reorganização do grupo Interbrew, que será realizado antes da combinação de negócios com a AmBev. Após a transferência das ações da Labatt Brewing Company Limited, a Labatt Holding ApS, ações da Labatt Holding ApS serão transferidas como uma contribuição de capital para uma empresa recém-criada constituída nas Bahamas. Esta empresa entrará em seguida em uma incorporação legal com a AmBev, sendo que a AmBev será a empresa sobrevivente.

Embora a Interbrew se torne uma acionista majoritária da AmBev, existirão participações minoritárias significativas na sequência da combinação de negócios entre a Interbrew e a AmBev. As ações minoritárias na AmBev continuarão a ser listadas em bolsas de valores em Nova York e no Brasil.

A AmBev contratou como consultores financeiros a JP Morgan e o Citigroup para realizar avaliações da Labatt Brewing Company Limited e da AmBev. O valor da Labatt Brewing Company Limited de 6,4 bilhões de Dólares Canadenses foi determinado sujeito à reorganização acima e com uma dívida líquida com juros não superior a 1,3 bilhões de Dólares Canadenses.

O número de novas ações da AmBev a serem emitidas em troca foi determinado usando o preço das ações de US \$ 24,85 em 25 de fevereiro de 2004.

A Administração da Labatt Holding ApS nos informou que o valor determinado de 6,4 bilhões de Dólares Canadenses reflete as negociações entre partes não relacionadas e informadas com interesses opostos.

De acordo com os relatórios de avaliação feitos pela JP Morgan e pelo Citigroup, o valor das ações da Labatt Brewing Company Limited está na faixa de 6,9 - 10,1 bilhões e 6,4 - 7,5 bilhões de Dólares Canadenses, respectivamente.

3.2 Avaliação de Fluxo de Caixa Descontado A Interbrew preparou uma avaliação com base nos fluxos de caixa descontados (DCF). A avaliação mostra um valor de 7.715 milhões de Dólares Canadenses do empreendimento em 1ª de janeiro de 2004. Ao deduzir a dívida líquida com juros de 1.300 milhões de Dólares Canadenses, conforme o contrato, a avaliação de DCF é de 6.415 milhões de Dólares Canadenses.

Múltiplos de transações comparáveis A Administração obteve informações sobre os múltiplos de transações comparáveis. Na visão da Administração, o múltiplo mais relevante é o EV / EBITDA (Valor Corporativo dividido pelos Lucros Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização).

A Administração calculou o EV/ EBITDA da Labatt Brewing Company Limited em 11,8 com base nos lucros previstos para 2004 e um Valor Corporativo de 7,7 bilhões de Dólares Canadenses (13,3 com base nas demonstrações de resultados pro forma para 2003). Na visão da Administração, esse múltiplo é apropriado para a Labatt Brewing Company Limited considerando a posição estratégica e o risco relacionado ao negócio e dentro do intervalo de transações precedentes comparáveis.

#### 3.4 Avaliação

Para analisarmos a avaliação das ações da Labatt Brewing Company Limited pela Administração, conforme descrito acima, discutimos a metodologia de avaliação com a Administração da Interbrew S.A. e os fundamentos, premissas e documentação por trás dela.

Recebemos uma cópia do contrato legal sobre a combinação dos negócios da Interbrew e da AmBev ("CONTRATO DE INCORPORAÇÃO") e uma cópia dos laudos de avaliação elaborados pela JP Morgan e pelo Citigroup.

Com base em nosso trabalho de avaliação, acreditamos que as metodologias de avaliação aplicadas pela Administração para determinar o valor das ações da Labatt Brewing Company Limited são apropriadas. A documentação que nos é fornecida e as declarações feitas pela Administração corroboram a avaliação. (—)

#### 4 Contrapartida

A contrapartida de todo o capital social da Labatt Brewing Company Limited é no valor nominal de EUR 1.000.000.000 de ações da Labatt Holding ApS.

O valor do aumento do capital, nominalmente EUR 1.000.000.000, corresponde a um valor total da contribuição de EUR 3.887.741.465.

#### 5 Conclusão

Com base em nossa avaliação, concluímos que, em nossa opinião, o valor determinado para as ações da Labatt Brewing Company Limited corresponde, pelo menos, à contrapartida acordada, ou seja, o valor

nominal de 1.000.000.000 de ações a serem emitidas na Labatt Holding ApS, acrescido de um prêmio de EUR 2.887.741.465."

Conclui das informações e dos documentos apresentados que o reconhecimento do investimento na Labatt Brewing Company Limited a valor de mercado ocorreu justamente quando a Labatt Holding ApS recebeu o aporte de capital realizado pela Interbrew International B.V. ("IIBV") com as ações da própria Labatt Brewing Company Limited, pelo, conseqüentemente, foi nesse momento que se deu o surgimento do ágio, ainda que apenas formalmente contabilizado como investimento na Labatt Holding ApS, mencionando ainda que, conforme informação prestada pela própria fiscalizada, a IIBV era a única acionista da Labatt Holding ApS no momento do aporte de capital com a totalidade das ações da canadense Labatt Brewing Company Limited.

Representa a operação na figura abaixo:

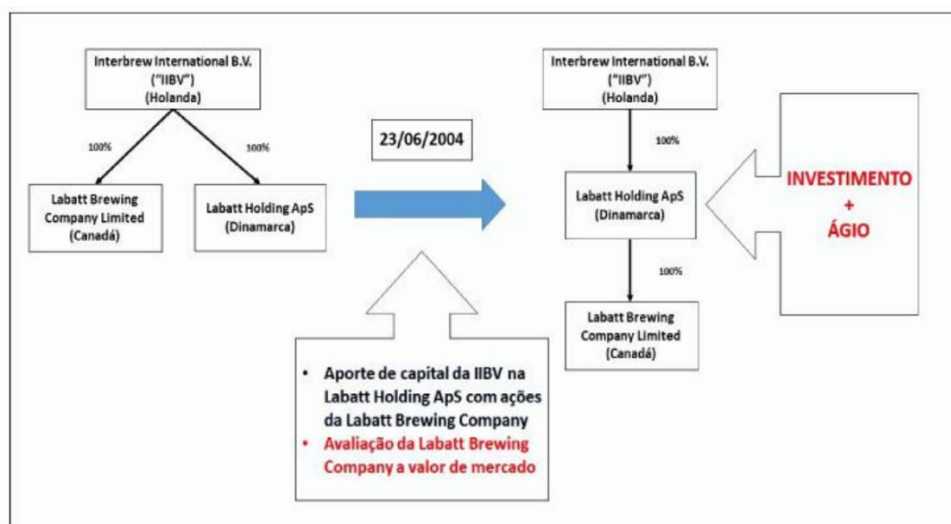


Figura 6—Operação da qual resultou o registro do ágio na Labatt Holding ApS

Frisa que, após a operação retratada na figura anterior e como medida preparatória adotada no âmbito do grupo Interbrew visando à subsequente combinação de negócios com o grupo Ambev, houve ainda a interposição de uma sociedade sediada nas Bahamas (Labatt Brewing Canada Holding) entre a IIBV e a Labatt Holding ApS, sendo que a Ambev incorporou justamente essa sociedade bahamense em agosto de 2004 (pelo valor contábil, conforme deixa claro o trecho do Protocolo e Justificação de Incorporação), recebendo, portanto, seu acervo composto de ações da Labatt Holding ApS já avaliadas a mercado.

Considera restar evidente que os grupos Ambev e Interbrew intencionalmente acordaram que o ágio decorrente da transação envolvendo a cervejaria canadense seria estrategicamente reconhecido na Labatt Holding ApS, uma vez que o surgimento desse ágio ocorreu em junho de 2004, ou seja, após a celebração, em março de 2004, dos já referidos Contratos de Incorporação e de Contribuição e Subscrição, visando exclusivamente ao ilícito aproveitamento fiscal desse ágio no Brasil, acrescentando que:

Uma vez que é notório que houve uma transação entre partes independentes, inadvertidamente poder-se-ia questionar se, à vista das glosas das amortizações do ágio na apuração dos lucros de sociedade estrangeira (especificamente para fim de disponibilização pela Companhia de Bebidas das Américas - Ambev), não estaria a administração tributária desconsiderando efeitos de uma transação legítima. Esta conclusão é absolutamente falsa!

De fato, é defeso à autoridade fiscal imiscuir-se na reorganização de grupos empresariais.

Contudo, impõe-se à administração tributária não só apontar atos negociais sem substância econômica e cujo evidente objetivo esteja estritamente vinculado a uma ilícita redução dos tributos devidos (tal qual no caso presente), mas também exigir dos sujeitos passivos envolvidos os créditos tributários que, por meio de ilegais e artificiosas manobras, forem evadidos em detrimento de toda a coletividade.

Como já dito, é inegável que os grupos Ambev e Interbrew pactuaram uma vultosa e complexa transação que envolveu empresas residentes no Brasil e no exterior.

Essa "transação multinacional" foi consubstanciada, conforme antes visto, nos intitulados Contrato de Incorporação (fls. 5.409/5.496) e Contrato de Contribuição e Subscrição (fls. 5.240/5.408), ambos datados de 03/03/2004. E a aquisição da cervejaria canadense pela Ambev foi uma das operações que compunha essa transação. Tampouco é inafastável que a Ambev, se desconsiderada a ilegítima e despropositada reavaliação realizada em junho de 2004, materialmente pagou em agosto de 2004- por meio das ações que emitiu - um ágio pela cervejaria canadense então pertencente ao grupo belga. É forçoso salientar que não pode a administração tributária se opor ao pagamento de um ágio nessa aquisição. Afinal de contas, os grupos Ambev e Interbrew eram independentes e podiam livremente fixar um preço pelo ativo (a cervejaria canadense) objeto da negociação.

O que se repudia, todavia, é a artificialidade da operação ajustada entre os grupos empresariais que deu origem à contabilização do ágio. Em outros termos, o que o fisco refuta são os efeitos tributários decorrentes da(o) ilegítima(o) "transferência"/"deslocamento" do ágio da Ambev para a Labatt Holding ApS.

A operação envolvendo a cervejaria canadense consistiu em uma alienação realizada pelo grupo Interbrew para a Ambev. A cervejaria canadense, por meio de sua controladora Labatt Holding ApS, passou a ser uma subsidiária integral da Ambev. Esta companhia brasileira, portanto, se revestiu da condição de adquirente da participação, ainda que indireta, na cervejaria canadense. Já o grupo Interbrew, da condição de alienante dessa participação. Ora, se em decorrência do preço pactuado entre os grupos

empresariais surgiu um ágio, este só poderia ser registrado originariamente pela adquirente (Ambev) da participação negociada (conclusão que também se extrai do caput do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77).

Não poderia a Labatt Holding ApS, quando ainda pertencia ao grupo Interbrew, registrá-lo. O que se arquitetou foi uma verdadeira "antecipação" do registro do ágio na própria sociedade controladora da cervejaria canadense (Labatt Holding ApS) a ser logo em seguida adquirida pela Ambev. Esta reavaliação da cervejaria canadense - e a(o) consequente "transferência"/"deslocamento" do ágio - não se revestiu de qualquer justificativa econômica e/ou comercial!

A questão que desponta é a seguinte: se um ágio teria sido pago pela Ambev (como adquirente da cervejaria canadense), por que razão ele foi contabilizado em sociedade do grupo Interbrew (alienante da cervejaria Labatt) pouco antes do pagamento realizado aos belgas com ações então emitidas pela própria Ambev?

Em outras palavras, por que um ágio que seria legítima e justificadamente registrado na Ambev pela aquisição da cervejaria canadense foi "substituído" por um ágio registrado na holding dinamarquesa, fruto de uma reavaliação realizada pouco antes, quando a Labatt formalmente ainda pertencia a uma sociedade do grupo belga? As respostas a essas indagações, como será visto adiante, evidenciam o intencional ajuste (conluio) entre os grupos Ambev e Interbrew, visando ao ilícito aproveitamento fiscal no Brasil do ágio gerado na aquisição da cervejaria canadense. (...) nunca é demais ressaltar que suas condições haviam sido avençadas entre os grupos Ambev e Interbrew por meio do já discutido Contrato de Incorporação, firmado em 03/03/2004. (...) Assim, quando o grupo Interbrew reavaliou a sua participação na Labatt Brewing Company Limited - o que ocorreu em 23/06/2004 ao aportar, por meio da IIBV, as ações da cervejaria canadense no capital da Labatt Holding ApS - e fez daí surgir o ágio ilegitimamente registrado na sociedade dinamarquesa, os grupos empresariais já tinham pleno controle e conhecimento de todas as consequências daí advindas. Esse ágio não foi "gratuitamente" reconhecido na Labatt Holding ApS (e seu reflexo igualmente na Labatt Brewing Canada Holding). Afinal de contas, quando realizado o aporte de capital ("reavaliação a mercado") e registrado o consequente ágio na Labatt Holding ApS (23/06/2004), o Contrato de Incorporação já havia sido celebrado (03/03/2004). É evidente que o registro desse ágio e todas as suas consequências (notadamente a sua amortização na Labatt Holding ApS - e depois na Ambev Luxemburgo - e a decorrente - e bilionária! - repercussão tributária, via TBU, na Ambev) já haviam sido ajustadas entre os grupos empresariais. Tanto é assim que a Ambev, ao emitir ações em agosto de 2004 e incorporar a valor contábil o acervo da bahamense Labatt Brewing Canada Holding (composto por ações da Labatt Holding ApS), sabia

que o valor contábil das ações da sociedade dinamarquesa coincidia com seu valor de mercado, haja vista a reavaliação da cervejaria canadense realizada dois meses antes.

Como já dito, é irrefutável que a Ambev registraria originariamente um ágio pela aquisição da controladora dinamarquesa da cervejaria canadense, desde que desconsiderada, por óbvio, a reavaliação pouco antes realizada no âmbito do grupo Interbrew. Nestas condições, caberia à Ambev, como verdadeira adquirente da Labatt, reconhecer em suas demonstrações individuais o ágio pago pela estrutura de controle da cervejaria canadense.

Com base nos artigos 385, 386, 391 e 426 do RIR/99, aduz que a legislação tributária somente admitiria o aproveitamento fiscal do ágio, caso a Ambev o tivesse reconhecido, em duas hipóteses: (i) se a Ambev (ou sua sucessora Ambev S.A.) alienasse a cervejaria canadense, o ágio seria componente do custo de aquisição do investimento na apuração do ganho de capital; ou (ii) caso a Ambev realizasse a sua incorporação internacional ("confusão patrimonial"), o ágio poderia ser aproveitado, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 386 do RIR/99, destacando que nenhuma delas ocorreu.

Sustenta por tais motivos que "a contabilização "antecipada" do ágio na Labatt Holding ApS - surgido a partir de uma operação que não se revestiu de qualquer substância econômica - foi a forma arquitetada pelos grupos Ambev e Interbrew para o seu aproveitamento fiscal no Brasil".

Extraí do item "3.1 — Transação" do laudo elaborado pela KPMG, transcrito anteriormente, que:

O trecho do laudo denota que a própria criação da Labatt Holding ApS já foi assumidamente uma "parte da reorganização do grupo Interbrew, que será realizado antes da combinação de negócios com a AmBev". Por certo, a avaliação a mercado das ações da Labatt Brewing Company Limited e o reconhecimento do ágio antes da combinação de negócios com a Ambev também constituíram outra "parte" (aquela lesiva ao fisco!) da reorganização societária! Isso nos leva à conclusão de que a Labatt Holding ApS, no caso presente, assumiu o papel de verdadeira empresa-veículo, porquanto utilizada para a ilícita transferência do ágio. Os grupos empresariais se utilizaram desta sociedade dinamarquesa (e posteriormente da luxemburguesa) para a ilegítima contabilização originária do ágio e o seu consequente e ilícito aproveitamento fiscal no Brasil, via TBU.

Considera que a mudança de domicílio da Labatt Holding ApS, da Dinamarca para Luxemburgo, corrobora o caráter meramente instrumental daquela sociedade e da Ambev Luxemburgo.

Pondera, sob outro ponto de vista, que:

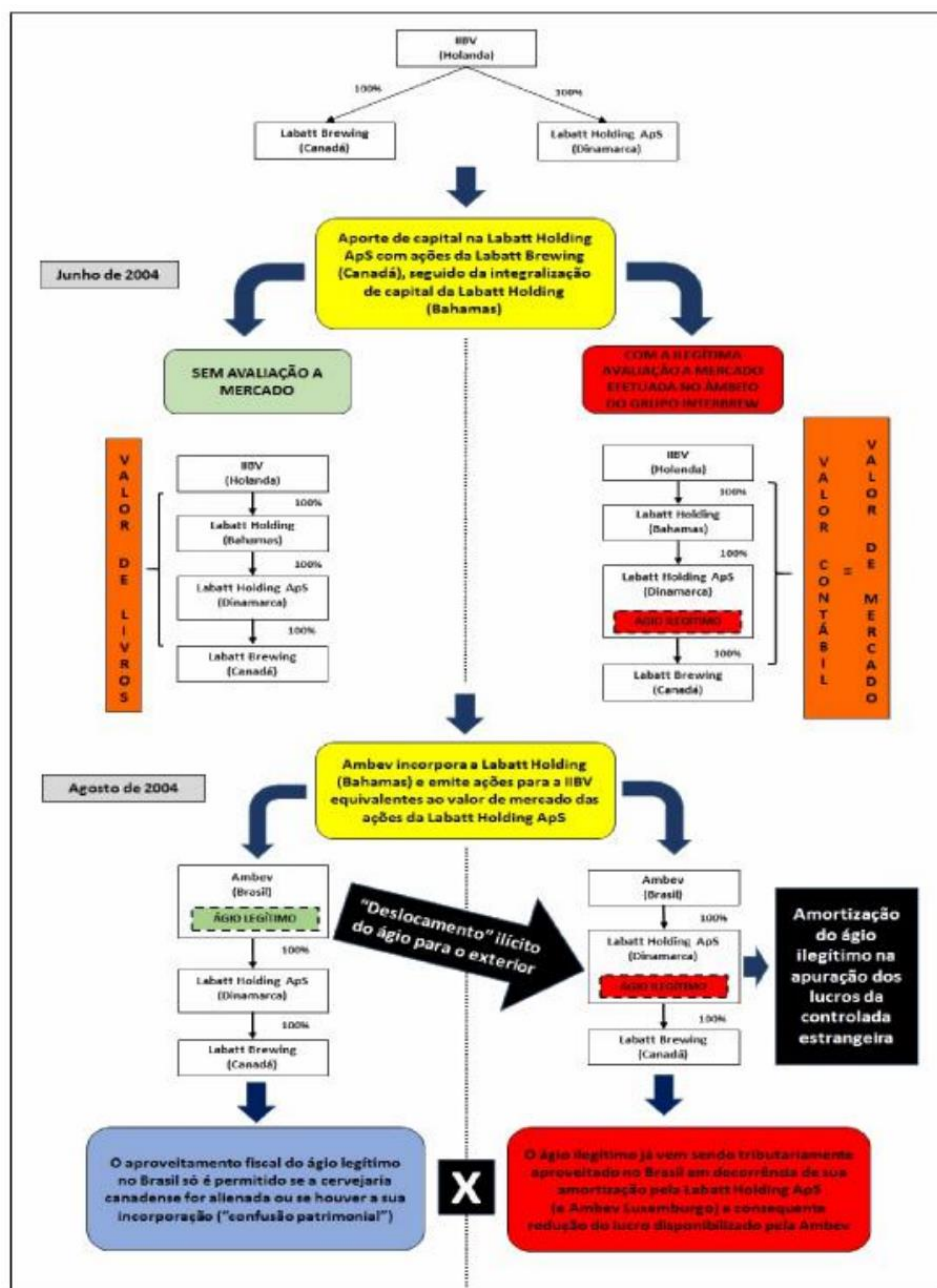
Se a Ambev emitiria ações para o grupo belga pelo valor de mercado da controladora da cervejaria canadense (que foi o preço pactuado entre os grupos empresariais), seria indiferente para a companhia brasileira que a Labatt tivesse sido pouco antes reavaliada, quando ainda sob o controle da Interbrew. Afinal de contas, a Ambev cederia aos belgas, tendo ou não sido feita a reavaliação, um percentual de seu patrimônio líquido correspondente ao preço da operação. Para a Interbrew, a reavaliação tampouco teria valia, já que ela receberia da Ambev ações pelo valor de mercado da Labatt Holding ApS. Mas essa "indiferença" da Ambev e da Interbrew era apenas aparente. Se a cervejaria canadense já tivesse sido previamente reavaliada quando ainda sob o controle do grupo Interbrew (tal como ocorreu), ainda que as ações cedidas aos belgas fossem exatamente as mesmas que aquelas que lhes seriam conferidas caso a reavaliação da Labatt não tivesse sido materializada, o ágio seria registrado na sociedade dinamarquesa, o que garantiria à Ambev - e também à Interbrew, como futura acionista majoritária da companhia brasileira, o (ilícito) aproveitamento fiscal deste ágio no Brasil, em decorrência da redução dos lucros disponibilizados.

Ressalta que, também sob este ponto de vista, extraem-se as mesmas conclusões:

(i) para a Ambev, tendo ou não ocorrido a prévia reavaliação da cervejaria canadense, o valor das ações cedidas aos belgas seria o mesmo (o valor de mercado da Labatt Holding ApS); (ii) para a Interbrew, igualmente tendo ou não sido realizada a reavaliação da cervejaria canadense, o ativo cedido à Ambev também seria o mesmo, qual seja, a Labatt Holding ApS (controladora da Labatt Brewing Company Limited). Estas conclusões denotam, de forma indiscutível, que esta reavaliação -realizada, deve-se insistir neste ponto, após a celebração dos contratos entre os grupos empresariais em março de 2004 - não teve qualquer substância econômica ou propósito negocial. Seu objetivo foi de tão somente permitir a fraudulenta evasão fiscal no Brasil, decorrente da amortização do ágio na controlada estrangeira.

Observa em acréscimo que, do exame isolado da operação de que decorreu o surgimento do ágio na Labatt Holding ApS, verifica-se que se trata de ágio intragrupo, pois a avaliação se deu ainda no âmbito do grupo empresarial belga e antes da efetiva transferência da Labatt para a Ambev.

Retrata na seguinte figura o deslocamento ilícito do ágio para o exterior.



**Figura 7**–Resumo das etapas da ilícita manobra intentada pelos grupos empresariais

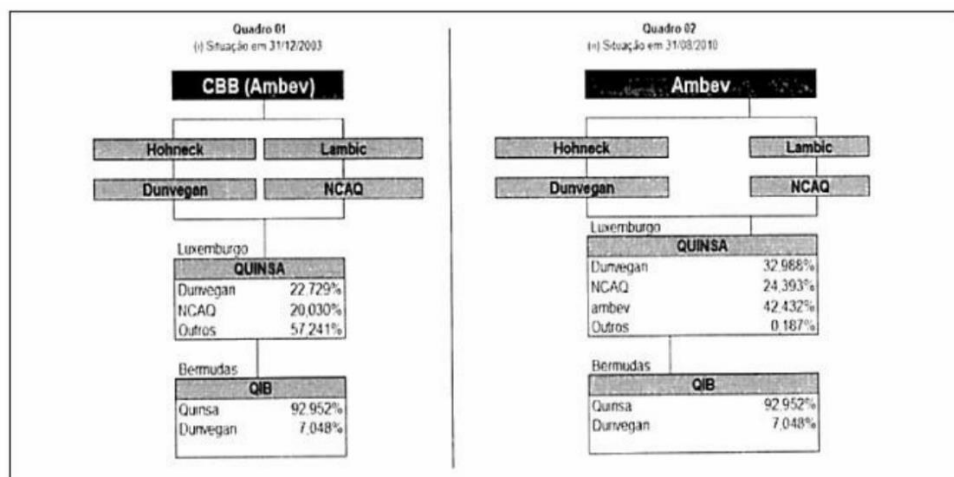
No tópico seguinte "2.1.3, -Das irregularidades nas amortizações do ágio (goodwill) relativo à Quilmes International Bermudas Ltd (QIB)", relata que, após esclarecimentos prestados pela Impugnante, constatou-se que o goodwill amortizado pela Labatt Holding A/S e pela Ambev Luxemburgo não se referia à QIB, conforme registrado nas demonstrações financeiras da Ambev Luxemburgo, mas sim à sua controladora Quinsa.

Descreve a formação desse goodwill relativo à Quinsa e a sua amortização:

Conforme se depreende das informações prestadas no curso desta ação fiscal, as ações da Quinsa foram adquiridas pela própria Ambev, por sua incorporada Beverage Associates Holding Ltd ("BAH"), uma sociedade

bahamense incorporada pela Ambev em junho de 2007), bem como pela NCAQ Sociedad Colectiva e pela Dunvegan S.A., ambas sociedades uruguaias integralmente pertencentes ao grupo Ambev. (...) é de se concluir que, no final de 2008, este grupo empresarial detinha aproximadamente 99,81% do capital social da Quinsa.

Retrata a evolução do quadro societário da Quinsa no quadro abaixo.



**Figura 8** – Organogramas da Quinsa no início das aquisições pelo grupo Ambev e antes do aporte na Labatt

Reproduz quadro apresentado pela Fiscalizada que evidencia um saldo total de ágio referente às aquisições das ações da Quinsa no valor de R\$ 865.605 mil, contabilizado no grupo Ambev no momento da transferência dos investimentos para a Labatt Holding A/S, como também discrimina: (i) os saldos contábeis dos investimentos na Quinsa, apurados pelo método da equivalência patrimonial (MEP), detidos pela Dunvegan, pela NCAQ e pela Ambev; (ii) o saldo contábil do investimento na QIB, também apurado pelo MEP, detido pela Dunvegan; (iii) os ágios originalmente contabilizados pela Dunvegan e pela Ambev nas aquisições de ações da Quinsa; (iv) os saldos das amortizações contábeis desses ágios; e (v) as reversões de amortizações contábeis desses ágios, alegadamente em decorrência da adoção dos padrões contábeis, conforme determina a Lei nº 11.638/07.

Demonstra como segue os valores dos investimentos na Quinsa detidos pela Dunvegan, pela NCAQ e pela Ambev, apurados pelo MEP no momento da transferência para a Labatt Holding A/S.

Conta nº 13010052 – Investimento na Quinsa pelo MEP – Sistema “ERP”	
Empresa em que o valor está registrado	Valor (R\$)
Dunvegan	483.015.016,57
NCAQ	357.171.190,63
Ambev	621.304.397,63
<b>Total</b>	<b>1.461.490.604,83</b>

**Tabela 6** – Valores patrimoniais dos investimentos na Quinsa no momento da transferência para a Labatt

Relata que a ECD da Ambev do ano de 2010 revela que, em 30/09/2010, o saldo da conta 13010052 foi zerado por força de um lançamento a crédito no valor de

R\$ 621.304.397,63, com histórico "Transferência Investimento Quinsa para Labatt").

Informa que, no que se refere à conta nº 13800102 (que controla os ágios relativos à Quinsa contabilizados pela Ambev e pela Dunvegan), as telas do sistema ERP (fls. 4.593/4.600) evidenciam os seguintes valores:

<b>Conta nº 13800102 – Ágio relativo à Quinsa – Sistema “ERP”</b>	
<b>Empresa em que o valor está registrado</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Dunvegan	1.119.542.254,65
Ambev	506.892.828,18
<b>Total</b>	<b>1.626.435.082,83</b>

**Tabela 7 – Valores dos ágios relativos à Quinsa registrados na Dunvegan e na Ambev**

Escreve que, da consulta à ECD, verifica-se que o saldo inicial da conta acima era justamente de R\$ 506.892.828,18 (devedor), que foi zerado em 30/09/2010 em razão de dois lançamentos contábeis a crédito: (i) o primeiro de R\$ 428.749.445,74, contra um débito na conta nº 13010059 - "Labatt Holding Denmark - Equiv. Patrim." (o débito total nesta conta foi de R\$ 1.050.473.233,23), tendo como histórico "Transferência Ágio Quinsa para Labatt"; (ii) o segundo de R\$ 78.143.382,44, contra um débito na conta nº 13800502 - "Quilmes - Amort. Ágio Intang." (o débito total nesta conta foi de R\$ 220.683.796,90), tendo como histórico "Liquidação Contas Ágio Quinsa".

Diz que procedimento análogo foi adotado em relação à conta nº 13800502, que controla os saldos das amortizações dos ágios relativos à Quinsa, encontrando-se os seguintes montantes.

<b>Conta nº 13800502 – Amortizações do ágio relativo à Quinsa – Sistema “ERP”</b>	
<b>Empresa em que o valor está registrado</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Dunvegan	917.092.083,16
Ambev	220.683.796,90
<b>Total</b>	<b>1.137.775.880,06</b>

**Tabela 8 - Saldos das amortizações dos ágios relativos à Quinsa registrados na Ambev e na Dunvegan**

Sobre os registros contábeis pertinentes, observa que:

O exame do Razão da conta nº 13800502 da ECD da Ambev de 2010 mostra que seu saldo inicial de R\$ 163.441.990,66 (credor) era mensalmente aumentado no valor de R\$ 7.155.225,78 em razão de lançamentos a crédito nessa conta e a débito na conta nº 31110502 - "Quilmes - Amort. Ágio Intang.", cujos históricos são "Amortização Ágio Quinsa [mês] 10". Em 30/09/2010, o saldo credor da conta atingiu R\$ 220.683.796,90 (valor idêntico àquele constante na Tabela 8). Neste mesmo dia, o saldo da conta foi zerado por um lançamento a débito de R\$ 220.683.796,90 e a crédito nas contas nº13800599 (no valor de R\$ 142.540.414,46) e nº 13800102 (no valor de R\$ 78.143.382,44), cujo histórico é "Liquidação Contas Ágio Quinsa".

Apresenta, por fim, as contas contábeis referentes ao investimento detido pela Dunvegan na QIB, apurado pelo MEP, e as que controlam as reversões das amortizações dos ágios relativos à Quinsa, contabilizadas na Ambev e na Dunvegan.

<b>Conta nº 13010055 – Investimento na QIB pelo MEP – Sistema “ERP”</b>	
<b>Empresa em que o valor está registrado</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Dunvegan	100.891.757,46
<b>Total</b>	<b>100.891.757,46</b>

**Tabela 9** - Valor contabilizado de investimento na QIB no momento da transferência para a Labatt Holding

<b>Conta nº 13800599 – Reversões de amortizações do ágio relativo à Quinsa</b>	
<b>Empresa em que o valor está registrado</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Dunvegan	234.405.220,40
Ambev	142.540.414,46
<b>Total</b>	<b>376.945.634,86</b>

**Tabela 10** - Reversões das amortizações dos ágios relativos à Quinsa registradas na Ambev e na Dunvegan

Informa que o Razão da conta nº 13800599 da Ambev de 2010 mostra um crédito nessa conta no dia 30/09/2010 no valor de R\$ 142.540.414,46, cujo histórico Contas Ágio Quinsa".

Constata destas informações que:

- Apenas a Dunvegan e a Ambev registravam, na data da transferência para a Labatt Holding AIS, ágio em relação aos seus investimentos na Quinsa. A NCAQ não registrava ágio em relação ao investimento que ela detinha na Quinsa;
- A Dunvegan detinha, além do investimento na Quinsa, um investimento na QIB que também foi transferido para a Labatt Holding AIS, conforme será demonstrado adiante. Não havia, em relação a esse investimento na Q18, o registro de ágio;
- Os "saldos líquidos" dos ágios relativos à Quinsa, transferidos pela Ambev e pela Dunvegan para a Labatt Holding AIS, podem ser assim resumidos (valores expressos em reais):

	<b>Ambev</b>	<b>Dunvegan</b>
(+) Ágio (conta nº 13800102)	506.892.828,18	1.119.542.254,65
(-) Amortizações (conta nº 13800502)	220.683.796,90	917.092.083,16
(+) Reversões (conta nº 13800599)	142.540.414,46	234.405.220,40
(=) "Saldo líquido" do ágio transferido	<b>428.749.445,74</b>	<b>436.855.391,89</b>
<b>SALDO LÍQUIDO TOTAL</b>	<b>865.604.837,63</b>	

**Tabela 11**- "Saldos líquidos" dos ágios relativos à Quinsa transferidos para a Labatt Holding A/S

Destaca então o quadro apresentado pela Fiscalizada em 2017:

R\$ mm			
Descrição	% participação	Custo equivalido	Ágio
Aquisições pela Dunvegan	32,99%	615.637	399.540
Aquisições pela NCAQ	24,39%	357.415	37.315
Ambev 2008	7,91%	115.828	428.749
Ambev 2008 (BAH)	34,53%	505.901	-
outros	0,19%	-	-
<b>Total</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.594.782</b>	<b>865.605</b>

Determina, com base nos resultados demonstrados nas Tabelas 6 a 11, o "valor líquido contabilizado" dos investimentos na Quinsa e na QIB detidos pela Ambev, pela NCAQ e pela Dunvegan no momento em que esses investimentos foram transferidos para a Labatt Holding A/S (valores expressos em reais):

	Ambev	Dunvegan	NCAQ	Total
Valor patrimonial do investimento na Quinsa(Tabela 6)	621.304.397,63	483.015.016,57	357.171.190,63	<b>1.461.490.604,83</b>
Valor patrimonial do investimento na QIB (Tabela 9)	0,00	100.891.757,46	0,00	<b>100.891.757,46</b>
"Saldo líquido" do ágio relativo à Quinsa(Tabela 11)	428.749.445,74	436.855.391,89	0,00	<b>865.604.837,63</b>
<b>Total por empresa</b>	<b>1.050.053.843,37</b>	<b>1.020.762.165,92</b>	<b>357.171.190,63</b>	<b>2.427.987.199,92</b>

**Tabela 12-** Valores contabilizados no grupo Ambev antes da transferência dos investimentos para a Labatt

Busca, em seguida, esclarecer a maneira como o ágio relativo à Quinsa, antes registrado pela Ambev e por sua subsidiária uruguaia Dunvegan, foi transferido para a Labatt Holding A/S, e posteriormente para a Ambev Luxemburgo:

O mencionado ágio foi transferido para a Labatt Holding A/S em decorrência do aumento de capital realizado pela Ambev, pela NCAQ e pela Dunvegan com ações da Quinsa, conforme evidencia a Ata da Assembleia Geral da Labatt Holding A/S, realizada em 01/09/2010 (fls. 5.838/5.843).

Em razão do que previa a já mencionada ata da Assembleia Geral da Labatt Holding A/S, realizada em 01/09/2010 (fls. 4.259/4.264), a Ambev, a Dunvegan e a NCAQ materialmente "trocaram" os investimentos que detinham na Quinsa e na QIB por investimentos na Labatt Holding A/S. No demonstrativo seguinte são sintetizados esses ativos "trocados":

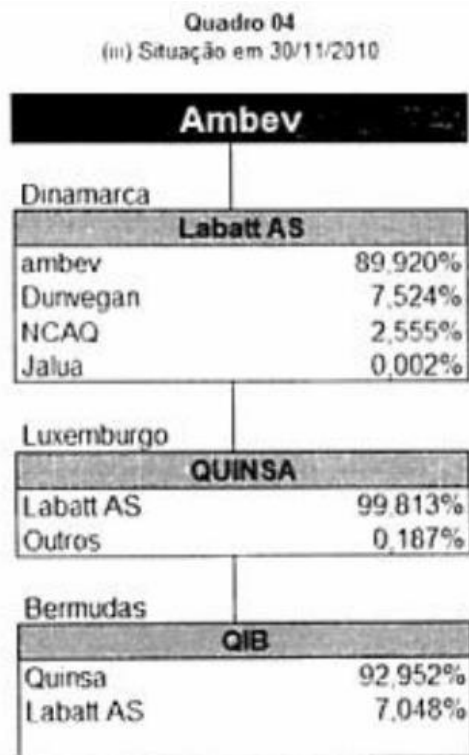
	Ações da Quinsa e da QIB transferidas para a Labatt Holding	Ações da Labatt Holding recebidas
<b>NCAQ</b>	26.388.914 ações da Quinsa	31.003.683 ações
<b>Dunvegan</b>	244.683.878 ações da Quinsa 8.024.234 ações da QIB	91.297.616 ações
<b>Ambev</b>	384.894.317 ações da Quinsa	91.122.959 ações
<b>Total de novas ações emitidas pela Labatt Holding</b>		<b>213.424.258 ações</b>

**Tabela 14** – Ações da Quinsa e da QIB cedidas e ações da Labatt Holding recebidas em "troca"

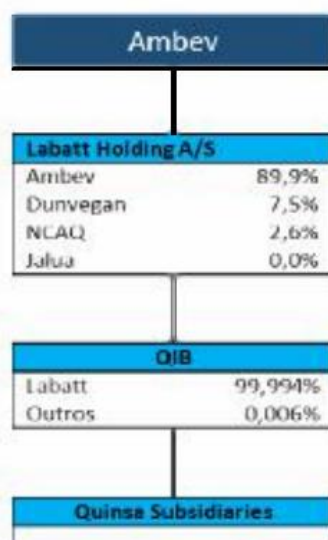
A partir da análise dos documentos apresentados, é possível concluir que os valores contábeis (aqui entendidos como os valores patrimoniais, calculados pelo MEP, acrescidos dos respectivos "saldos de ágio") das ações da Quinsa e da QIB que a Ambev, a NCAQ e a Dunvegan aportaram na Labatt Holding A/S coincidem com os valores patrimoniais das ações recém-emitidas por esta sociedade dinamarquesa que foram cedidas a cada uma dessas sociedades do grupo Ambev. Assim, a Ambev e a Dunvegan -

que eram, como visto, as duas sociedades que tinham registrado ágio em relação aos seus investimentos na Quinsa -, ao transferirem seus investimentos na sociedade luxemburguesa para a Labatt Holding AIS, receberam em "troca" investimentos na sociedade dinamarquesa no mesmo valor dos seus respectivos investimentos na Quinsa (e, portanto, sem qualquer registro de ágio).

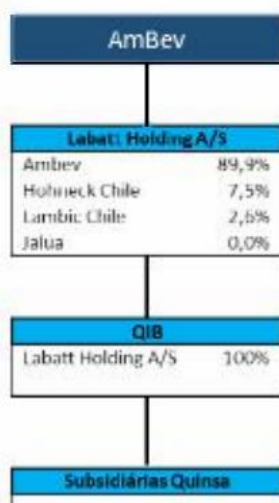
Após a transferência dos investimentos na Quinsa e na QIB para a Labatt Holding AIS, o organograma contemplando essas sociedades foi apresentado pela interessada em sua resposta datada de 14/07/2017 (fls. 5.004/5.020):



Relata a incorporação da Quinsa pela Labatt Holving em 2010, e demonstra nos quadros a seguir as estruturas societárias em 31/12/2010 e em 31/12/2011:



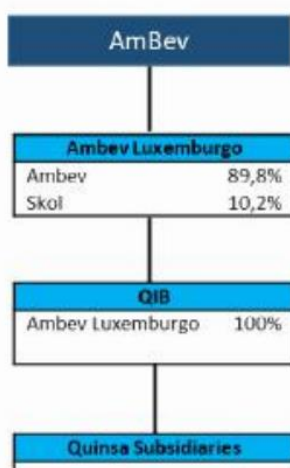
**Figura 10 – Estrutura societária em 31/12/2010 (Formulário 20-F do ano de 2010)**



**Figura 11 – Estrutura societária em 31/12/2011 (Formulário 20-F do ano de 2011)**

Observa que as antigas sócias uruguaias da Labatt Holding A/S foram substituídas por duas outras subsidiárias chilenas do grupo Ambev (Hohneck Chile e Lambic Chile), e que a QIB passou a ser uma subsidiária integral da Labatt Holding A/S (embora em 31/12/2010 a Labatt Holding A/S já detivesse uma participação de 99,994% na QIB).

Demonstra, no quadro seguinte, o organograma do final de 2012 que evidencia duas mudanças: (i) com a liquidação da Labatt Holding A/S em 20/12/2012, a QIB passou a ser uma subsidiária integral da Ambev Luxemburgo; e (ii) a Ambev Luxemburgo passou a ter como acionistas apenas sociedades brasileiras, quais sejam, a própria Ambev (89,8%) e a Skol (10,2%), outra subsidiária brasileira do grupo Ambev.



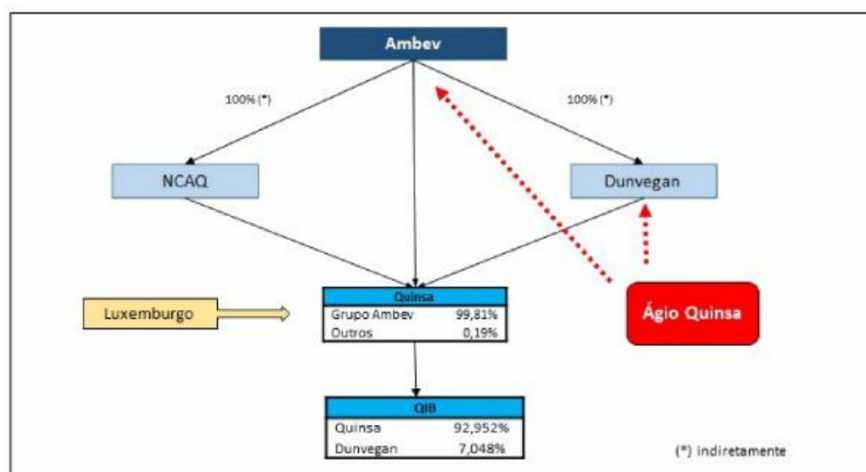
**Figura 12 – Estrutura societária em 31/12/2012  
(Formulário 20-F do ano de 2012)**

Deduz de tais elementos que:

o grupo Ambev se utilizou da Quinsa (uma holding domiciliada em Luxemburgo) para controlar suas subsidiárias operacionais na Argentina e em outros países sulamericanos até o final do ano de 2010. Com a transferência da participação na Quinsa para a Labatt Holding A/S (conforme ata da Assembleia Geral Extraordinária da Labatt Holding A/S realizada em 01/09/2010) e a subsequente liquidação daquela sociedade luxemburguesa em dezembro de 2010, é de se concluir que o controle das subsidiárias sul-americanas, antes realizado por vários anos pela holding Quinsa, passou a ser exercido pela holding dinamarquesa.

(...) o grupo Ambev aqui também se utilizou da Labatt Holding A/S (assim como já tinha feito no caso do ágio examinado anteriormente, em que foram analisadas as amortizações do goodwill relativo à Labatt Brewing Company Limited) para ilicitamente se aproveitar do ágio no Brasil, via TBU, pela amortização do goodwill no exterior e conseqüente redução do lucro disponibilizado no Brasil pela Companhia de Bebidas das Américas - Ambev.

(...) é necessário aqui repisar que, desde o ano de 2003, o grupo Ambev vinha adquirindo uma participação indireta crescente na QIB (e conseqüentemente em suas subsidiárias sul-americanas), por meio da aquisição de participação direta também crescente na controladora luxemburguesa Quinsa. (...) essas aquisições da Quinsa foram realizadas com o pagamento de ágio. No período aqui abordado, apesar dessas aquisições terem sido realizadas basicamente por três empresas do grupo - Ambev (e sua incorporada BAH), NCAQ e Dunvegan -, ao final do "processo de aquisição da Quinsa" (e antes da transferência para a Labatt Holding A/S) o ágio estava registrado apenas na Ambev e na Dunvegan. O organograma simplificado que remonta ao momento anterior à transferência do ágio para a Labatt Holding AIS é a seguir reproduzido:



**Figura 13 – Organograma antes da transferência para a Labatt Holding A/S**

Embora a Dunvegan e a NCAQ não fossem controladas diretas da Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, visando apenas a uma maior simplificação, elas foram assim representadas na figura, já que ambas pertenciam integralmente ao grupo Ambev.

O acionista identificado como "Grupo Ambev" compreende sociedades integralmente pertencentes ao grupo empresarial. Outrossim, seus componentes não foram discriminados apenas para maior simplificação gráfica.

Como se denota da figura anterior, apenas a Ambev e a Dunvegan registravam um goodwill relacionado à Quinsa. Ademais, no momento do aporte de capital da Labatt Holding AIS, o valor total do saldo desse ágio alcançava aproximadamente R\$ 865 milhões.

Assinala então que, do ponto de vista fiscal, o grupo brasileiro só poderia aproveitar o ágio registrado na companhia brasileira Ambev na hipótese de alienação do investimento na Quinsa (ou em sua sucessora) ou em caso de "confusão patrimonial" entre a investidora (empresa brasileira do grupo Ambev que pagou pelo ágio) e a investida (devendo ser obedecidas as condições impostas pelo artigo 386 do RIR/99); mas simplesmente "transferiu" tal ágio para a Labatt Holding AIS, por meio do aporte de capital na sociedade dinamarquesa, realizado com a participação na Quinsa (e seu correspondente ágio), passando a subsidiária integral dinamarquesa a amortizá-lo contabilmente, reduzindo seus lucros e, conseqüentemente, os lucros disponibilizados por sua controladora no Brasil.

Aduz que esta ilícita redução dos lucros disponibilizados pela Ambev continuou ocorrendo mesmo após a liquidação da Labatt Holding AIS, haja vista que a Ambev Luxemburgo passou, a partir desse momento, a igualmente amortizar este ágio.

Compara nos quadros a seguir as estruturas de controle da QIB e de suas subsidiárias, antes e após a liquidação da Quinsa, e com a posterior constituição

da Ambev Luxemburgo (em dezembro de 2012), para dizer que não se vislumbra materialmente qualquer simplificação com a alteração da estrutura.

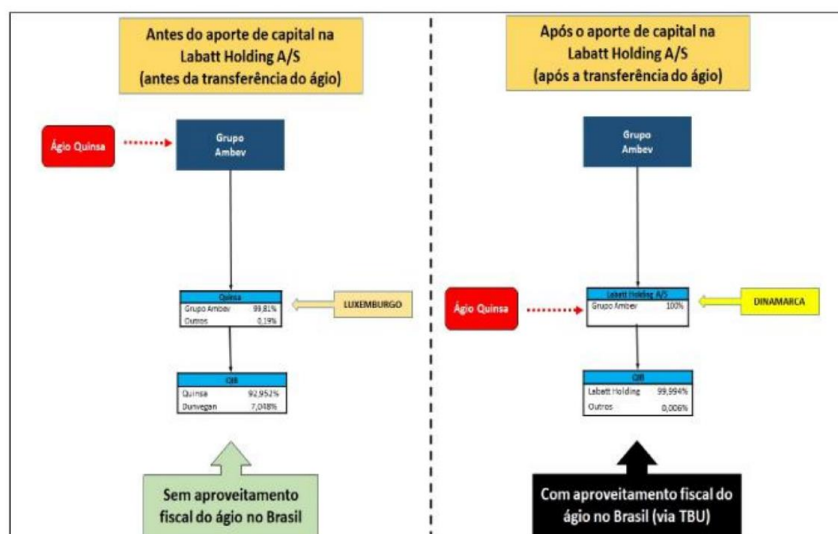


Figura 16 - Estruturas de controle da QIB e de suas subsidiárias antes e após o aporte na Labatt Holding A/S

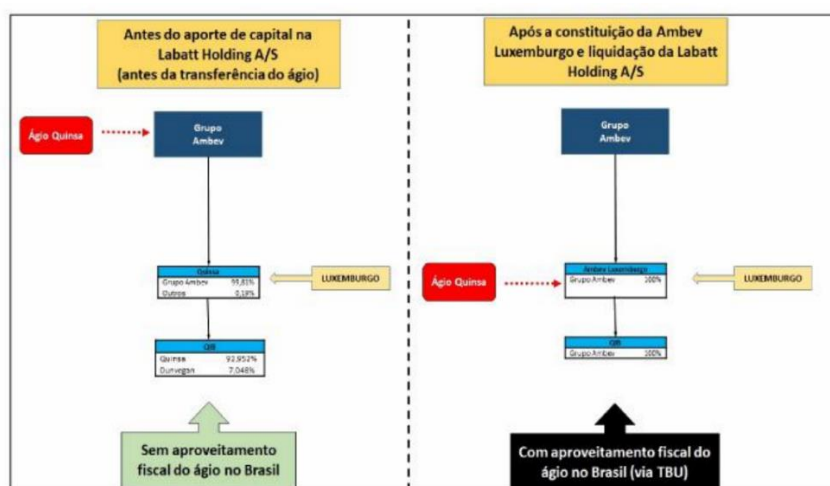


Figura 17 - Estruturas de controle da QIB antes do aporte na Labatt Holding e após a sua liquidação e constituição da Ambev Luxemburgo

A respeito tece as seguintes considerações:

Se antes o controle da QIB e de suas subsidiárias era exercido pela Quinsa (Luxemburgo), depois do aporte de capital, o controle passou a ser exercido pela Labatt Holding AIS (Dinamarca). Talvez essa seja, do ponto de vista da estrutura de controle da QIB, a única alteração: a mudança do país de domicílio da holding de controle. No entanto, a grande e fundamental diferença reside no fato de que, em decorrência da alteração da holding controladora da QIB, o ágio foi transferido para a Labatt Holding AIS e passou a ser aproveitado fiscalmente no Brasil, porquanto a sua amortização reduzia os resultados da sociedade dinamarquesa e, por consequência, reduzia igualmente os lucros disponibilizados no Brasil por sua controladora nacional. Este sim foi o verdadeiro motivo do aporte de

capital realizado na Labatt Holding AIS com o investimento na Quinsa (e o respectivo ágio)!

Ademais, a real motivação (essencialmente tributária) que conduziu o grupo Ambev ao aumento de capital da sociedade dinamarquesa se mostra ainda mais evidente com a subsequente liquidação da Labatt Holding AIS e a conseqüente transferência do ágio para a Ambev Luxemburgo.

se antes da constituição da Ambev Luxemburgo havia formalmente ao menos a diferença do país de domicílio da holding de controle da QIB (o que mesmo assim já claramente denotava a real motivação do aporte de capital na Labatt Holding AIS), após a constituição desta sociedade luxemburguesa nem mesmo esta diferença remanesceu. Deve ser assinalado que antes da transferência da Quinsa (e de seu respectivo goodwill) para a Labatt Holding, o controle da QIB e de suas subsidiárias foi exercido por anos pela própria Quinsa, uma sociedade domiciliada em Luxemburgo, cujo capital já pertencia quase que integralmente ao grupo Ambev (99,81%). As então adquirentes da Quinsa (Ambev, NCAQ e Dunvegan) detinham participação direta nessa sociedade luxemburguesa (e também registravam o ágio pago pela Quinsa). Outrossim, após a constituição da Ambev Luxemburgo, o controle da QIB e de suas subsidiárias passou a ser exercido também por uma sociedade luxemburguesa (Ambev Luxemburgo) integralmente pertencente ao grupo Ambev.

Destaca inexistir, do ponto de vista societário, qualquer diferença com as alterações realizadas, uma vez que a QIB e suas subsidiárias, antes controladas diretamente por uma sociedade luxemburguesa do grupo Ambev (Quinsa), depois da transferência do ágio continuaram sendo controladas diretamente por uma outra sociedade também luxemburguesa do grupo Ambev (Ambev Luxemburgo).

Pondera, no entanto, que, do ponto de vista tributário, a diferença foi muito grande e lesiva ao fisco, pois as "bases de cálculo do IRPJ e da CSLL das acionistas brasileiras da Ambev Luxemburgo passaram a ser ilicitamente reduzidas em decorrência da diminuição dos lucros da investida luxemburguesa, ou aumento de prejuízo, acarretada pela amortização do ágio relativo à Quinsa".

Questiona as justificativas apresentadas pela Fiscalizada:

a fiscalizada dá por entender que a estrutura organizacional que antes tinha a Quinsa como controladora das subsidiárias sul-americanas havia sido implementada por sua antiga controladora - a Beverage Associates Corp ("BAC") -, razão por que o grupo Ambev não pode explicar os motivos que conduziram a BAC a implantá-la. Asseverou a fiscalizada que o grupo Ambev resolveu simplificar a estrutura posteriormente, "eliminando" a Quinsa. Ora, mas a estrutura de controle antes implementada pela BAC permaneceu materialmente a mesma (só que a luxemburguesa Quinsa foi substituída pela também luxemburguesa Ambev Luxemburgo). No entanto,

esta suposta "simplificação" suscitada pela fiscalizada gerou efeitos absolutamente deletérios para o fisco brasileiro, em decorrência da amortização do goodwill da Quinsa por sociedades estrangeiras controladas pela Ambev.

Conclui este tópico sustentando que:

Não pode a administração tributária se mostrar indiferente e omissa diante de atos sem substância econômica e que careçam de propósitos negociais, cujos objetivos estejam intrinsecamente relacionados à obtenção de uma ilícita redução fiscal. E foi precisamente isto que aqui se verificou. O grupo Ambev ardilosamente se utilizou de operações desse tipo, sem as quais o ágio não poderia ser recuperado no Brasil. Desta forma, a Ambev tentou "driblar" as restrições legais para a recuperação fiscal do ágio no Brasil. Como as subsidiárias estrangeiras dinamarquesa e luxemburguesa eram lucrativas, o grupo Ambev almejou recuperar o ágio por meio da redução dos lucros a serem disponibilizados. Custa a acreditar que estas onerosas operações fossem realizadas se estas subsidiárias estrangeiras fossem deficitárias. Afinal de contas, o ágio não seria então recuperado, já que não haveria, de qualquer modo, lucros do exterior a disponibilizar!

Assim, diante da falta de substância econômica e de propósitos negociais das operações das quais resultou a transferência do ágio relativo à Quinsa, há que se refutar, para fins fiscais, seus ilícitos efeitos, cabendo exigir da Ambev os créditos tributários ilicitamente evadidos em decorrência da manobra engendrada.

Destaca, quanto ao resultado da Ambev Luxemburgo, que, nas demonstrações financeiras da Ambev Luxemburgo de 2013 em diante, o ágio amortizado referente à Quilmes International Bermudas é apresentado como ágio Linthal S.A., devido à incorporação da QIB pela Ambev Luxemburgo, que passa a ter a Linthal S.A como sua controlada direta.

Reitera os fundamentos para glosa das amortizações do "ágio Labatt" e do "ágio Linthal", informando em seguida que:

mesmo após as glosas das amortizações de ágio que vêm sendo indevidamente realizadas nas demonstrações de resultado da controlada luxemburguesa, seu resultado permanece negativo, ou seja, ainda apresenta prejuízo, não gerando reflexo na apuração do IRPJ e da CSLL da fiscalizada em 2018, de forma que a presente glosa não visa o lançamento de crédito tributário, mas visa o correto espelhamento da realidade dos valores envolvidos, bem como a correção dos valores informados como estoque de prejuízos acumulados na ECF.

Apresenta os prejuízos acumulados registrados na ECF: R\$ 3.188.907.175,73 até 31/12/2017, e R\$ 4.808.651.368,13 até 31/12/2018, afirmando que tais valores "estão incorretos, como se verá a seguir".

Relata que, em 2015, o saldo inicial de prejuízos acumulados na ECF era zero, tendo havido apuração de prejuízo no ano, demonstrando os valores para os anos-calendário 2015 a 2018 no quadro abaixo.

	AC 2015	AC 2016	AC 2017	AC 2018
<b>Lucro ou Prejuízo Bruto</b>	<b>(2.751.189.034,83)</b>	<b>23.035.727,48</b>	<b>16.752.490,42</b>	<b>66.598.807,69</b>
Custos com pessoal	(230.338,44)	(761.033,44)	(869.922,03)	(1.659.161,69)
Ajustes de valor	(912.702.151,38)	(912.702.151,38)	(992.219.932,44)	(912.702.151,38)
Outras despesas operacionais	(27.907,14)	(77.376,01)	(2.913.186,29)	(2.488.589,36)
Receita de Participação Societária	4.768.428.000,00	6.190.091.750,00	4.745.495.000,00	1.266.438.000,00
Outras receitas de juros a receber e similares	1.501.008.171,70	352.843.273,80	452.649.872,79	449.268.526,72
Despesas com juros a pagar e semelhantes	(18.762.694,05)	(41.845.513,50)	(50.413.668,69)	(1.217.080.236,78)
Imposto sobre lucro ou prejuízo	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Lucro ou Prejuízo após tributação</b>	<b>2.586.524.045,86</b>	<b>5.610.584.676,95</b>	<b>4.235.472.334,12</b>	<b>(351.624.804,80)</b>
Outros impostos	(64.232.850,00)	(9.621,09)	(83.504.226,32)	(69.538.038,65)
<b>Lucro ou prejuízo do exercício</b>	<b>2.522.291.195,86</b>	<b>5.610.575.055,86</b>	<b>4.151.968.107,80</b>	<b>(421.162.843,45)</b>

Observa que, em cumprimento ao disposto no §12do artigo 76 da Lei nº 12.973/14, devem ser expurgados os resultados auferidos por outras pessoas jurídicas sobre as quais a controladora brasileira detenha participação indireta, ou seja, as receitas de participação societária destacadas no quadro acima, como se demonstra a seguir.

	AC 2015	AC 2016	AC 2017	AC 2018
Lucro ou Prejuízo antes dos impostos	2.586.524.045,86	5.610.584.676,95	4.235.472.334,12	(351.624.804,80)
(-) Receita de Participação Societária	4.768.428.000,00	6.190.091.750,00	4.745.495.000,00	1.266.438.000,00
= Resultado isolado da AMBEV LUXEMBURGO	(2.181.903.954,14)	(579.507.073,05)	(510.022.665,88)	(1.618.062.804,80)

Relata que, segundo as notas explicativas das demonstrações financeiras, as amortizações do "ágio Labatt" e do "ágio Linthal" estão contidas no item "Ajustes de valor" ("value adjustments"), e que a AMBEV LUXEMBURGO vem realizando estes aproveitamentos anuais nos montantes de R\$ 808.966.150,00 e R\$ 33.755.050,00, valores expurgados no quadro abaixo.

	AC 2015	AC 2016	AC 2017	AC 2018
Resultado isolado da AMBEV LUXEMBURGO	(2.181.903.954,14)	(579.507.073,05)	(510.022.665,88)	(1.618.062.804,80)
(+) Amortização "ágio Labatt"	808.966.150,00	808.966.150,00	808.966.150,00	808.966.150,00
(+) Amortização "ágio Linthal"	33.755.050,00	33.755.050,00	33.755.050,00	33.755.050,00
= Resultado correto da AMBEV LUXEMBURGO	<b>(1.339.182.754,14)</b>	<b>263.214.126,95</b>	<b>332.698.534,12</b>	<b>(775.341.604,80)</b>
Saldo Inicial de Prejuízos Acumulados no Ano	0,00	(1.339.182.754,14)	(1.075.968.627,19)	<b>(743.270.093,07)</b>
Saldo Final de Prejuízos Acumulados no Ano	(1.339.182.754,14)	(1.075.968.627,19)	(743.270.093,07)	<b>(1.518.611.697,87)</b>

Observa então que:

as glosas das amortizações realizadas nos anos-calendário de 2015 e 2016 foram formalizadas nos processos de nº 16561.720046/2020-85 e 16561.720043/2021-22. Em relação ao ano-calendário de 2017, não foi localizado processo administrativo especificamente lavrado para este fim. No entanto, as amortizações realizadas em 2017 são igualmente indevidas e impactaram tanto o saldo inicial como o saldo final de prejuízos acumulados informados na ECF de 2018, valores estes que são objeto da presente lavratura, juntamente com a redução do prejuízo apurado no próprio ano.

Vale repisar que a apuração de prejuízo fiscal pelas controladas estrangeiras não impacta o resultado tributável da controladora no Brasil

(somente há reflexo quando esta apura lucro). Por esta razão, esta lavratura não visa à exigência de crédito tributário referente ao ano de 2017, mas, o correto espelhamento da realidade destes valores e os devidos acertos nas incorreções que os fatos aqui narrados repercutiram no tocante ao preenchimento da ECF pelo sujeito passivo, incorreções estas que ensejam a lavratura de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme será detalhado no item 5 deste relatório, assegurase ao sujeito passivo, por meio deste ato, o contencioso administrativo.

Ademais, a lavratura do presente Auto de Infração é dever de ofício regido pelo Artigo 92, § 42 da Lei 70.235/72 (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

No tópico seguinte, intitulado "3 - Dos Lucros Auferidos no Exterior Não Tributados em 2018", o Autor do feito apresenta, inicialmente, demonstrativo com as 81 participações societárias detidas pela Ambev S.A. no exterior em 31/12/2018, bem como seus respectivos resultados apurados no ano, ajustados de forma a refletir os lucros ou prejuízos individualizados, conforme artigo 76, §12, da Lei nº 12.973/2014. Informa que as demonstrações de resultado correspondentes, utilizadas como ponto de partida para o cálculo dos valores dos lucros provenientes do exterior, foram juntadas a fls. 987 a 2.765.

Relaciona na tabela abaixo os valores oferecidos a título de lucros no exterior:

REGISTRO M300/M350 (LALUR/LACS – Parte A)		
LINHA	DESCRIÇÃO	AC 2018
11.05	Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital auferidos no exterior – Resultado Positivo	R\$ 6.206.626.795,52
11.10	Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital auferidos no exterior – Parcela do Ajuste do Valor do Investimento	R\$ 1.187.002.556,51
11.25	Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital auferidos no exterior – Resultado da Coligada no caso de descumprimento do Art. 81 da Lei nº 12.973/2014	R\$ 21.260.986,84
<b>TOTAL ADICIONADO</b>		<b>R\$ 7.414.890.338,90</b>

Sobre tais valores, ressalva que:

Após questionamento por meio do Termo de Intimação nº 06, de 26/09/2023, a fiscalizada retificou a ECF afim de incluir a diferença de R\$ 67.889.504,52 no item 11.05 do e-LALUR e do e-LACS, referente ao lucro auferido pela CERVECERÍA Y MALTERIA QUILMES SAICA, retificando-o de R\$ 1.104.888.615,28 para R\$ 1.172.778.112,48 (a adição referente aos lucros no exterior foi alterada de R\$ 6.206.626.795,52 para R\$ 6.274.516.300,04). Os demonstrativos do e-LALUR e eLACs da ECF AC 2018 constam às fls. 6257/6259.

Diz ter verificado, no detalhamento dos valores acima apresentados pela Fiscalizada, que não havia sido incluído o lucro apurado pela controlada HONECK S.A., localizada na Argentina, na qual a Ambev detém 100% de participação. Sobre o resultado apurado por tal companhia, a Fiscalização faz as seguintes observações:

Conforme a planilha de conversão cambial apresentada em 17/04/2023 (fls. 2766/2767), reproduzida no item 3, é possível verificar que a fiscalizada

considerou como resultado individualizado apurado em 2018, por esta controlada, um prejuízo de -\$4.986.553.605,00 pesos argentinos, muito embora a empresa tenha apurado um lucro de \$4.031.549.203,00. Tal diferença deu-se em função do ajuste negativo de \$9.018.102.808,00 lançado na coluna "(-) participação em controladas/coligadas (-) dividendos".

Analisando-se a demonstração de resultado da controlada argentina, não se verifica qualquer lançamento a título de recebimento de dividendos ou resultado positivo em participações societárias, os quais justificariam o expurgo realizado pela Ambev no montante de \$9.018.102.808,00, pelo contrário, identificamos que no lucro apurado está contido um lançamento de -\$1.556.629.885,00 como resultado negativo de participação societária.

Em resposta de 30/10/2023, a empresa informou que o expurgo refere-se à participação nas investidas Honeck Chile S.A. e Dunvegan S.A., no montante de \$1.556.629.855,00 pesos argentinos, e o respectivo valor da variação cambial, de \$10.574.732.663,00, conforme notas explicativas 4.b e 4.c das demonstrações financeiras.

De fato, é necessário expurgar-se da apuração do resultado da HONECK S.A. a participação sobre os prejuízos de suas investidas HONECK CHILE S.A. e DUNVENGAN S.A., que correspondem ao montante total de - \$1.556.629.855,00 pesos argentinos. Eventuais recebimentos de dividendos também deveriam ser expurgados, uma vez que decorrem dos lucros auferidos por outras sociedades (distribuídos aos seus acionistas). No presente caso não houve recebimento de dividendos.

Sendo assim, do lucro antes do imposto de renda de \$4.031.549.203,00 pesos argentinos apurado pela HONECK S.A., deve-se proceder ao expurgo da rubrica denominada "resultado de inversiones en entes relacionados" no montante de - \$1.556.629.855, resultando-se em um lucro de \$5.588.179.058,00, valor que deve ser considerado para efeito de tributação no Brasil.

Em relação à rubrica "resultados financieros y por tenencia" (nota 4c), não cabe o ajuste, pois não há previsão legal para expurgo de variação cambial apurada nas demonstrações de resultado das controladas estrangeiras. Só há previsão legal para expurgo da variação cambial apurada pela controladora brasileira. O ganho ou perda sobre a variação cambial do patrimônio líquido das sociedades sobre as quais a HONECK S/A detém participação societária faz parte da apuração do seu próprio resultado, o qual deu-se com base na legislação comercial do país de seu domicílio, ou seja, da Argentina.

Reproduz os artigos 76, §12, 77, § 12, e 79 da Lei nº 12.973, de 2014, para sustentar que o expurgo da variação cambial previsto na adição do lucro da investida estrangeira não se relaciona com "ganhos e perdas com variações

cambiais apurados no exterior, que integrem a composição do resultado de sociedades estrangeiras, sob regulamentação das legislações comerciais de seus países de domicílio", acrescentando que:

tal entendimento foi exarado pela própria fiscalizada em sua impugnação à autuação referente ao ano-calendário de 2016 (PAF nº 16561.72043/2021-22), (...)

e foi inclusive acatado pelo órgão de julgamento de 12ª instância, razão pela qual é incoerente a tentativa expressa, no contexto da presente fiscalização, de se expurgar o ganho auferido com variação cambial do resultado apurado pela HONECK S.A.

Curioso observar que naquela ocasião tratava-se de perda com variação cambial de investimentos e, por consequência, o expurgo aumentaria o lucro da controlada 39

estrangeira a ser oferecido à tributação no Brasil, sendo que a fiscalizada contestou o procedimento sob o argumento de se respeitar as regras de apuração de resultado vigentes no país de domicílio da controlada.

A respeito do estoque de prejuízos fiscais acumulados para tal controlada, observa a Autoridade Fiscal:

(...) verifica-se que os resultados individualizados apurados pela controlada em 2016 e 2017 foram positivos (\$1.259.759.419,00 e \$1.282.253.357,00 pesos argentinos).

Verifica-se que o entendimento da fiscalizada sobre a existência de prejuízos acumulados decorre também de sua interpretação equivocada sobre a procedência do expurgo da variação cambial apurada pela Honeck S.A., como se vê abaixo:

	<b>AC 2016</b>	<b>AC 2017</b>
Resultado antes do Imposto de Renda	1.820.977.221	1.981.400.470
(-) Resultado de Participação Societária	(561.217.802)	(699.147.103)
<b>RESULTADO INDIVIDUALIZADO</b>	<b>1.259.759.419</b>	<b>1.282.253.367</b>
PREJUÍZO ACUMULADO CONFORME FISCALIZAÇÃO	(0,00)	(0,00)
Diferenças de Câmbio (Nota 4.c)	(1.289.760.392)	(1.435.139.342)
<b>Resultado com expurgo de variação cambial</b>	<b>(30.000.973)</b>	<b>(152.885.975)</b>
PREJUÍZO ACUMULADO CONFORME EMPRESA	(30.000.973)	(182.886.948)

Conclui assim pela constituição de ofício dos créditos tributários referentes ao IRPJ e à CSLL em relação ao lucro auferido por aquela controlada em 2018.

Sobre a controlada LAMBIC HOLDING S.A., na qual a Fiscalizada detém 100% de participação, assinala que:

é possível verificar que a fiscalizada considerou como resultado individualizado apurado em 2018, por esta controlada, um prejuízo de - \$2.150.313.727,00 pesos argentinos, muito embora a empresa tenha

apurado um lucro de \$2.053.676.288,00. Tal diferença deu-se em função do ajuste negativo de \$4.203.990.015,00 lançado na coluna " (-) participação em controladas/coligadas (-) dividendos.

Analisando-se a demonstração de resultado da controlada argentina, não se verifica qualquer lançamento a título de recebimento de dividendos ou resultado positivo em participações societárias, os quais justificariam o expurgo realizado pela Ambev no montante de \$4.203.990.015,00, pelo contrário, identificamos que no lucro apurado está contido um lançamento de -\$406.817.714,00 como resultado negativo de participação societária.

Em resposta de 30/10/2023, a empresa informou que o montante de \$4.203.990.015,00 por ela expurgado consiste na soma de -\$406.817.714,00 referentes à participação na investida Lambic Chile S.A., e \$4.610.807.729,00 pesos argentinos referentes à variação cambial, conforme notas explicativas 4.a e 4.b das demonstrações financeiras.

Sendo assim, do lucro antes do imposto de renda de \$2.053.676.288,00 pesos argentinos apurado pela LAMBIC HOLDING S.A., deve-se proceder ao expurgo da rubrica denominada "resultado de inversiones en entes relacionados" no montante de -\$406.817.714,00, resultando-se em um lucro de \$2.460.494.002,00 a ser considerado para efeito de tributação no Brasil.

convertido à cotação de 0,10290, resulta num lucro de R\$ 253.184.832,81, que deve ser tributado de forma individualizada nos termos do artigo 79 da Lei nº 12.973/14.

Constatamos que o entendimento da fiscalizada sobre a existência de prejuízos acumulados decorre também de sua interpretação equivocada sobre a procedência do expurgo da variação cambial apurada pela "Lambic Holding S.A."

Apresenta a seguinte tabela com os ajustes nos prejuízos acumulados pela controlada, mostrando a inexistência de saldo de prejuízos fiscais para compensação dos lucros da LAMBIC HOLDING que, por não terem sido oferecidos à tributação, resultou na necessidade de constituição de ofício do IRPJ e da CSLL.

	AC 2015	AC 2016	AC 2017
Resultado antes do Imposto de Renda	537.833.527	764.563.531	943.908.890
(-) Resultado de Participação Societária	560.918.783	(160.572.653)	(334.082.072)
<b>RESULTADO INDIVIDUALIZADO</b>	<b>1.098.752.310</b>	<b>603.990.878</b>	<b>609.826.818</b>
PREJUÍZO ACUMULADO CONFORME FISCALIZAÇÃO	(0,00)	(0,00)	(0,00)
Diferenças de Câmbio (Nota 4.b)	(1.184.278.172)	(660.612.547)	(657.939.825)
<b>Resultado com expurgo de variação cambial</b>	<b>(85.525.862)</b>	<b>(56.621.669)</b>	<b>(48.113.007)</b>
PREJUÍZO ACUMULADO CONFORME EMPRESA	(85.525.862)	(142.147.331)	(190.260.538)

Em relação à controlada LAScan Beverage Company AB, afirma ter constatado incorreção nos prejuízos dos anos de 2016, o que influiu indevidamente o saldo de prejuízos compensáveis em exercícios futuros e acarretou a não tributação de parte do lucro auferido em 2018. Observa que, tomando-se por base os valores

apurados nas demonstrações de resultado da LASCAN, o estoque de prejuízos acumulados até 31/12/2017 corresponde a -\$20.028.278,00, conforme quadro abaixo, que é insuficiente para absorver integralmente o lucro apurado pela controlada em 2018, que foi de \$52.027.435,00, além de não restar qualquer saldo em 31/12/2018.

	AC 2016	AC 2017	AC 2018
Lucro ou Prejuízo da LASCAN	1.608.207.625,00	1.476.346.795,00	1.545.753.690,00
(-) Receita de Participação Societária	(1.563.478.394,00)	(1.496.375.073,00)	(1.493.726.255,00)
= Resultado isolado da LASCAN	44.729.231,00	(20.028.278,00)	52.027.435,00
Saldo Inicial de Prejuízos Acumulados no Ano	0,00	0,00	(20.028.278,00)
Saldo Final de Prejuízos Acumulados no Ano	0,00	(20.028.278,00)	0,00

Conclui assim que:

Considerando-se que a empresa incluiu na consolidação de resultado oferecida à tributação (linha 11.05 do e-LALUR e e-LACS detalhada na planilha reproduzida no item 3 precedente), o montante de \$26.480.741,18 coroas suecas (ou R\$ 11.479.401,30), restou a diferença de \$5.518.415,82 (ou R\$ 2.392.233,26) que não foi oferecida à tributação.

Quanto ao lucro auferido por NCAQ S.C., na qual a Fiscalizada detém 100% de participação, informa ter constatado divergência no valor do prejuízo apurado em 2015, o que inflou indevidamente o saldo de prejuízos compensáveis em exercícios futuros e acarretou a não tributação de parte do lucro auferido em 2018, demonstrando na tabela abaixo os valores extraídos das demonstrações financeiras (fls. 3.254/3.315 e 2.471/2.501).

	AC 2015	AC 2016	AC 2017	AC 2018
Gastos de administração e vendas	(232.845,00)	(190.301,00)	(18.583.683,00)	(282.651,00)
Resultados Financeiros	(140.928.446,00)	36.168.178,00	91.427.533,00	100.458.831,00
= Resultadoda NCAQ S.C.	(141.161.291,00)	35.977.877,00	72.843.850,00	100.176.180,00
Saldo Inicial de Prejuízos Acumulados no Ano	0,00	(141.161.291,00)	(105.183.414,00)	(86.069.705,36)
Prejuízo compensado pela empresa	-	35.977.877,00	19.113.708,64	100.176.180,00
Saldo Final de Prejuízos Acumulados no Ano	(141.161.291,00)	(105.183.414,00)	(86.069.705,36)	14.106.474,64

Conta que, intimada, a Fiscalizada justificou a divergência pelo fato de a moeda funcional da Demonstração Financeira do ano de 2016 ser o Real, enquanto na do ano de 2015 era o Dólar, apresentando o seguinte demonstrativo com valores que considera corretos.

	AC 2015	AC 2016	AC 2017	AC 2018
Gastos de administração e vendas	(71.343,00)	(190.301,00)	(18.583.683,00)	(282.651,00)
Resultados Financeiros	(43.179.913,00)	36.168.178,00	91.427.533,00	100.458.831,00
= Resultadoda NCAQ S.C.	(43.251.256,00)	35.977.877,00	72.843.850,00	100.176.180,00
Taxa de Conversão	3,9048	1,00	1,00	1,00
= Resultadoda NCAQ S.C.	(168.887.504,43)	35.977.877,00	72.843.850,00	100.176.180,00
Saldo Inicial de Prejuízos Acumulados no Ano	0,00	(168.887.504,43)	(132.909.627,43)	(113.795.918,79)
Prejuízo compensado pela empresa	0,00	35.977.877,00	19.113.708,64	100.176.180,00
Saldo Final de Prejuízos Acumulados no Ano	(168.887.504,43)	(132.909.627,43)	(113.795.918,79)	(13.619.738,79)

Sobre tal justificativa, o Autor do feito faz as seguintes considerações:

Veja que a empresa demonstra a composição de prejuízos acumulados utilizando as demonstrações de resultado já convertidas para Reais, com a

exceção do ano de 2015, em que optou pela versão mais vantajosa para composição do estoque de prejuízos acumulados, ou seja, a demonstração levantada em dólares, na qual consta um prejuízo de -US\$ 43.251.256,00, o qual, convertido pela taxa de câmbio de 3,9048, resulta num prejuízo de -R\$ 168.887.504,43, em detrimento da demonstração de resultado já levantada em Reais, que possui um prejuízo de -R\$ 141.161.291,00.

Cabe ressaltar que a controlada "NCAQ Sociedad Colectiva" localiza-se em Montevideo, no Uruguai, sendo que, por ocasião da resposta ao Termo de Constatação Fiscal e de Intimação nº 08, a fiscalizada apresentou as demonstrações de resultado de 2015 a 2018 em dólares americanos (fls. 7387/7489) para justificar os expurgos de equivalência patrimonial na controladora "Lambic Chile S/A", e consta naqueles documentos a informação de que o dólar americano é a moeda funcional e de apresentação da Sociedade, como se vê em trechos abaixo:

**DEMONSTRAÇÃO DA NCAQ (2015, 2016, 2017 e 2018):**

**"1. INFORMAÇÕES GERAIS(...)**

*A Sociedade apresenta suas demonstrações financeiras em **dólares americanos**.*

*(...)*

**2.2 Moeda funcional e de apresentação**

*As demonstrações financeiras são apresentadas em **dólares americanos**, que é a moeda funcional e de apresentação da Sociedade."*

Observe-se que o controle do estoque de prejuízos da controlada estrangeira deve ser efetuado na moeda de origem da sociedade, e não em Reais. O § 32 do artigo 10 da IN RF8 nº 1.520/2014, que trata da compensação de prejuízos acumulados deixa claro que a conversão para Reais somente deve ser feita após a compensação do prejuízo acumulado.

Por considerar assim que a moeda funcional da controlada é o dólar americano, refaz a composição do seu estoque de prejuízos acumulados, com base nas demonstrações financeiras apresentadas em 04/12/2023.

	AC 2015	AC 2016	AC 2017	AC 2018
Gastos de administração e vendas	(71.000,00)	(59.000,00)	(5.819.000,00)	(81.000,00)
Receitas Financeiras	909.000,00	11.765.000,00	27.334.000,00	27.753.000,00
Despesas Financeiras	(44.088.000,00)	-	-	-
Outras Receitas	-	-	106.000,00	-
Variação Cambial	(2.000,00)	(405.000,00)	1.131.000,00	(292.000,00)
= Resultado da NCAQ S.C.	<b>(43.252.000,00)</b>	<b>11.301.000,00</b>	<b>22.752.000,00</b>	<b>27.380.000,00</b>
Saldo Inicial de Prejuízos Acumulados no Ano	0,00	(43.252.000,00)	(31.951.000,00)	(9.199.000,00)
Prejuízo compensado pela empresa	-	11.301.000,00	22.752.000,00	9.199.000,00
Saldo Final de Prejuízos Acumulados no Ano	(43.252.000,00)	(31.951.000,00)	(9.199.000,00)	18.181.000,00

Observa que

tomando-se por base o valor apurado nas demonstrações de resultado da NCAQ S. C. em dólares, o estoque de prejuízos acumulados até 31/12/2017 corresponde a -US\$ 9.199.000,00, o qual não somente exaure-se, mas é também insuficiente para quitar integralmente o lucro apurado pela controlada em 2018, que foi de US\$27.380.000,00, restando uma diferença de US\$ 18.181.000,00 a ser tributada.

E ressalta ainda que

os resultados apurados pela "NCAQ", reconhecidos por sua controladora "Lambic Chile S/A" através de equivalência patrimonial, foram expurgados da demonstração da "Lambic Chile S/A", conforme será evidenciado no item 4.1.4, justamente para que se os tribute de forma individualizada.

A respeito do lucro auferido pela 9664483 CANADA INC, relata ter verificado que a Fiscalizada considerou um prejuízo para aquela controlada referente ao ano de 2017, embora ela tenha apurado lucro, o que gerou indevido saldo de prejuízos compensáveis em exercícios futuros e acarretou a não tributação de parte do lucro auferido em 2018.

Informa no quadro a seguir os valores apurados nas demonstrações de resultado em 2017 e em 2018, em dólares canadenses, evidenciando a inexistência de estoque de prejuízos acumulados a compensar.

	AC 2017	AC 2018
Vendas	196.143,00	479.742,00
Custos das Mercadorias	(18.274,00)	(132.206,00)
Vendas e Geral	(29.421,00)	(168.446,00)
= Resultadoda 9664483 CANADA INC	148.448,00	179.090,00
Saldo Inicial de Prejuízos Acumulados no Ano	0,00	0,00
Saldo Final de Prejuízos Acumulados no Ano	0,00	0,00

Conclui assim haver uma diferença de R\$ 35.114,23 a ser tributada, conforme quadro abaixo.

Diferença não disponibilizada referente ao lucro da 9664483 CANADA INC (lucros incluídos na consolidação)

RESULTADO INDIVIDUALIZADO DA CONTROLADA (moeda original)	SALDO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS DECLADO EM ECF (moeda original)	RESULTADO DA CONTROLADA APÓS COMPENSAÇÃO (moeda original)	Taxa de Câmbio (31/12/2018)	RESULTADO INDIVIDUALIZADO DA CONTROLADA (em Reais)	LUCRO DISPONIBILIZADO (em Reais)	DIFERENÇA A LANÇAR
\$ 179.090,00	0,00	\$ 179.090,00	2,8451	R\$ 509.528,96	R\$ 474.414,73	R\$ 35.114,23

Na sequência, passa a abordar o lançamento da multa por apresentação da ECF com informações incorretas.

Diz ter identificado 30 incorreções em valores declarados na ECF retificadora válida apresentada antes da ciência da extensão da ação fiscal para o ano de 2018, informando a lavratura de Termo de Constatação de Intimação, em 07/11/2023, em que foram listadas as inconsistências detectadas e concedido prazo para retificação, tendo em vista a possibilidade de redução de 50% da multa prevista no artigo 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 1976. Relata que a Fiscalizada transmitiu então ECF retificadora na qual foram corrigidas apenas algumas das inconsistências apontadas.

Destaca a gravidade da incorreção de informações na ECF.

Elenca então em oito demonstrativos as incorreções encontradas.

Reproduz-se a seguir tais demonstrativos, com excertos das considerações feitas pelo Auditor Fiscal sobre cada um deles.

<b>DEMONSTRATIVO DE INCORREÇÕES Nº 1</b>				
<b>CONTROLADA: AMBEV LUXEMBOURG S.A.R.L.</b>				
<b>Nº</b>	<b>REGISTRO</b>	<b>CAMPO</b>	<b>VALOR INFORMADO ECF 2018 RETIFICADORA (transmissão 14/07/23)</b>	<b>VALOR QUE DEVE CONSTAR NA ECF 2018 RETIFICADORA</b>
1	Demonstrativo de Resultados e de Imposto Pago no Exterior (X351)	Resultado da Própria Investida em Moeda do País de Domicílio (RES_INV_PER)	-1.619.744.192,39	-775.341.604,80
2	Demonstrativo de Resultados e de Imposto Pago no Exterior (X351)	Resultado da Própria Investida em Reais (RES_INV_PER_REAL)	-1.619.744.192,39	-775.341.604,80
3	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Moeda do País de Domicílio (RES_NEG)	3.188.907.175,73	743.270.093,07
4	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Reais (R\$) (RES_NEG_REAL)	3.188.907.175,73	743.270.093,07
5	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Saldo do Resultado Negativo Acumulado em Moeda do País de Domicílio (SALDO_RES_NEG)	4.808.651.368,13	1.518.611.697,87

O primeiro demonstrativo refere-se à infração descrita no item 2 do presente relatório, no qual foram identificadas as amortizações indevidas de ágio ("Labatt" e "Linthal") pela controlada AMBEV LUXEMBURGO.

Uma vez intimada a proceder às retificações, a empresa respondeu, em 04/12/2023, que o CARF vem cancelando as autuações fiscais quanto a essa matéria e "(...) diante disso, entende que está correto o preenchimento dos registros X351 e X354 no que respeita 'aos reflexos das amortizações indevidas de ágio ('Labatt' e 'Linthal') procedidas na controlada AMBEV LUXEMBURGO'. Além de não proceder às reduções apontadas, a fiscalizada retificou os estoques de prejuízos acumulados para maior (\$3.271.433.693,06 e \$4.889.496.497,86).

<b>DEMONSTRATIVO DE INCORREÇÕES Nº 2</b>				
<b>CONTROLADA: HOHNECK S.A.</b>				
<b>Nº</b>	<b>REGISTRO</b>	<b>CAMPO</b>	<b>VALOR INFORMADO ECF 2018 RETIFICADORA (transmissão 30/10/23)</b>	<b>VALOR QUE DEVE CONSTAR NA ECF 2018 RETIFICADORA</b>
6	Demonstrativo de Resultados e de Imposto Pago no Exterior (X351)	Resultado da Própria Investida em Moeda do País de Domicílio (RES_INV_PER)	-4.986.553.605,00	5.588.179.058,00
7	Demonstrativo de Resultados e de Imposto Pago no Exterior (X351)	Resultado da Própria Investida em Reais. (RES_INV_PER_REAL)	-513.116.365,95	575.023.625,07
8	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Moeda do País de Domicílio (RES_NEG)	182.886.948,00	0,00
9	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Reais (R\$) (RES_NEG_REAL)	18.819.066,95	0,00
10	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Saldo do Resultado Negativo Acumulado em Moeda do País de Domicílio (SALDO_RES_NEG)	5.169.440.553,00	0,00

o segundo demonstrativo refere-se às divergências constatadas no preenchimento da ECF em decorrência da infração descrita no item 3.1 do presente relatório, no qual foi identificado o expurgo indevido de variação cambial na apuração do resultado da controlada "HONECK S.A."

O prejuízo incorretamente apurado pela fiscalizada, no valor de - \$4.986.553.605,00, também teve reflexo no Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (Registro X354).

Por outro lado, verificamos que a fiscalizada declarou para a controlada um estoque inicial de prejuízos (acumulados até 31/12/2017) no montante de - \$182.886.948,00 que também não se comprovou. No demonstrativo de prejuízos acumulados apresentado em 09/10/2023, em resposta ao item 1

do Termo de Intimação nº 04, a memória de cálculo do referido montante indica que se trata do somatório do prejuízo apurado pela Honeck S.A. em 2016 (-\$30.000.973,00), com o prejuízo apurado em 2017 (-\$152.885.975,00).

No entanto, compulsando-se a demonstração de resultado da Honeck S.A. do ano de 2017, verifica-se que a empresa não apurou prejuízo, mas lucro nos anos de 2016 e 2017. O entendimento da fiscalizada sobre a existência estoque de prejuízos acumulados advém também de sua interpretação equivocada sobre a procedência do expurgo de receitas de variação cambial auferidas pela investida estrangeira, como foi demonstrado no item 3.1.

Retificação (...) não foi acatada pela fiscalizada em sua resposta de 04/12/2023.

DEMONSTRATIVO DE INCORREÇÕES Nº 3				
CONTROLADA: LAMBIC HOLDING S.A.				
Nº	REGISTRO	CAMPO	VALOR INFORMADO ECF 2018 RETIFICADORA (transmissão 30/10/23)	VALOR QUE DEVE CONSTAR NA ECF 2018 RETIFICADORA
11	Demonstrativo de Resultados e de Imposto Pago no Exterior (X351)	Resultado da Própria Investida em Moeda do País de Domicílio (RES_INV_PER)	-2.150.313.727,00	2.460.494.002,00
12	Demonstrativo de Resultados e de Imposto Pago no Exterior (X351)	Resultado da Própria Investida em Reais (RES_INV_PER_REAL)	-221.267.282,51	253.184.832,81
13	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Moeda do País de Domicílio (RES_NEG)	190.260.538,00	0,00
14	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Reais (RS) (RES_NEG_REAL)	19.577.809,36	0,00
15	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Saldo do Resultado Negativo Acumulado em Moeda do País de Domicílio (SALDO_RES_NEG)	2.340.574.265,00	0,00

refere-se às divergências constadas no preenchimento da ECF em decorrência da infração descrita no item 3.2 do presente relatório, no qual foi também identificado expurgo indevido de variação cambial na apuração do resultado da controlada "LAMBIC HOLDING S/A".

O prejuízo incorretamente apurado pela fiscalizada, no valor de -\$2.150.313.727,00, também teve reflexo no Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (Registro X354).

Por outro lado, verificamos que a fiscalizada declarou para a controlada um estoque inicial de prejuízos (acumulados até 31/12/2017) no montante de -\$190.260.538,00 que também não se comprovou.

Como já demonstrado no item 3.2 precedente, o entendimento da fiscalizada sobre a existência estoque de prejuízos acumulados advém também de sua interpretação equivocada sobre a procedência do expurgo de receitas de variação cambial auferidas pela investida estrangeira.

<b>DEMONSTRATIVO DE INCORREÇÕES Nº 4</b>				
<b>CONTROLADA: LAMBIC CHILE S.A.</b>				
<b>Nº</b>	<b>REGISTRO</b>	<b>CAMPO</b>	<b>VALOR INFORMADO ECF 2018 RETIFICADORA (transmissão 30/10/23)</b>	<b>VALOR QUE DEVE CONSTAR NA ECF 2018 RETIFICADORA</b>
16	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Moeda do País de Domicílio (RES_NEG)	43.899.000,00	183.000,00
17	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Reais (RS) (RES_NEG_REAL)	170.099.845,20	709.088.40
18	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Saldo do Resultado Negativo Acumulado em Moeda do País de Domicílio (SALDO_RES_NEG)	16.570.997,74	235.000,00

Compulsando a planilha de detalhamento dos itens 11.05, 11.10 e 11.25 das adições ao Lucro Real (e-LALUR-Parte A) e da base de cálculo da CSLL (e-LACS-Parte A), apresentada pela fiscalizada, que compreendeu todo o montante oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL referente a lucros auferidos no exterior por suas investidas no ano de 2018, verificamos que não constava lucro apurado pela controlada "LAMBIC CHILE S.A.", localizada no Chile, na qual a fiscalizada detém 100% de participação.

(...) verificamos que a empresa realizou expurgos nas demonstrações de resultado de 2016 e 2017 desta controlada no exterior, o que acarretou a formação de estoque de prejuízos acumulados em 31/12/2018 informada no Registro X354 da ECF(...)

(...) em resposta ao Termo de Constatação Fiscal e de Intimação nº 08, item 4, a fiscalizada esclareceu que as demonstrações financeiras da "Lambic Chile S/A" são consolidadas, de modo que o resultado da empresa "NCAQ", sobre a qual detém 100% de participação, está incluído no resultado por ela apurado no exterior e, sendo assim, fez-se necessário o expurgo do resultado de equivalência patrimonial para se aferir o resultado individualizado da "Lambic Chile".

Compulsando as demonstrações financeiras da "Lambic Chile", verifica-se que, de fato tratam-se de demonstrações consolidadas ("Lambic Chile S.A. y Filial: Estados financieros consolidados") e consta nas notas explicativas (item 4.2) a informação de que a subsidiária integral "NCAQ Sociedad Colectiva" está incluída na consolidação. Sendo assim, expurgando-se os resultados da "NCAQ" constantes nas demonstrações financeiras apresentadas (fls. 7387/7489), em cumprimento ao disposto no §12 do art. 76 da Lei nº 12.973/14, [chega-se aos] prejuízos acumulados da "Lambic Chile S.A." (...)

Tomando-se por base os valores corretos apurados nas demonstrações de resultado da "Lambic Chile S.A.", o estoque de prejuízos acumulados até 31/12/2017 corresponde a -US\$ 183.000,00 (e não -US\$ 43.899.000,00 como declarada em ECF) e o estoque em 31/12/2018 corresponde a -US\$ 235.000,00 (e não -US\$ 16.570.997,74 como declarado). As retificações mencionadas foram devidamente procedidas na ECF transmitida em 04/12/2023.

Sendo assim, considerando que as justificativas apresentadas pela fiscalizada foram consideradas procedentes e que as retificações foram devidamente realizadas, será concedida redução de 50% na multa lavrada em relação às incorreções atinentes a esta controlada (...)

<b>DEMONSTRATIVO DE INCORREÇÕES Nº 5</b>				
<b>CONTROLADA: LAScan Beverage Company AB</b>				
<b>Nº</b>	<b>REGISTRO</b>	<b>CAMPO</b>	<b>VALOR INFORMADO ECF 2018 RETIFICADORA (transmissão 30/10/23)</b>	<b>VALOR QUE DEVE CONSTAR NA ECF 2018 RETIFICADORA</b>
19	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Moeda do País de Domicílio (RES_NEG)	93.948.527,00	20.028.278,00
20	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Reais (RS) (RES_NEG_REAL)	40.726.686,45	8.682.258,51
21	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Saldo do Resultado Negativo Acumulado em Moeda do País de Domicílio (SALDO_RES_NEG)	68.401.833,18	0,00

refere-se às divergências constadas no preenchimento da ECF em decorrência da infração descrita no item 3.3 do presente relatório, no qual foi também identificado expurgo indevido de variação cambial na apuração do resultado da controlada "LAScan Beverage Company AB" nos anos de 2016 e 2017, o que inflou indevidamente o saldo de prejuízos compensáveis em exercícios futuros. (...) intimada a proceder às retificações, além de não proceder às reduções apontadas, a fiscalizada retificou os estoques de prejuízos acumulados para maior (\$94.018.617,00 e \$108.046.425,00).

<b>DEMONSTRATIVO DE INCORREÇÕES Nº 6</b>				
<b>CONTROLADA: NCAQ S.C.</b>				
<b>Nº</b>	<b>REGISTRO</b>	<b>CAMPO</b>	<b>VALOR INFORMADO ECF 2018 RETIFICADORA (transmissão 30/10/23)</b>	<b>VALOR QUE DEVE CONSTAR NA ECF 2018 RETIFICADORA</b>
22	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Moeda do País de Domicílio (RES_NEG)	113.794.924,86	9.199.000,00
23	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Reais (RS) (RES_NEG_REAL)	113.794.924,86	35.644.285,20
24	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Saldo do Resultado Negativo Acumulado em Moeda do País de Domicílio (SALDO_RES_NEG)	13.618.742,99	0,00

refere-se às divergências constadas no preenchimento da ECF em decorrência da infração descrita no item 3.4 do presente relatório, no qual verificou-se que a empresa considerou valor de prejuízo incorreto para a controlada "NCAQ S. C." no ano de 2015, o que inflou indevidamente o saldo de prejuízos compensáveis em exercícios futuros.

Diante da resposta da empresa ao Termo de Constatação Fiscal e de Intimação nº 08, apresentada em 04/12/2023, verificou-se que a empresa utilizou a demonstração de resultado em dólar apenas para o ano-calendário de 2015, e adotou demonstrações de resultado já levantadas em Reais para os demais anos, o que contraria o §30 do art. 10 da IN RF nº 1.520/14.

a empresa foi instada a promover as respectivas retificações na ECF, mas optou por não fazê-las.

<b>DEMONSTRATIVO DE INCORREÇÕES Nº 7</b>				
<b>CONTROLADA: SLU Beverages Ltd</b>				
<b>Nº</b>	<b>REGISTRO</b>	<b>CAMPO</b>	<b>VALOR INFORMADO ECF 2018 RETIFICADORA (transmissão 30/10/23)</b>	<b>VALOR QUE DEVE CONSTAR NA ECF 2018 RETIFICADORA</b>
25	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Moeda do País de Domicílio (RES_NEG)	16.855.608,45	6.640.507,26
26	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Reais (R\$) (RES_NEG_REAL)	24.189.483,69	9.529.791,97
27	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Saldo do Resultado Negativo Acumulado em Moeda do País de Domicílio (SALDO_RES_NEG)	13.151.759,67	6.678.250,62

refere-se às divergências constadas no preenchimento da ECF referente à controlada "SLU Beverages Ltd", e não ensejou lançamento de diferença não tributada, apenas a constatação da necessidade de retificação dos estoques de prejuízos acumulados no exterior. Verificamos que a empresa considerou originalmente valor de prejuízo incorreto para a controlada no ano de 2015, o que inflou indevidamente o saldo de prejuízos compensáveis em exercícios futuros.

(...) tomando-se por base o valor correto apurado na demonstração de resultado da SLU Beverages Ltd nos anos de 2015 a 2018, o estoque de prejuízos acumulados até 31/12/2017 corresponde a -\$8.535.126,00, o qual, adicionado ao prejuízo de - \$48.512,00 apurado em 2018, resultado num estoque de prejuízos acumulados em 31/12/2018 de -\$8.583.638,00. Aplicando-se o percentual de participação que a fiscalizada detinha na empresa, de 77,8021%, os estoques correspondem a -

\$6.640.507,26 (31/12/2017) e -\$6.678.250,62 (31/12/2018).

a empresa foi instada, por meio do Termo de Constatação Fiscal e de Intimação nº 08, a promover as retificações abaixo em ECF, as quais foram acatadas, razão pela qual a multa por prestação de informações incorretas será reduzida pela metade (1,5%).

<b>DEMONSTRATIVO DE INCORREÇÕES Nº 8</b>				
<b>CONTROLADA: 9664483 CANADA INC</b>				
<b>Nº</b>	<b>REGISTRO</b>	<b>CAMPO</b>	<b>VALOR INFORMADO ECF 2018 RETIFICADORA (transmissão 30/10/23)</b>	<b>VALOR QUE DEVE CONSTAR NA ECF 2018 RETIFICADORA</b>
28	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Moeda do País de Domicílio (RES_NEG)	189.117,00	0,00
29	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Reais (R\$) (RES_NEG_REAL)	538.056,78	0,00
30	Demonstrativo de Prejuízos Acumulados (X354)	Saldo do Resultado Negativo Acumulado em Moeda do País de Domicílio (SALDO_RES_NEG)	176.775,00	0,00

(...) refere-se às divergências constadas no preenchimento da ECF em decorrência da infração descrita no item 3.5 do presente relatório, no qual verificou-se que a empresa considerou valor de prejuízo para a controlada "9664483 CANADA INC." no ano de 2017, embora esta tenha apurado lucro, o que gerou indevido saldo de prejuízos compensáveis em exercícios futuros.

Tomando-se por base o valor correto apurado na demonstração de resultado da "9664483 CANADA INC." em 2017 e 2018, verifica-se que não há estoque de prejuízos acumulados a compensar.

Sendo assim, a empresa foi instada, por meio do Termo de Constatção Fiscal e de Intimação nº 08, a promover as retificações abaixo em ECF, as quais foram acatadas, razão pela qual a multa por prestação de informações incorretas será reduzida pela metade (1,5%).

Relaciona no quadro abaixo os valores declarados incorretamente, discriminando as diferenças corrigidas e as não corrigidas, demonstrando na sequência o cálculo da multa.

DEMONSTRATIVO DE VALORES INCORRETOS (ECF AC 2018)							
Nº	CONTROLADA	MOEDA	VALOR INFORMADO NA ECF ORIGINAL	VALOR QUE DEVERIA CONSTAR NA ECF	VALOR INFORMADO NA ECF RETIFICADORA	DIFERENÇA CORRIGIDA (MULTA 1,5%)	DIFERENÇA NÃO CORRIGIDA (MULTA 3%)
1	AMBEV LUXEMBOURG SARL	Real	-1.619.744.192,39	-775.341.604,80	-1.618.062.804,80	1.681.387,59	842.721.200,00
2	AMBEV LUXEMBOURG SARL	Real	-1.619.744.192,39	-775.341.604,80	-1.618.062.804,80	1.681.387,59	842.721.200,00
3	AMBEV LUXEMBOURG SARL	Real	3.188.907.175,73	743.270.093,07	3.271.433.693,06	-	2.528.163.599,99
4	AMBEV LUXEMBOURG SARL	Real	3.188.907.175,73	743.270.093,07	3.271.433.693,06	-	2.528.163.599,99
5	AMBEV LUXEMBOURG SARL	Real	4.808.651.368,13	1.518.611.697,87	4.889.496.497,86	-	3.370.884.799,99
6	HOHNECK S.A.	Peso. Arg	-4.986.553.605,00	5.588.179.058,00	-4.986.553.605,00	-	10.574.732.663,00
7	HOHNECK S.A.	Real	-513.116.365,95	575.023.625,07	-513.116.365,95	-	1.088.139.991,02
8	HOHNECK S.A.	Peso. Arg	182.886.948,00	0,00	182.886.948,00	-	182.886.948,00
9	HOHNECK S.A.	Real	18.819.066,95	0,00	18.819.066,95	-	18.819.066,95
10	HOHNECK S.A.	Peso. Arg	5.169.440.553,00	0,00	5.169.440.553,00	-	5.169.440.553,00
11	LAMBIC HOLDING S.A.	Peso. Arg	-2.150.313.727,00	2.460.494.002,00	-2.150.313.727,00	-	4.610.807.729,00
12	LAMBIC HOLDING S.A.	Real	-221.267.282,51	253.184.832,81	-221.267.282,51	-	474.452.115,32
13	LAMBIC HOLDING S.A.	Peso. Arg	190.260.538,00	0,00	190.260.538,00	-	190.260.538,00
14	LAMBIC HOLDING S.A.	Real	19.577.809,36	0,00	19.577.809,36	-	19.577.809,36
15	LAMBIC HOLDING S.A.	Peso. Arg	2.340.574.265,00	0,00	2.340.574.265,00	-	2.340.574.265,00
16	LAMBIC CHILE S.A.	Dólar	43.899.000,00	183.000,00	183.000,00	43.716.000,00	-
17	LAMBIC CHILE S.A.	Real	170.099.845,20	709.088,40	709.088,40	169.390.756,80	-
18	LAMBIC CHILE S.A.	Dólar	16.570.997,74	235.000,00	235.000,00	16.335.997,74	-
19	LAScan Beverage Company AB	Coroa	93.948.527,00	20.028.278,00	94.018.617,00	-	73.990.339,00
20	LAScan Beverage Company AB	Real	40.726.686,45	8.682.258,51	40.757.070,47	-	32.074.811,96
21	LAScan Beverage Company AB	Coroa	68.401.833,18	0,00	108.046.425,00	-	108.046.425,00
22	NCAQ S.C.	Dólar	113.794.924,86	9.199.000,00	113.794.924,86	-	104.595.924,86
23	NCAQ S.C.	Real	113.794.924,86	35.644.285,20	113.794.924,86	-	27.725.219,50
24	NCAQ S.C.	Dólar	13.618.742,99	0,00	13.618.742,99	-	13.618.742,99
25	SLU Beverages Ltd	D.Caribe	16.855.608,45	6.640.507,26	6.640.507,26	10.215.101,19	-
26	SLU Beverages Ltd	Real	24.189.483,69	9.529.791,97	9.529.791,97	14.659.691,72	-
27	SLU Beverages Ltd	D.Caribe	13.151.759,67	6.678.250,62	6.678.250,62	6.473.509,05	-
28	9664483 Canada Inc	D.Canad.	189.117,00	0,00	189.117,00	189.117,00	-
29	9664483 Canada Inc	Real	538.056,78	0,00	538.056,78	538.056,78	-
30	9664483 Canada Inc	D.Canad.	176.775,00	0,00	176.775,00	176.775,00	-

CÁLCULO DA MULTA DO ERRO DE INFORMAÇÃO EM ECF						
Nº	MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DIVERGÊNCIAS SUJEITAS A MULTA DE 1,5%	BASE DA MULTA DE 1,5% (EM REAIS)	DIVERGÊNCIAS SUJEITAS A MULTA DE 3%	BASE DA MULTA DE 3% (EM REAIS)
1	Real	1	1.681.387,59	1.681.387,59	842.721.200,00	842.721.200,00
2	Real	1	1.681.387,59	1.681.387,59	842.721.200,00	842.721.200,00
3	Real	1	-	-	2.528.163.599,99	2.528.163.599,99
4	Real	1	-	-	2.528.163.599,99	2.528.163.599,99
5	Real	1	-	-	3.370.884.799,99	3.370.884.799,99
6	Peso. Arg	0,1029	-	-	10.574.732.663,00	1.088.139.991,02
7	Real	1	-	-	1.088.139.991,02	1.088.139.991,02
8	Peso. Arg	0,1029	-	-	182.886.948,00	18.819.066,95
9	Real	1	-	-	18.819.066,95	18.819.066,95
10	Peso. Arg	0,1029	-	-	5.169.440.553,00	531.935.432,90
11	Peso. Arg	0,1029	-	-	4.610.807.729,00	474.452.115,32
12	Real	1	-	-	474.452.115,32	474.452.115,32
13	Peso. Arg	0,1029	-	-	190.260.538,00	19.577.809,36
14	Real	1	-	-	19.577.809,36	19.577.809,36
15	Peso. Arg	0,1029	-	-	2.340.574.265,00	240.845.091,87
16	Dólar	3,8748	43.716.000,00	169.390.756,80	-	-
17	Real	1	169.390.756,80	169.390.756,80	-	-
18	Dólar	3,8748	16.335.997,74	63.298.724,04	-	-
19	Coroa	0,4335	-	-	73.990.339,00	32.044.427,94
20	Real	1	-	-	32.074.811,96	32.044.427,94
21	Coroa	0,4335	-	-	108.046.425,00	46.838.125,24
22	Real	1	-	-	104.595.924,86	104.595.924,86
23	Real	1	-	-	27.725.219,50	27.725.219,50
24	Real	1	-	-	13.618.742,99	13.618.742,99
25	D.Caribe	1,4351	10.215.101,19	14.659.691,72	-	-
26	Real	1	14.659.691,72	14.659.691,72	-	-
27	D.Caribe	1,4351	6.473.509,05	9.290.132,84	-	-
28	D.Canad.	2,8451	189.117,00	538.056,78	-	-
29	Real	1	538.056,78	538.056,78	-	-
30	D.Canad.	2,8451	176.775,00	502.942,55	-	-
<b>BASE DE CÁLCULO DA MULTA</b>				<b>R\$ 445.631.585,21</b>		<b>R\$ 14.344.340.526,54</b>
				<b>1,5%</b>		<b>3%</b>
<b>MULTA</b>				<b>R\$ 6.684.473,78</b>		<b>R\$ 430.330.215,80</b>
<b>TOTAL MULTA</b>				<b>R\$ 437.014.689,58</b>		

No tópico 5, aborda o Autor do feito a compensação do imposto de renda pago no exterior, iniciando por reproduzir os artigos 25 e 30 da IN RFB nº 1.520, de 2014.

Relata que a empresa foi instada a apresentar comprovantes de recolhimento de imposto de renda pago no exterior, passíveis de compensação no Brasil no ano-calendário de 2018, com as devidas formalidades (traduzidos, notariados e consularizados ou apostilados), bem como planilha relacionando os documentos apresentados de forma a viabilizar sua conferência, bem como detalhamento dos valores de crédito presumido e imposto de renda pago no exterior que foram compensados na apuração do IRPJ e da CSLL.

Pondera que o § 8º do artigo 30 da IN RFB nº 1.520, de 2014, estabelece que o valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do Lucro Real, o que "implica dizer que não mais que 34% do lucro auferido no exterior, que tenha sido oferecido à tributação nacional, poderá ser compensado no Brasil".

Elenca as formalidades que devem ser atestadas para compensação do IR pago no exterior:

(a) que o pagamento tenha natureza de tributo incidente sobre lucros; (b) que se trate de imposto efetivamente pago no exterior, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal (§72 do art. 30 da IN 1520/14); (c) a concomitância entre o período de efetivo pagamento do tributo no exterior e a o momento da tributação no Brasil (§ 42do art. 25 da IN 1520/14); (d) reconhecimento do documento de arrecadação pelo órgão arrecadador estrangeiro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira (§ 52do art. 25) ou apostilamento do mesmo documento acompanhado de tradução juramentada (§52-A do art. 25) e; (e) haver declarado o imposto pago no Demonstrativo de Imposto Pago no Exterior (§ 72do art. 25), o qual corresponde ao Registro X351 da ECF.

Acrescenta que:

Ademais, o artigo 28 da IN 1.520/14 prevê que empresas que exerçam as atividades elencadas em seu §12- dentre elas as fabricantes de bebidas — poderão beneficiarse de crédito presumido no valor de 9% incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observando-se que a apuração dos limites estabelecidos nos §§ 82 a 11 do artigo 30 deve ser considerada após a dedução do crédito presumido, o que implica em dizer que o crédito presumido já está embutido no limite de 34% do lucro oferecido à tributação (até porque se não o fosse, a empresa gozaria de um limite de 43%(34% + 9%), que seria deveras ilógico e dissonante com o espírito do incentivo fiscal concedido pela lei). A Lei ng 12.973/14 prevê o benefício fiscal em seu artigo 87, §10.

Ressalta que a base de cálculo do crédito presumido é "a parcela positiva computada no lucro real", que não irá corresponder à totalidade dos lucros auferidos no exterior adicionados ao lucro real, se o montante de lucros do exterior superar o valor do lucro real apurado no Brasil, o que se verificou na apuração do resultado fiscal da Ambev no ano-calendário de 2018.

Sustenta que, neste caso, o crédito presumido não pode ser calculado sobre a totalidade dos lucros do exterior, pois parte destes lucros foi absorvida pelo prejuízo apurado com as demais atividades da empresa. Observa que a Ambev adicionou ao Lucro Real em 2018 o total de R\$ 7.482.779.843,39 referente aos lucros de suas investidas estrangeiras, e apurou um Lucro Real de R\$ 4.357.795.122,19, ou seja, inferior aos lucros do exterior, apurando IRPJ devido no ano de R\$ 1.089.424.780,55, que corresponde ao "valor máximo que a controladora brasileira pode compensar com imposto pago no exterior (art. 30, §§89 a 10 da IN 1520/14)".

Defende assim que o percentual de 9% de crédito presumido deve incidir sobre o Lucro Real de R\$ 4.357.795.122,19, e não sobre o montante total de lucros do exterior computados na apuração do Lucro Real, argumentando ainda que:

Do contrário, a empresa gozaria de 9% de benefício fiscal apurado sobre uma base de cálculo negativa (-R\$ 3.124.984.721,20, que corresponde ao prejuízo apurado com as outras atividades da empresa), o que sequer faz sentido lógico. Mas foi este procedimento que a Ambev adotou, indevidamente.

Observa, em relação à CSLL, que "a base de cálculo foi ligeiramente inferior, totalizando R\$ 4.345.222.077,66 (BC CSLL), e gerou um total de CSLL devida de R\$ 391.069.986,99".

Considera ainda que nem todas as investidas estrangeiras fazem jus ao crédito presumido, sendo "necessário apurar a proporcionalidade do impacto que o lucro de cada empresa estrangeira teve no montante na composição do lucro real da controladora brasileira, ou seja, o valor individualizado da parcela positiva computada no lucro real relativa a cada investida estrangeira". Demonstra, com tal intento, no quadro abaixo, de forma individualizada, a apuração do IRPJ devido após compensação do crédito presumido e a apuração da CSLL, "os quais correspondem aos limites máximos de compensação de IR pago no exterior para cada investida estrangeira".

A	B	C	D	E	F	G	H
Empresa	Lucros do Exterior	% que representa do lucro total adicionado	PARCELA POSITIVA COMPUTADA NO LUCRO REAL	Crédito Presumido (9%)	IRPJ DEVIDO ANTES da compensação do CRÉDITO PRESUMIDO	IRPJ DEVIDO APÓS compensação do CRÉDITO PRESUMIDO (LIMITE IRPJ)	CSLL DEVIDA (LIMITE CSLL)
	[B / SOMATÓRIO B]		[LR X C]	[D X 9%] [qndo aplicável]	[IRPJ TOTAL X C]	[F - E]	[BC CSLL x 9%]
9664483 Canada Inc.	474.414,73	0,0063%	276.287,99	24.865,92	69.070,48	44.204,56	24.794,18
Cerveceria Boliviana Nacional (CBN)	884.090.891,66	11,8150%	514.873.757,60	46.338.638,18	128.715.603,80	82.376.965,61	46.204.942,65
Cerveceria Nacional Dominicana (CND)	849.967.831,18	11,3590%	495.001.289,13	44.550.116,02	123.747.596,13	79.197.480,10	44.421.580,70
Cerveceria y Malt Quilmes SAICA	1.172.778.119,80	15,6730%	682.998.414,61	61.469.857,31	170.745.842,13	109.275.984,81	61.292.505,41
CERVEPAR	506.005.496,24	6,7623%	294.685.708,98	-	73.669.804,30	73.669.804,30	26.445.193,76
FNC	169.216.408,98	2,2614%	98.547.659,71	8.869.289,37	24.636.372,19	15.767.082,81	8.843.699,83
Labatt Brewing CBCA	2.243.463.773,60	29,9817%	1.306.540.576,37	117.588.651,87	326.627.948,49	209.039.296,61	117.249.386,87
LASCAN	11.479.401,30	0,1534%	6.685.333,53	-	1.671.296,56	1.671.296,56	599.944,06
Mill Street Brewpub Inc	811.556,24	0,0108%	472.631,28	42.536,82	118.155,22	75.618,40	42.414,09
Mill Street Brewpub Inc (Ottawa)	547.690,29	0,0073%	318.961,95	28.706,58	79.738,73	51.032,16	28.623,75
Malteria Pampa S.A.	379.065.268,88	5,0658%	220.758.703,89	19.868.283,35	55.188.460,17	35.320.176,82	19.810.959,68
Relator	1.880.241,15	0,0251%	1.095.008,26	-	273.746,03	273.746,03	98.266,41
Trillium Beverage Inc (Canada)	54.735.205,98	0,7315%	31.876.497,59	2.868.884,78	7.968.948,84	5.100.064,06	2.860.607,52
<b>TOTAL CONSOLIDADAS</b>	<b>6.274.516.300,04</b>	<b>83,8527%</b>	<b>3.654.130.830,88</b>	<b>301.649.830,21</b>	<b>913.512.583,06</b>	<b>611.862.752,85</b>	<b>327.922.918,91</b>
ABL	2.173.199,56	0,0290%	1.265.620,35	113.905,83	316.398,12	202.492,29	113.577,19
BANKS (BARBADOS) BREWERIES LTD	7.381.786,98	0,0987%	4.298.979,25	386.908,13	1.074.721,14	687.813,00	385.791,83
BANKS DISTRIBUTIONS LIMITED	7.671.911,42	0,1025%	4.467.940,91	-	1.116.960,62	1.116.960,62	400.954,51
BANKS HOLDINGS LIMITED	141.909.560,35	1,8965%	82.644.792,82	-	20.660.743,05	20.660.743,05	7.416.571,26
BUCANERO (Cerveceria Bucanero SA)	91.801.356,68	1,2268%	53.462.952,64	-	13.365.443,72	13.365.443,72	4.797.783,19
CERBUCO	29.116.753,40	0,3891%	16.956.912,88	-	4.239.134,83	4.239.134,83	1.521.719,02
Cerveceria Nacional S. de R.L.	222.506.809,68	2,9736%	129.582.736,66	11.662.446,30	32.394.970,50	20.732.524,20	11.628.797,99
Cerveceria Y Malt.Paysandu (CYMPAY)	194.972.390,95	2,6056%	113.547.338,29	-	28.386.209,23	28.386.209,23	10.189.775,99
DAHLEN	8.092.469,03	0,1081%	4.712.863,78	-	1.178.189,99	1.178.189,99	422.933,97
Distrib.Comerc.Group S de R.L.	233.386.926,48	3,1190%	135.919.060,97	12.232.715,49	33.979.016,69	21.746.301,20	12.197.421,84
ECO DE LOS ANDES	15.551.773,32	0,2078%	9.056.987,29	815.128,86	2.264.196,94	1.449.068,09	812.777,06
GUINNESS CA LTD	3.387.373,39	0,0453%	1.972.726,65	-	493.170,80	493.170,80	177.033,15
LABATT BETTER TOGETHER	9.498,74	0,0001%	5.531,84	-	1.382,93	1.382,93	496,43
MUSA (Malteria Uruguay S.A.)	226.994.116,98	3,0336%	132.196.038,97	-	33.048.281,69	33.048.281,69	11.863.316,61
SERVIEMPRESAS	181.571,47	0,0024%	105.742,96	-	26.435,16	26.435,16	9.489,41
SVBL (St. Vincent Brewery Limited)	1.865.058,07	0,0249%	1.086.165,99	97.754,94	271.535,51	173.780,58	97.472,90
<b>1.187.002.556,51</b>							
BARBADOS DAIRY INDUSTRIES LTD	4.773.831,30	0,0638%	2.780.167,15	-	695.026,48	695.026,48	249.493,13
BREWERS RETAIL	16.130.359,89	0,2156%	9.393.942,51	-	2.348.433,89	2.348.433,89	843.015,53
PLASTIC CONTAINERS LIMITED	356.795,65	0,0048%	207.789,40	-	51.946,21	51.946,21	18.647,09
<b>21.260.986,84</b>							
<b>TOTAL NÃO CONSOLIDADAS</b>	<b>1.208.263.543,34</b>	<b>16,1473%</b>	<b>703.664.291,31</b>	<b>25.308.859,55</b>	<b>175.912.197,49</b>	<b>150.603.337,96</b>	<b>63.147.068,10</b>
<b>SOMATÓRIO TOTAL</b>	<b>7.482.779.843,39</b>	<b>100%</b>	<b>4.357.795.122,19</b>	<b>326.958.689,75</b>	<b>1.089.424.780,55</b>	<b>762.466.090,79</b>	<b>391.069.986,99</b>

Relata que a planilha apresentada pela empresa relativa aos pagamentos de IR no exterior relaciona um total de R\$ 1.926.903.266,46, além de um crédito presumido de R\$ 561.421.504,39, conforme tabela a seguir.

A	B	C	D	E	F	G
Empresa	% Particip.	Lucros antes dos impostos ajustados % de participação	Guias Enviadas P/Fisco	Limite Aproveitável (34%)	Crédito Presumido (9%)	Valor compensável
9664483 Canada Inc.	100%	474.414,73	118.603,68	161.301,01	42.697,33	
Cerveceria Boliviana Nacional (CBN)	85,6677%	884.090.891,66	211.092.433,82	300.590.903,16	79.568.180,21	
Cerveceria Nacional Dominicana (CND)	77,8021%	849.967.831,18	233.063.624,09	288.989.062,60	76.497.104,81	
Cerveceria y Malt Quilmes SAICA	99,7480%	1.172.778.119,80	417.785.206,03	398.744.560,73	105.550.030,78	
CERVEPAR	87,3550%	506.005.496,24	90.726.428,74	172.041.868,72	-	
FNC	97,5826%	169.216.408,98	37.675.776,56	57.533.579,05	15.229.476,81	
Labatt Brewing CBCA	100%	2.243.463.773,60	559.071.759,79	762.777.683,02	201.911.739,62	
LASCAN	100%	11.479.401,30	3.902.996,01	3.902.996,44	-	
Malteria Pampa S.A.	100%	379.065.268,88	182.568.912,80	128.882.191,42	34.115.874,20	
Mill Street Brewpub Inc	100%	811.556,24	318.651,20	275.929,12	73.040,06	
Mill Street Brewpub Inc (Ottawa)	100%	547.690,29	203.919,70	186.214,70	49.292,13	
Relator (Publicidad Relator SAC)	99,7606%	1.880.241,15	-	639.281,99	-	
Trillium Beverage Inc (Canada)	100%	54.735.205,98	4.003.880,78	18.609.970,03	4.926.168,54	
<b>TOTAL CONSOLIDADAS</b>		<b>6.274.516.300,04</b>	<b>1.740.532.193,20</b>	<b>2.133.335.542,01</b>	<b>517.963.604,52</b>	<b>1.623.155.477,70</b>
ABL	72,3662%	2.173.199,56	-	738.887,85	195.587,96	-
BANKS (BARBADOS) BREWERIES LIMITED	73,7267%	7.381.786,98	-	2.509.807,57	664.360,83	-
BANKS DISTRIBUTIONS LIMITED	73,7267%	7.671.911,42	-	2.608.449,88	-	-
BANKS HOLDINGS LIMITED	73,7267%	141.909.560,35	27.112,49	48.249.250,52	-	27.112,49
BUCANERO (Cerveceria Bucanero S.A.)	50,0000%	91.801.356,68	13.770.203,50	31.212.461,27	-	13.770.203,50
CERBUCO	100,0000%	29.116.753,40	9.175.595,45	9.899.696,16	-	9.175.595,45
Cerveceria Nacional S. de R.L.	100,0000%	222.506.809,68	51.637.756,74	75.652.315,29	20.025.612,87	51.637.756,74
Cerveceria Y Malteria Paysandu (CYMPAY)	99,9334%	194.972.390,95	2.156.424,60	66.290.612,92	-	2.156.424,60
DAHLEN	100,0000%	8.092.469,03	2.751.439,47	2.751.439,47	-	2.751.439,47
Distrib.Comerc.Group S de R.L.	100,0000%	233.386.926,48	58.343.806,96	79.351.555,00	21.004.823,38	58.343.806,96
ECO DE LOS ANDES	48,9940%	15.551.773,32	922.417,06	5.287.602,93	1.399.659,60	922.417,06
GUINNESS CA LTD	49,0000%	3.387.373,39	909.938,75	1.151.706,95	-	909.938,75
LABATT BETTER TOGETHER	100,0000%	9.498,74	-	3.229,57	-	-
Malteria Uruguay S.A. (MUSA)	100,0000%	226.994.116,98	46.522.984,00	77.177.999,77	-	46.522.984,00
SERVEMPRESAS	99,8000%	181.571,47	-	61.734,30	-	-
SVBL	72,7878%	1.865.058,07	153.394,24	634.119,74	167.855,23	153.394,24
BARBADOS DAIRY INDUSTRIES LIMITED	62,1516%	4.773.831,30	-	1.623.102,64	-	-
BREWERS RETAIL	44,9000%	16.130.359,89	-	5.484.322,36	-	-
PLASTIC CONTAINERS LIMITED	47,9224%	356.795,65	-	121.310,52	-	-
<b>TOTAL NÃO CONSOLIDADAS</b>		<b>1.208.263.543,34</b>	<b>186.371.073,27</b>	<b>410.809.604,74</b>	<b>43.457.899,87</b>	<b>186.371.073,27</b>
<b>SOMATÓRIO TOTAL</b>		<b>7.482.779.843,39</b>	<b>1.926.903.266,46</b>	<b>2.544.145.146,75</b>	<b>561.421.504,39</b>	<b>1.809.526.550,96</b>

Sobre tal demonstrativo tece as seguintes considerações:

Analisando-se o demonstrativo apresentado, verifica-se que, dos R\$ 1.926.903.266,46 supostamente comprovados, a empresa considera como compensável o total de R\$ 1.809.526.550,96 (coluna "G"). Deste montante, a empresa compensou, na apuração do IRPJ e da CSLL o total de R\$ 919.073.263,15, e informa ter transportado para seu controle da Parte 8 do LALUR o saldo excedente (não compensado no ano de 2018) de R\$ 890.453.287,81, a ser compensado em exercícios futuros.

Compulsando o demonstrativo de apuração do IRPJ (Registro N630 da ECF AC 2018), verifica-se que a empresa compensou R\$ 481.116.931,33 na linha 16.04, R\$ 46.886.344,83 na linha 16.05, e no demonstrativo de apuração da CSLL (Registro N670), a empresa compensou R\$ 391.069.986,99 na linha 14.03, como se vê nos prints abaixo. O somatório dos três valores corresponde aos R\$ 919.073.263,15 informados na planilha da empresa.

Reproduz então os Registros N630 e N670 da ECF.

Informa terem sido comprovados documentalmente um total de R\$ 1.251.025.851,93 em impostos pagos no exterior compensáveis, conforme documentos a fls. 6.260 a 7.290 e 7.566 a 7.586, relacionados nos Anexos I e II. Observa terem sido juntados comprovantes de 2016 e de 2017 para algumas controladas.

Sobre o crédito presumido apurado de forma indevida pela empresa, faz as seguintes considerações:

tal fato, por si só, não gerou diferença na apuração do crédito tributário da fiscalizada no ano em análise, gerou, a princípio, a constatação da

incorreção dos valores informados nos campos de compensação na apuração do IRPJ, e a constatação da utilização de um montante superior de imposto pago no exterior em relação ao que foi informado pela empresa.

Demonstra tal conclusão no quadro abaixo.

	VALORES APURADOS PELA EMPRESA EM ECF	VALORES APÓS RECÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO
<b>BASE DE CÁLCULO DO IRPJ</b>	<b>4.357.795.122,19</b>	<b>4.357.795.122,19</b>
IRPJ (15%)	653.669.268,33	653.669.268,33
Adicional IRPJ (10%)	435.755.512,22	435.755.512,22
<b>Total IRPJ Apurado</b>	<b>1.089.424.780,55</b>	<b>1.089.424.780,55</b>
(-) Crédito Presumido (linha 16.01)	(561.421.504,39)	(326.958.689,75)
(-) IR Pago no Exterior (linhas 16.04 e 16.05)	(528.003.276,16)	(762.446.090,80)
<b>IRPJ a Pagar</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>BASE DE CÁLCULO DA CSLL</b>	<b>4.345.222.077,66</b>	<b>4.345.222.077,66</b>
CSLL (9%)	391.069.986,99	391.069.986,99
<b>Total CSLL Apurada</b>	<b>391.069.986,99</b>	<b>391.069.986,99</b>
(-) IR Pago no Exterior (linha 14.03)	(391.069.986,99)	(391.069.986,99)
<b>IRPJ a Pagar</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DE IR PAGO NO EXTERIOR COMPENSADO</b>	<b>919.073.263,15</b>	<b>1.153.516.077,79</b>

Acrescenta que:

Independentemente de possíveis comprovações adicionais que a empresa possa vir a apresentar (...), para efeito da análise até este ponto do relatório, é suficiente a conclusão de que o montante de recolhimento comprovado até o momento (R\$ 1.251.025.851,93) é capaz de abarcar a compensação do IRPJ e da CSLL apurados após recálculo do crédito presumido, sendo R\$ 762.446.090,80 de IRPJ e R\$ 391.069.986,99 de CSLL, totalizando R\$ 1.153.516.077,79 necessários para zerar o imposto e a contribuição social devidos sobre as parcelas positivas adicionadas ao lucro real pela fiscalizada.

Contudo, será demonstrado no item 5.3 (e subitens) que a empresa não pode eliminar a integralidade da apuração do IRPJ e da CSLL com imposto pago no exterior, uma vez que possui investidas que não foram incluídas na consolidação de resultados e que demandaria uma comprovação de imposto pago do exterior em valor suficiente para abranger os montantes devidos individualmente em relação a cada sociedade. Além disso, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL sofrerão acréscimo uma vez lançados os lucros das controladas que não foram oferecidos à tributação (item 3 precedente).

Assinala que a compensação do imposto pago no exterior é individualizada no caso das empresas não incluídas na consolidação de resultados, mas é feita de forma consolidada no caso das empresas incluídas na consolidação.

Diz que as empresas LAScan e 9664483 Canada Inc, em relação às quais houve a constituição de ofício de créditos tributários, fazem parte do rol das controladas

consideradas pela fiscalizada de forma consolidada na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com fundamento nos artigos 25 e 31 da IN RFB nº 1.520, de 2014 — que prevê a compensação do IR pago no exterior pelas pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados —, elabora o quadro abaixo.

Empresa	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ devido após compensação do crédito presumido	CSLL devida (9%)	TOTAL DEVIDO (LIMITE COMPENSAVEL)	Gulas Enviadas P/Fisco segundo a Fiscalizada	Pagamentos Comprovados ao Fisco das empresas CONSOLIDADAS
9664483 Canada Inc.	69.070,48	24.865,92	44.204,56	24.794,18	68.998,74	118.603,68	0,00
Cerveceria Boliviana Nacional (CBN)	128.715.603,80	46.338.638,18	83.376.965,61	46.204.942,65	129.581.908,26	211.092.433,82	211.092.433,82
Cerveceria Nacional Dominicana (CND)	123.747.596,13	44.550.116,02	79.197.480,10	44.421.580,70	123.619.060,81	233.063.624,09	158.272.362,85
Cerveceria y Malt Quilmes SAICA	170.745.842,13	61.469.857,31	109.275.984,81	61.292.505,41	170.568.490,22	417.785.206,03	199.653.130,04
CERVEPAR	73.669.804,30	-	73.669.804,30	26.445.193,76	100.114.998,06	90.726.428,74	31.578.678,43
FNC	24.636.37,19	8.869.289,37	15.767.082,81	8.843.699,83	24.610.782,64	37.675.776,56	37.675.776,56
Labatt Brewing CBCA	326.627.948,49	117.588.651,87	209.039.296,61	117.249.386,87	326.288.683,48	559.071.759,79	464.296.631,75
LASCAN	1.671.296,56	-	1.671.296,56	599.944,06	2.271.240,62	3.902.996,01	3.902.996,01
Mill Street Brewpub Inc	118.155,22	42.536,82	75.618,40	42.414,09	118.032,49	318.651,20	0,00
Mill Street Brewpub Inc (Otawa)	79.738,73	28.706,58	51.032,16	28.623,75	79.655,91	203.919,70	0,00
Malteria Pampa S.A.	55.188.460,17	19.868.283,35	35.320.176,82	19.810.959,68	55.131.136,50	182.568.912,80	31.078.970,15
Relator	273.746,03	-	273.746,03	98.266,41	372.012,44	-	0,00
Trillium Beverage Inc (Canada)	7.968.948,84	2.868.884,78	5.100.064,06	2.860.607,52	7.960.671,58	4.003.880,78	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>913.512.583,06</b>	<b>301.649.830,21</b>	<b>611.862.752,85</b>	<b>327.922.918,91</b>	<b>939.785.671,76</b>	<b>1.740.532.193,20</b>	<b>1.137.550.979,61</b>

Conclui assim que:

considerando-se que foi comprovado um total de R\$ 1.137.550.979,61 em pagamento de imposto no exterior referente às empresas incluídas na consolidação (relação de documentos aceitos e rejeitados consta no demonstrativo do Anexo I), o qual supera o montante devido de R\$ 939.785.671,76, é possível concluir que cabe compensação de IR pago no exterior em relação ao lançamento ora realizado, correspondente a 34% do valor lançado. Em relação ao crédito presumido, verificase que a "LASCAN" não faz jus ao benefício fiscal, conforme demonstrado pela própria fiscalizada. Em relação à "9664483 Canada Inc", cabe a compensação de 9% sobre o lucro lançado, o que corresponde a R\$ 3.160,28 de dedução no IRPJ.

Em relação à compensação do IR pago no exterior, considerando-se o valor lançado de R\$ 2.427.347,49, referente aos lucros das empresas "LASCAN" (R\$ 2.392.233,26) e "9664483 Canada Inc" (R\$ 35.114,23) que não foram devidamente disponibilizados à tributação, procedemos à compensação no valor de R\$ 822.137,87, correspondente a 34% do lucro lançado subtraindo-se a compensação do crédito presumido, sendo R\$ 603.676,59 no IRPJ e R\$ 218.461,27 na CSLL.

No que se refere às empresas não incluídas na consolidação, HONECK S/A, LAMBIC HOLDING S/A e NCAQ S.C., para as quais houve a constituição de ofício de créditos tributários, em decorrência da não disponibilização de lucros auferidos por estas sociedades estrangeiras, relata que "não foram localizados quaisquer comprovantes de imposto de renda pago no exterior pelas referidas empresas, e também não há menção a nenhuma delas na planilha em que a empresa relacionou os pagamentos que buscou compensar".

Ressalta ainda que:

compulsando as demonstrações financeiras destas sociedades, verificamos que "HONECK S/A" e "LAMBIC HOLDING S/A" têm como atividade principal a realização de investimentos e a empresa "NCAQS.A." tem como atividade a realização de operações de empréstimos intercompany com empresas do grupo. Portanto, nenhuma delas desempenha atividade elencada no § 10 do artigo 87 da Lei nº 12.973/14, não fazendo jus à possibilidade de compensação de crédito presumido.

Destaca o § 32 do artigo 25 da IN RFB nº 1.520, de 2014, segundo o qual, no caso de empresas não incluídas na consolidação, a dedução do IR pago no exterior será efetuada de forma individualizada, que afirma não ter sido observada pela Fiscalizada, pois

como se pode ver no Demonstrativo de Apuração do IRPJ (Registro N630) e no Demonstrativo de Apuração da CSLL (Registro N670) já expostos no item 5 deste relatório, a fiscalizada "zerou" todo o IRPJ devido e toda a CSLL devida através da dedução de imposto pago por suas investidas estrangeiras, não observando a necessidade de tributação do lucro auferido por aquelas investidas que não foram incluídas na consolidação de resultados, e para as quais não apresentou comprovação de pagamento de IR estrangeiro suficiente para eliminar a tributação brasileira.

Elabora, para possibilitar a análise individualizada das compensações das empresas não incluídas na consolidação, o demonstrativo abaixo, que contém "os valores efetivamente comprovados com documentação hábil e o cálculo correto dos limites de aproveitamento definidos pela norma de regência".

Empresa	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ devido após compensação do crédito presumido	CSLL devida (9%)	TOTAL DEVIDO (LIMITE COMPENSÁVEL)	Gulas Enviadas P/Fisco segundo a Fiscalizada	Pagamentos Comprovados ao Fisco das empresas NÃO CONSOLIDADAS
ABL	316.398,12	113.905,83	202.492,29	113.577,19	316.069,48	-	0,00
BANKS (BARBADOS) BREWERIES LTD	1.074.721,14	386.908,13	687.813,01	385.791,83	1.073.604,83	-	0,00
BANKS DISTRIBUTIONS LIMITED	1.116.960,62	-	1.116.960,62	400.954,51	1.517.915,13	-	0,00
BANKS HOLDINGS LIMITED	20.660.743,05	-	20.660.743,05	7.416.571,26	28.077.314,31	27.112,49	27.112,49
BUCANERO (Cerveceria Bucanero S.A.)	13.365.443,72	-	13.365.443,72	4.797.783,19	18.163.226,91	13.770.203,50	13.622.336,37
CERBUCCO (Cerbuco Brewing Inc)	4.239.134,83	-	4.239.134,83	1.521.719,02	5.760.853,85	9.175.595,45	0,00
Cerveceria Nacional S. de R.L.	32.394.970,50	11.662.446,30	20.732.524,20	11.628.797,99	32.361.322,19	51.637.756,74	32.298.838,72
Cerveceria Y Malt. Paysandu (CYMPAY)	28.386.209,23	-	28.386.209,23	10.189.775,99	38.575.985,22	2.156.424,60	1.000.865,60
DAHLEN	1.178.189,99	-	1.178.189,99	422.933,97	1.601.123,96	2.751.439,47	2.751.439,47
Distrib.Comerc.Group S de R.L.	33.979.016,69	12.232.715,49	21.746.301,20	12.197.421,84	33.943.723,04	58.343.806,96	56.469.702,01
ECO DE LOS ANDES	2.264.196,94	815.128,86	1.449.068,09	812.777,06	2.261.845,15	922.417,06	528.983,14
GUINNESS CA LTD	493.170,80	-	493.170,80	177.033,15	670.203,95	909.938,75	0,00
LABATT BETTER TOGETHER	1.382,93	-	1.382,93	496,43	1.879,36	-	0,00
Malteria Uruguay S.A. (MUSA)	33.048.281,69	-	33.048.281,69	11.863.316,61	44.911.598,30	46.522.984,00	6.775.594,32
SERVEMPRESAS	26.435,16	-	26.435,16	9.489,41	35.924,57	-	0,00
SVBL (St. Vincent Breweries Limited)	271.535,51	97.754,94	173.780,58	97.472,90	271.253,48	153.394,24	0,00
BARBADOS DAIRY INDUSTRIES LIMITED	695.026,48	-	695.026,48	249.493,13	944.519,61	-	0,00
BREWERS RETAIL INC	2.348.433,89	-	2.348.433,89	843.015,53	3.191.449,42	-	0,00
PLASTIC CONTAINERS LIMITED	51.946,21	-	51.946,21	18.647,09	70.593,30	-	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>175.912.197,49</b>	<b>25.308.859,55</b>	<b>150.603.337,96</b>	<b>63.147.068,10</b>	<b>213.750.406,06</b>	<b>186.371.073,27</b>	<b>113.474.872,32</b>

Informa ter procedido à glosa da compensação de IR pago no exterior para as empresas em que não houve a comprovação do pagamento, sob os seguintes fundamentos:

Veja que, no demonstrativo anteriormente reproduzido, a fiscalizada sequer apontou a existência de pagamentos de imposto de renda pago no exterior pelas empresas "ABL (Antigua Brewery Limited)", "Banks (Barbados) Breweries Limited", "Banks Distributions Limited", "Labatt Better Together", "Serviemprasas (Servicios a Empresas S/A)", "Barbados

Dairy Industries Limited", "Brewers Retail Inc" e "Plastic Containers Limited".

Tendo em vista que a fiscalizada apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2014, e apurou Lucro Real superior aos lucros auferidos no exterior nos anos-calendários de 2015 a 2017, nos termos dos §§ 14 a 18 do artigo 30 da IN 1520/14, a empresa pode compensar em 2018 eventuais saldos de imposto pago no exterior não aproveitados naqueles anos. No entanto, a comprovação deve ser feita por meio de comprovação hábil, revestida de todas as formalidades previstas na norma de regência e dentro dos limites já comentados no item 5 precedente.

Cabe à fiscalizada o ônus de provar a subsistência de eventuais saldos compensáveis, bem como o atendimento aos limites previsto na norma. Além disso, seu controle deve ser feito de forma individualizada por investida estrangeira na parte B do LALUR, a cada ano, até mesmo porque a opção por incluir ou não o resultado de cada controlada na consolidação de resultados é feita a cada período, procedimento que não foi adotado pela fiscalizada.

Vale observar que os documentos com probatórios do pagamento de imposto de renda no exterior, referentes ao ano-calendário de 2015, foram apreciados em sede do PAF ng 16692.720872/2017-33, no qual foi proferido o Acórdão ng 14-90.548, da 62 Turma da DRJ/POR, que aceitou como válidos e revestidos de todas as formalidades apenas os comprovantes apresentados em relação à controlada "Cerveceria y Malteria Quilmes" (Argentina).

Isto posto, não foram localizados documentos comprobatórios relativos a imposto pago no exterior de 2014 a 2017 pelas investidas abaixo relacionadas. Em relação a estas empresas, sequer houve indicação da existência de imposto pago no exterior nos demonstrativos apresentados. Portanto, não há qualquer dúvida quanto à necessidade de tributação integral de seus resultados e consequente glosa da compensação indevida de imposto pago no exterior realizada em 2018, nos valores de IRPJ e CSLL abaixo apurados:

INVESTIDA	LUCROS DO EXTERIOR adicionados ao Lucro Real	Parcela Positiva computada no LUCRO REAL	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	CSLL Devida (9%)
Antigua Brewery Ltd (ABL)	2.173.199,56	1.265.620,35	316.398,12	113.905,83	202.492,29	113.577,19
Banks (Barbados) Breweries Ltd	7.381.786,98	4.298.979,25	1.074.721,14	386.908,13	687.813,00	385.791,83
Banks Distributions Limited	7.671.911,42	4.467.940,91	1.116.960,62	-	1.116.960,62	400.954,51
Labatt Better Together	9.498,74	5.531,84	1.382,93	-	1.382,93	496,43
Servicios a Empresas S/A	181.571,47	105.742,96	26.435,16	-	26.435,16	9.489,41
Barbados Dairy Industries Ltd	4.773.831,30	2.780.167,15	695.026,48	-	695.026,48	249.493,13
Brewers Retail Inc	16.130.359,89	9.393.942,51	2.348.433,89	-	2.348.433,89	843.015,53
Plastic Containers Limited	356.795,65	207.789,40	51.946,21	-	51.946,21	18.647,09

Nos tópicos seguintes, trata das glosas das compensações relativas a Banks Holdings Limited, Cerveceria Bucanero S/A, Cerbuco Brewing Inc, Cerveceria Nacional S. de RL, Cerveceria y Malteria Paysandu (CYMPAY), Dalhen S/A, Distribuidora Comercial Group, Eco de Los Andes S/A, Guinness Canada Limited,

Malteria Uruguay S/A e St Vicent Brewery Limited, que podem ser sintetizadas pelos seguintes excertos:

5.3.2 - Da glosa da compensação indevida na empresa "Banks Holdings Limited" Verificamos que a empresa apresentou documentação com o objetivo de comprovar IR pago no exterior em 2018 no montante de R\$ 27.112,49, a qual é hábil para realizar a compensação. Não foram localizados comprovantes de pagamento de IR referentes aos anos de 2014 a 2017 para esta controlada.

Assim, após dedução do imposto de renda comprovadamente pago no exterior, constatamos a necessidade de tributação dos resultados da controlada e consequente glosa da compensação indevida de imposto pago no exterior realizada em 2018, nos valores de IRPJ e CSLL abaixo apurados:

LUCROS DO EXTERIOR adicionados ao Lucro Real	Parcela Positiva computada no LUCRO REAL	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	CSLL Devida (9%)
141.909.560,35	82.644.792,82	20.660.743,05	-	20.660.743,05	7.416.571,26

IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	IR Pago no Exterior Comprovado (2018)	IR Pago no Exterior Comprovado (2014 a 2017)	IRPJ Devido após compensação do IR Pago no Exterior	CSLL Devida
20.660.743,05	27.112,49	0,00	20.633.630,56	7.416.571,26

5.3.3 - Da compensação realizada na empresa "Cerceveria Bucanero S/A" Verificamos que a empresa apresentou documentação com o objetivo de comprovar IR pago no exterior em 2018 no montante de R\$ 13.622.336,37, a qual é hábil para realizar a compensação. Foram localizados comprovantes de pagamento de IR realizados nos anos de 2016 e 2017, os quais, juntamente com os comprovantes de 2018, são suficientes para compensação integral com o valor devido, em relação a esta controlada, no ano-calendário de 2018.

5.3.4 - Da glosa da compensação indevida na empresa "Cerbuco Brewing Inc" Verificamos que a empresa apresentou documentação com o objetivo de comprovar imposto de renda pago no exterior em 2018 no montante de R\$ 9.175.595,45. A documentação consiste em extrato de pagamentos emitido pelo fisco canadense. No entanto, não consta no documento qualquer identificação sobre a natureza dos valores ali relacionados, de forma a se comprovar que se trata de imposto sobre a renda (conforme definido no §19 do art. 30 da IN 1.520/14), ou seja, aqueles pagamentos podem se referir a outros tributos canadenses, do que não restou comprovado o pagamento de IR no exterior.

Não consta informação sobre pagamento de imposto do exterior para a controlada no ano de 2017. Em 2016, a controlada apurou prejuízo, portanto não houve pagamento de imposto no exterior. Em relação ao ano de 2015, embora conste, no demonstrativo apresentado a informação de

pagamento de imposto de renda no montante de R\$ 7.911.447,99, não foram localizados comprovantes em processos anteriores da fiscalizada.

Assim, constatamos a necessidade de tributação integral dos resultados da controlada e consequente glosa da compensação indevida de imposto pago no exterior realizada em 2018 (...)

LUCROS DO EXTERIOR adicionados ao Lucro Real	Parcela Positiva computada no LUCRO REAL	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	CSLL Devida (9%)
29.116.753,40	16.956.912,88	4.239.134,83	-	4.239.134,83	1.521.719,02

IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	IR Pago no Exterior Comprovado (2018)	IR Pago no Exterior Comprovado (2014 a 2017)	IRPJ Devido após compensação do IR Pago no Exterior	CSLL Devida
4.239.134,83	0,00	0,00	4.239.134,83	1.521.719,02

5.3.5 - Da compensação realizada na empresa "Cerceveria Nacional S. de RL" Verificamos que a empresa apresentou documentação com o objetivo de comprovar IR pago no exterior em 2018 no montante de R\$ 56.347.230,28. Dentre os documentos apresentados, foi comprovado, com as devidas formalidades, o pagamento no montante de R\$ 32.298.838,72. Os demais documentos tratam de uso de créditos para quitação do imposto devido na localidade, os quais não consistem em imposto efetivamente pago, conforme determina a norma. Vale observar que o §72do artigo 30 da IN 1.520/14 veda o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal, sendo autorizada a compensação apenas do tributo que foi efetivamente pago.

Entretanto, foram localizados comprovantes de pagamento de IR realizados no ano de 2017, os quais, juntamente com os comprovantes de 2018, são suficientes para compensação integral com o valor devido, em relação a esta controlada, no anocalendarário de 2018.

5.3.6 - Da glosa da compensação indevida na empresa "Cerveceria e Malteria Paysandu (CYMPAY)" Verificamos que a empresa apresentou documentação com o objetivo de comprovar imposto de renda pago no exterior em 2018 no montante de R\$ 2.156.424,60. Dentre os documentos apresentados, foi comprovado, com as devidas formalidades o pagamento no montante de R\$ 1.000.865,60. Os demais documentos tratam-se de "Declarações de Impostos" preenchidas pela empresa para envio ao Fisco local, ou seja, não se prestam a comprovar o efetivo pagamento do imposto de renda.

Compulsando a documentação apresentada para os anos-calendário anteriores, verificamos que os documentos relativos a 2016 e 2017 também consistem em "Declarações de Impostos" remetidas à autoridade local, portanto não se prestam a comprovar pagamento de imposto. Não há menção à existência de documentação tendente a comprovar o pagamento de IR estrangeiro nos demonstrativos relativos a 2014 e 2015 para esta controlada.

Assim, após dedução do imposto de renda comprovadamente pago no exterior, constatamos a necessidade de tributação dos resultados da controlada e conseqüente glosa da compensação indevida de imposto pago no exterior realizada em 2018 (...)

LUCROS DO EXTERIOR adicionados ao Lucro Real	Parcela Positiva computada no LUCRO REAL	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	CSLL Devida (9%)
194.972.390,95	113.547.338,29	28.386.209,23	-	28.386.209,23	10.189.775,99

IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	IR Pago no Exterior Comprovado (2018)	IR Pago no Exterior Comprovado (2014 a 2017)	IRPJ Devido após compensação do IR Pago no Exterior	CSLL Devida
28.386.209,23	1.000.865,60	0,00	27.385.343,63	10.189.775,99

5.3.7 - Da compensação realizada na empresa "Dahlen S/A" Verificamos que a empresa apresentou documentação com o objetivo de comprovar IR pago no exterior em 2018 no montante de R\$ 2.751.439,47, a qual é hábil e suficiente para compensação integral com o valor devido, em relação a esta controlada, no ano-calendário de 2018.

5.3.8 - Da compensação realizada na empresa "Distribuidora Comercial Group" Verificamos que a empresa apresentou documentação com o objetivo de comprovar IR pago no exterior em 2018 no montante de R\$ 58.343.806,96. Dentre os documentos apresentados, foi comprovado, com as devidas formalidades, o pagamento no montante de R\$ 56.469.702,01, montante suficiente para compensação integral com o valor devido, em relação a esta controlada, no ano-calendário de 2018.

5.3.9 - Da glosa da compensação indevida na empresa "Eco de Los Andes S.A." Verificamos que a empresa apresentou documentação com o objetivo de comprovar imposto de renda pago no exterior em 2018 no montante de R\$ 922.417,06. Dentre os documentos apresentados, foi comprovado, com as devidas formalidades, o pagamento no montante de R\$ 528.983,34. Os demais documentos tratam-se de solicitações de compensação para quitação do imposto devido na localidade, os quais, como já dito anteriormente, não se revestem da natureza de imposto efetivamente pago, conforme determina a norma.

Compulsando a documentação apresentada e as informações prestadas em relação aos anos-calendários anteriores, a controlada não aparece nos demonstrativos de 2014. Em relação ao ano-calendário de 2015, a fiscalizada informa no demonstrativo de imposto pago no exterior o montante de R\$ 9.454.730,95, e informa no demonstrativo de lucros oferecidos à tributação que o montante de R\$ 2.233.474,23 foi transportado para a Parte 8 do LALUR para compensação em períodos futuros. No entanto, o valor não foi localizado documentação hábil para comprovar estes pagamentos. Observe-se que, como já dito, a compensação de IR pago no exterior em 2015 já foi apreciada no PAF que

tratou da matéria, sendo que somente os pagamentos da "Cerveceria y Malteria Quilmes" tiveram comprovação validada.

Em relação ao ano-calendário de 2016, houve a comprovação do montante de R\$ 3.337.570,36. No entanto, apenas R\$ 2.446.718,58 foram pagos no próprio ano de 2016. Os demais R\$ 890.852,28 foram pagos no ano seguinte, em janeiro e fevereiro de 2017, sendo passíveis de compensação em 2017, conforme determina o §42 do art. 25 da IN 1.520/14.

Do montante de R\$ 2.446.718,58 comprovado para 2016, R\$ 246.836,26 foram absorvidos pelo IRPJ e CSLL devidos no ano no próprio período, restando o saldo de R\$ 2.199.828,32 compensáveis em exercícios futuros.

Em relação ao ano-calendário de 2017, com dito anteriormente, verificamos a comprovação do montante de R\$ 890.852,28 em imposto pago no exterior. No entanto, a empresa apurou IRPJ e CSLL em valor superior ao imposto pago no exterior comprovado, ou seja, o IR pago no exterior foi integralmente compensado, sendo necessária a utilização do saldo de imposto não utilizado em 2016 para total quitação do débito, restando um saldo para compensação em exercícios futuros de R\$ 1.639.208,35 (...)

Assim, após dedução do imposto de renda comprovadamente pago no exterior em 2018 (R\$ 528.983,34), bem como a utilização do saldo proveniente do ano de 2016 após a compensação realizada em 2017 (R\$ 1.639.208,35) constatamos a necessidade de tributação da diferença abaixo demonstrada, e consequente glosa da compensação indevida de imposto pago no exterior realizada em 2018 (...)

LUCROS DO EXTERIOR adicionados ao Lucro Real	Parcela Positiva computada no LUCRO REAL	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	CSLL Devida (9%)
15.551.773,32	9.056.987,29	2.264.196,94	815.128,86	1.449.068,09	812.777,06

2016	LUCROS DO EXTERIOR adicionados ao Lucro Real	Parcela Positiva computada no LUCRO REAL	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	CSLL Devida (9%)	TOTAL de IR do exterior utilizado para quitar o IRPJ e CSLL devidos
	11.936.129,26	995.232,37*	248.759,33	89.750,91	159.188,42	87.647,84	246.836,26

\*Considerando-se que o lucro desta controlada oferecido à tributação (R\$ 11.936.129,26) corresponde 0,203171% do total de lucros do exterior adicionados ao Lucro Real pela Ambev no ano (R\$ 5.874.898.196,16), a parcela positiva computada referente a esta controlada corresponde a 0,203171% do Lucro Real apurado (R\$ 489.847.984,82), o que corresponde a R\$ 996.939,38 de base de cálculo individualizada.

2017	LUCROS DO EXTERIOR adicionados ao Lucro Real	Parcela Positiva computada no LUCRO REAL	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	CSLL Devida (9%)	IR Pago no Exterior Comprovado (2017)	IR Pago no Exterior Comprovado (2016)	SALDO DE IR de 2016 compensável em períodos futuros
	17.257.668,52	5.806.124,72*	1.451.472,76	522.551,22	928.921,03	522.551,22	890.852,28	2.199.828,32	1.639.208,35

\*Considerando-se que o lucro desta controlada oferecido à tributação (R\$ 17.257.668,52) corresponde 0,245508% do total de lucros do exterior adicionados ao Lucro Real pela Ambev no ano (R\$ 7.029.378.865,15), a parcela positiva computada referente a esta controlada corresponde a 0,245508% do Lucro Real apurado (R\$ 2.364.945.782,85), o que corresponde a R\$ 5.806.124,72 de base de cálculo individualizada.

IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	IR Pago no Exterior Comprovado (2018)	Saldo de IR Pago no Exterior Comprovado (2017)	IRPJ Devido após compensação do IR Pago no Exterior	Saldo de IR Pago no Exterior compensável com a CSLL	CSLL Devida	CSLL Devida após compensação
1.449.068,09	528.983,34	1.639.208,35	0,00	719.123,60	812.777,06	93.653,46

5.3.10 - Da compensação realizada na empresa "Guinness Canada Limited" (...) compulsando a documentação apresentada para os anos-calendário anteriores, identificamos documentos hábeis e suficientes para quitação do montante de IRPJ e CSLL devidos em relação a esta controlada.

5.3.11 - Da glosa da compensação indevida na empresa "Malteria Uruguay S.A." (...) embora a empresa tenha informado, no "demonstrativo de lucros oferecidos à tributação" um montante de R\$ 46.522.984,00 em guias teoricamente "enviadas ao fisco", o valor diverge significativamente do somatório de valores referente às guias enviadas ao fisco no "demonstrativo de comprovantes de pagamento de imposto do exterior" de 2018, que revela um somatório de R\$ 8.002.436,78. Deste montante, R\$ 6.775.594,32 foram comprovados com documentação hábil. Os documentos que comprovariam o pagamento dos demais R\$ 1.226.842,46 correspondem a "Declarações de Impostos" preenchidas pela empresa para envio ao Fisco local, ou seja, não se prestam a comprovar o efetivo pagamento do imposto de renda.

Compulsando a documentação apresentada e as informações prestadas em relação aos anos-calendários anteriores, verifica-se que os valores declarados para 2015 foram integralmente compensados naquele ano. Já no ano de 2016, a empresa apurou prejuízo, não tendo havido recolhimento de imposto local.

Em relação ao ano-calendário de 2017, a empresa informa um total de R\$ 53.207.703,51, mas foram comprovados pagamentos com documentação hábil no total de R\$ 36.434.665,09, sendo que os documentos referentes aos demais valores consistem "Declarações de Impostos" enviadas ao Fisco local e não comprovam recolhimento de imposto. Parte deste montante foi utilizada para dedução do IRPJ e da CSLL devidos naquele ano.

Uma vez utilizado o montante de R\$ 17.900.357,65 para quitar a tributação devida em 2017, restou, do total de R\$ 36.434.665,09 comprovados, um saldo de R\$ 18.534.307,44 a compensar em exercícios futuros.

Assim, após dedução do imposto de renda comprovadamente pago no exterior em 2018 (R\$ 6.775.594,32), bem como a utilização do saldo proveniente de 2017 após a compensação realizada no ano (R\$ 18.534.307,44), constatamos a necessidade de tributação da diferença abaixo demonstrada, e conseqüente glosa da compensação indevida de imposto pago no exterior realizada em 2018

LUCROS DO EXTERIOR adicionados ao Lucro Real	Parcela Positiva computada no LUCRO REAL	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	CSLL Devida (9%)
226.994.116,98	132.196.038,97	33.048.281,69	-	33.048.281,69	11.863.316,61

2017	LUCROS DO EXTERIOR adicionados ao Lucro Real	Parcela Positiva computada no LUCRO REAL	IRPJ devido após inclusão dos Lucros do Exterior (25%)	Crédito Presumido (9%)	IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	CSLL Devida (9%)	TOTAL de IR do exterior utilizado para quitar o IRPJ e CSLL devidos
	156.491.775,02	52.649.682,21*	13.161.886,25	-	13.161.886,25	4.738.471,40	17.900.357,65

\*Considerando-se que o lucro desta controlada oferecido à tributação (R\$ 156.491.775,02) corresponde 2,226253% do total de lucros do exterior adicionados ao Lucro Real pela Ambev no ano (R\$ 7.029.378.865,15), a parcela positiva computada referente a esta controlada corresponde a 2,226253% do Lucro Real apurado (R\$ 2.364.945.782,85), o que corresponde a R\$ 52.649.682,21 de base de cálculo individualizada.

IRPJ Devido após compensação do Crédito Presumido	IR Pago no Exterior Comprovado (2018)	Saldo de IR Pago no Exterior Comprovado (2017)	IRPJ Devido após compensação do IR Pago no Exterior	CSLL Devida
33.048.281,69	6.775.594,32	18.534.307,44	7.738.379,93	11.863.316,61

5.3.12 - Da compensação realizada na empresa "St. Vincent Brewery Limited" (...) compulsando a documentação apresentada para os anos-calendário anteriores, identificamos documentos hábeis e suficientes para quitação do montante de IRPJ e CSLL devidos em relação a esta controlada.

Por fim, resume na tabela abaixo as infrações apuradas.

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR (R\$)
3.1	Lucro auferido no exterior - não consolidação (HONECK SA)	575.023.625,07
3.2	Lucro auferido no exterior - não consolidação (LAMBIC HOLDING SA)	253.184.832,81
3.3	Lucro auferido no exterior - consolidação (LAscan Beverage Company AB)	2.392.233,26
3.4	Lucro auferido no exterior - não consolidação (NCAQ S.C.)	70.447.738,80
3.5	Lucro auferido no exterior - consolidação (9664483 Canada INC)	35.114,23
	<b>Lucros auferidos no exterior não computados no Lucro Real (TOTAL)</b>	<b>901.083.544,17</b>
4.1	Multa por Apresentação da ECF com Informações Incorretas (1,5%)	6.684.473,78
4.2	Multa por Apresentação da ECF com Informações Incorretas (3%)	430.330.215,80
	<b>Multa por Apresentação da ECF com Informações Incorretas (TOTAL)</b>	<b>437.014.689,58</b>
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – ABL	316.069,48
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Banks (Barbados) Breweries	1.073.604,83
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Banks Distributions Ltd	1.517.915,13
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Labatt Better Together	1.879,36
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Servicios a Empresas	35.924,57
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Barbados Dairy Industries	944.519,61
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Brewers Retail Inc	3.191.449,42
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Brewers Retail Inc	70.593,30
5.3.2	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Banks Holdings Limited	28.050.201,82
5.3.4	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Cerbuco Brewing Inc	5.760.853,85
5.3.6	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – CYPAY	37.575.119,62
5.3.9	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Eco de Los Andes	93.653,46
5.3.11	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Malteria Uruguay S.A.	19.601.696,54
	<b>Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior (TOTAL)</b>	<b>98.233.480,99</b>

### Impugnação

Ciente dos Autos de Infração em 11 de dezembro de 2023 (fls. 8.945), a contribuinte apresentou, em 9 de janeiro de 2024 (fls. 8.948), impugnação a fls. 8.951 a 9.064, contendo as alegações abaixo.

Inicialmente, sintetiza as infrações que lhe foram imputadas como:

suposto não oferecimento à tributação dos lucros apurados por certas controladas no exterior e da compensação supostamente indevida de crédito de imposto pago no exterior e crédito presumido apurado nos termos do § 10 do art. 84 da Lei nº 12.973/14, bem como multa regulamentar pela apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) contendo informações supostamente incorretas.

Além dessas supostas infrações, a fiscalização alega que a Ambev Luxemburgo, controlada direta da Impugnante, teria deduzido indevidamente na apuração de seu resultado contábil valores correspondentes à amortização de ágio relativo a investimentos por ela detidos em outras empresas estrangeiras. Porém, dessa suposta infração

não redundou a exigência de qualquer valor a título de tributo, mas tão somente a determinação de que sejam ajustados os saldos de prejuízos apurados pela Ambev Luxemburgo informados na ECF.

Como se vê [do TVF], a fiscalização aponta quatro supostas infrações que teriam sido cometidas pela Impugnante no ano-calendário 2018, a saber:

- (i) amortização supostamente indevida pela controlada direta Ambev Luxemburgo de ágios registrados na contabilidade da empresa estrangeira, em observância das normas contábeis de Luxemburgo (item 2 do TVF);
- (ii) suposto não oferecimento à tributação dos lucros apurados pelas controladas diretas Hohneck S.A., Lambic Holding S.A., LAScan Beverage Company AB, NCAQ S. C. e 9664483 Canada Inc. (item 3 do TVF);
- (iii) compensação supostamente indevida de crédito correspondente ao imposto pago no exterior e do crédito presumido de 9% (item 5 do TVF); e
- (iv) apresentação da ECF com informações supostamente incorretas (item 4 do TVF).

Presta então o seguinte esclarecimento:

por razões exclusivamente gerenciais, sem que isso implique qualquer concordância com as acusações fiscais, não serão objeto da presente impugnação (exceto quanto à multa isolada de ECF) as supostas infrações relativas aos lucros da LAScan Beverage Company AB e 9664483 Canada Inc., considerando inclusive o fato de que delas não decorreu qualquer valor devido a título de IRPJ e CSL em razão das deduções levadas a efeito pela fiscalização quando da lavratura dos autos de infração, conforme item 5.1 do TVF.

No mais, as alegações trazidas pelo Sr. Fiscal atuante para justificar a lavratura dos autos de infração em causa, "data máxima venia", não se sustentam na legislação tributária em vigor, confutando com a jurisprudência administrativa pacífica.

Em tópico intitulado "1.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DOS LUCROS APURADOS PELA AMBEV LUXEMBURGO EM BALANÇO AUDITADO E DE ACORDO COM AS NORMAS LUXEMBURGUESAS", afirma que a Fiscalização não questiona a existência dos ágios em questão, mas a sua amortização pela controlada estrangeira Ambev Luxemburgo, ao argumento de que as operações societárias em razão das quais os mesmos surgiram (caso do ágio Labatt) ou foram "transferidos" ao exterior (caso do ágio Quilmes) teriam sido realizadas unicamente de modo a viabilizar por via indireta o aproveitamento fiscal de sua amortização.

Salienta então que os autos de infração relativos ao ano-base 2012 (processo nº 16561.720111/2017-77), expressamente referidos pela Fiscalização no TVF, foram devidamente impugnados e cancelados nesta parte por unanimidade de votos

pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que acolheu os argumentos da Impugnante reconhecendo que a legislação da Tributação em Bases Universais ("TBU") não dá competência ao Fisco brasileiro para auditar as contas de uma pessoa jurídica domiciliada no exterior à luz da lei brasileira. Relata que ao recurso de ofício foi negado provimento por unanimidade de votos pelo CARF.

Afirma que a matéria voltou a ser apreciada pelo CARF, que proferiu o Acórdão nº 1302-006.218, novamente por unanimidade de votos, dando provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 16561.720045/2019-05, e cancelando a parcela da autuação fiscal relativa à amortização dos ágios reconhecida pela Ambev Luxemburgo para o ano-base de 2014.

Considera que em razão da decisão do CARF, no TVF objeto do presente feito, e também no processo nº 16561.720043/2021-22, a Fiscalização optou por suprimir o tópico em que sustentava que a apuração do lucro das controladas estrangeiras passível de tributação no Brasil deveria ser apurado de acordo com a legislação brasileira, mas que, na prática, continua a fazer exatamente isso.

Sustenta haver indevida ingerência quanto à validade jurídica e as consequências das operações de aumento de capital realizado no exterior pela Interbrew entre empresas do mesmo grupo a valor de mercado, ou quanto à "transferência" de ágio decorrente de reorganização societária nas jurisdições em que realizadas.

Volta a mencionar os julgados que decidiram pela impossibilidade de serem realizados ajustes nos lucros contábeis apurados por controlada com base na legislação de seu domicílio fiscal, dos quais reproduz excertos dos votos.

Argumenta que o artigo 8, § 12, da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 2014, não deixa margem de dúvida a respeito.

Aduz que as Demonstrações Financeiras da Ambev Luxemburgo de 2013 auditadas pela PriceWaterhouseCoopers expressamente atestam o direito à amortização do ágio (goodwill) nos termos das normas legais luxemburguesas, enquanto as Demonstrações Financeiras do período autuado (2018) foram igualmente auditadas, desta feita pela Deloitte (fls. 3.526/3.561).

Transcreve partes do TVF concernentes às amortizações do ágio relativo à Labatt Brewing, sintetizando como segue as alegações da Fiscalização:

o grupo Ambev, em conluio com o grupo Interbrew, deliberadamente "transferiu antecipadamente" ágio (cujo pagamento a fiscalização expressamente reconhece e cujos efeitos fiscais no Brasil admite) para empresa do grupo Interbrew localizada no exterior da qual posteriormente viria a ser acionista, com o objetivo de que, amortizado o ágio pela empresa estrangeira, a redução de seu lucro resultasse em economia fiscal para a Impugnante em razão da aplicação das regras brasileiras de TBU.

Apresenta a Impugnante a seguinte cronologia dos fatos relevantes para o lançamento e, na sequência, as alegações da Fiscalização sobre eles:

<b>I</b> 03/03/2004	Celebração do Contrato de Incorporação entre os grupos Ambev e Interbrew, em virtude do qual a Labatt, até então pertencente a este grupo, teria seu controle transferido para a Ambev em troca da participação que o grupo Interbrew passaria a deter na Ambev.
<b>II</b> Junho de 2004	Aporte de capital feito no âmbito do grupo Interbrew que gerou o ágio na empresa Labatt ApS.
<b>III</b> Agosto de 2004	Incorporação pela Ambev da Labatt Brewing Canada Holding (cujo patrimônio era composto por ações da Labatt Holding ApS).
<b>IV</b> 31/12/2012 em diante	Ocorrência da suposta economia fiscal na Ambev alegada pela fiscalização para justificar o lançamento.

Nesse contexto, alega a fiscalização em síntese que o ágio gerado no momento II na Labatt ApS não deveria ter sido aí gerado, mas sim na Ambev no momento IV, sustentando que ele só foi gerado no momento II porque, já tendo sido celebrado no momento I o Contrato entre os grupos Ambev e Interbrew, eles de comum acordo (segundo a fiscalização "conluio") teriam optado por gerar o ágio em II e não em III (o que a fiscalização denomina "antecipação do ágio") unicamente para que a Ambev, no momento IV, pudesse se beneficiar fiscalmente de tal fato.

Contesta a alegação de que o registro do ágio na Labatt Holdings ApS não teria qualquer propósito negociado, no que considera residir o cerne da acusação fiscal.

Destaca que a operação realizada pelo Grupo Interbrew, qual seja a capitalização da Labatt Holding ApS com as quotas da Labatt avaliadas a valor de mercado (fair value), envolveu apenas empresas situadas em países estrangeiros, devendo ser analisada à luz das normas comerciais e contábeis próprias daqueles países.

Reitera que a operação e o conseqüente registro do ágio relativo à Labatt pela empresa dinamarquesa foram devidamente contabilizadas de acordo com a legislação comercial da Dinamarca, tendo sido validadas as respectivas Demonstrações Financeiras pela auditoria independente, acrescentando que:

o ágio amortizado pela Labatt Holding ApS (depois Labatt Holding AIS) e, posteriormente, Ambev Luxemburgo, decorrente da aquisição da Labatt em 2004, foi devidamente registrado nos Balanços Patrimoniais daquelas sociedades, que são parte integrante de suas Demonstrações Financeiras submetidas à apreciação dos Auditores Independentes (Deloitte e PWC), que emitiram pareceres sem ressalvas.

Assim, tendo sido as despesas correspondentes à amortização do ágio reconhecidas pelas empresas dinamarquesa e luxemburguesa e contabilizadas de acordo com as leis comerciais daqueles países, como atestado pelos auditores independentes, evidentemente não cabe qualquer questionamento a seu respeito pelo Fisco brasileiro. Realmente, jamais poderia aquela amortização feita de acordo com a legislação local ser desconsiderada pela fiscalização, uma vez que não só ela reduz o lucro

efetivamente passível de distribuição aos acionistas como também reduz o custo contábil do investimento na Labatt AIS e na Ambev Luxemburgo, que servirão de base para a apuração de ganho de capital no caso de uma futura venda daquele investimento.

Salienta que

a transferência do investimento na Labatt Canadá para uma holding com domicílio fiscal na Dinamarca em lugar de uma holding com domicílio fiscal na Holanda, como originalmente previsto, nada teve a ver com o aproveitamento do ágio (goodwill) reconhecido no momento do aporte de capital realizado pela IIBV, até porque este aporte se realizado pelo mesmo valor na holding holandesa igualmente geraria o mesmo ágio.

O que ocorre é apenas que, de acordo com o previsto na Cláusula 1.05 do Contrato de Incorporação (fls. 5409/5496), até a data do fechamento a Interbrew S.A. negociaria as participações da Femsa Cerveza detidas pela Labatt, sendo que os recursos financeiros recebidos em decorrência dessa operação teriam que ser distribuídos à Interbrew (...)

Ocorre que, segundo a legislação tributária holandesa o retorno do capital para a Interbrew enfrentaria alguns obstáculos de ordem legal e regulamentar, que reduziriam a possibilidade da distribuição dos respectivos valores àquela empresa, além de que tais valores estariam sujeitos à incidência na fonte do imposto holandês com base na alíquota de 25%, sendo que na Holanda haveria um desembolso financeiro maior por parte da Interbrew para aumentar o capital da referida Holding.

Nesse contexto, orientada por seus consultores externos, a Interbrew optou por transferir o investimento na Labatt Canadá para uma holding dinamarquesa, visto que este país possui regras legais e regulamentares atinentes à devolução de capital e distribuição de dividendos mais flexíveis do que as holandesas.

Assim, ao contrário do que alega a fiscalização, a mudança do domicílio fiscal da controladora da Labatt canadense da Holanda para a Dinamarca e, posteriormente, para Luxemburgo não foi motivada pelo eventual aproveitamento do ágio reconhecido por aquela sociedade, no momento em que a IIBV realizou o aporte de capital.

Pontua que, se não houvesse ocorrido o registro do ágio pela empresa estrangeira, a Impugnante registraria um ágio no momento da incorporação da Labatt Brewing Canada Holding, ágio este que, ao contrário do que se lê no TVF, poderia ser facilmente por ela amortizado, nos termos da legislação brasileira, bastando para tanto incorporar a empresa dinamarquesa, o que poderia ser feito sem maiores problemas.

No tópico seguinte, busca demonstrar que a escrituração do ágio na Labatt APS resultou, na verdade, em desvantagem tributária para a Impugnante, pelo que

rechaça a existência de "consilium fraudis". Para tanto, afirma, de início, ser absolutamente incontroverso o fato de que, caso o ágio em questão não houvesse sido registrado em junho de 2004 pelo grupo Interbrew na Labatt ApS, ele poderia ter sido legitimamente registrado e amortizado na Ambev, com os efeitos fiscais próprios, argumentando que:

caso a Ambev tivesse registrado em sua contabilidade o ágio que foi afinal contabilizado pelo grupo Interbrew na Labatt ApS, seguramente teria feito a incorporação internacional da Labatt ApS para poder amortizar o ágio e passar a fruir dos efeitos fiscais no Brasil que foram expressamente reconhecidos pela fiscalização.

admitindo-se ainda apenas para argumentar a possibilidade da ingerência da Ambev nos atos praticados pelo grupo Interbrew após março de 2004, o suposto "estratagema arquitetado" imaginado pela fiscalização seria sem sombra de dúvida forte candidato ao título de pior planejamento tributário do mundo, pois a Ambev estaria deliberadamente abrindo mão do direito incontestado (expressa e reiteradamente admitido pela fiscalização) de amortizar o ágio em 5 (cinco) anos para escolher alternativa muito pior.

Primeiramente, porque se estima que o ágio que foi originalmente registrado na Labatt ApS (posteriormente Labatt AIS) e hoje se encontra na Ambev Luxemburgo somente será totalmente amortizado em 20 (vinte) anos a partir do seu registro (que foi em 2004)

Em segundo lugar, os efeitos na Ambev dessa amortização pela controlada estrangeira dependeriam do sistemático auferimento de lucros por aquela sociedade estrangeira cujos efeitos refletissem na Ambev em razão das regras de TBU, evento futuro e incerto sobretudo quando se considera o extenso período de 20 anos previsto para a amortização do ágio.

Por fim, considerando-se que ainda não há posição definitiva do E. Supremo Tribunal Federal relativamente à constitucionalidade das regras de TBU quanto às controladas no exterior fora de paraísos fiscais (como é o caso) pelo fato de que quando julgado pelo Plenário nenhuma tese (constitucionalidade ou inconstitucionalidade) alcançou maioria, existia a real possibilidade de que antes de 2024 (ano previsto para terminar a amortização do ágio pela Ambev Luxemburgo), a C. Suprema Corte viesse a declarar nessa hipótese a inconstitucionalidade das regras de TBU, situação na qual a redução no lucro da Ambev Luxemburgo pela amortização do ágio não teria efeito algum sobre a Impuanante, que de qualquer forma não seria mais onerada pelas regras de TBU em razão da sua inconstitucionalidade, o que igualmente decorreria aliás da simples aplicação do Tratado Brasil-Luxemburgo para evitar a bitributação.

Em seguida, aborda as amortizações do ágio relativo à Quilmes International Bermudas Ltd, sintetizando-as como segue:

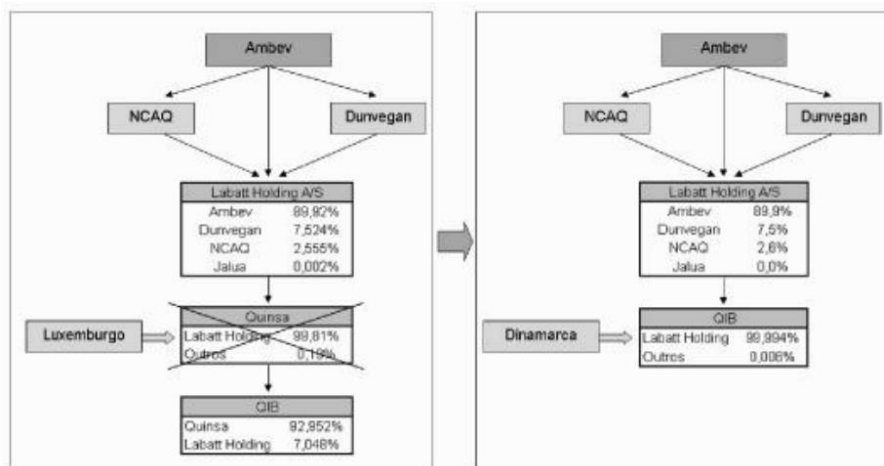
Ao verificar a legitimidade das amortizações do ágio relativo à QUINSA/QIB, a fiscalização constatou que a Impugnante e a empresa estrangeira Dunvegan, empresa do Grupo Ambev, adquiriram de terceiros não relacionados participações na Quilmes Industrial S.A. (QUINSA) e na controlada desta sociedade Quilmes International Bermudas (QIB), por valor superior ao de seus patrimônios líquidos, o que gerou o reconhecimento de um ágio por aquelas empresas.

Posteriormente, as empresas do Grupo Ambev realizaram aportes de capital na Labatt Holding ApS, transferindo à sociedade dinamarquesa as participações detidas na QUINSA e QIB, que reconheceu em sua contabilidade o ágio relativo a essas sociedades e passou a deduzir de seu resultado as respectivas amortizações, nos termos da legislação comercial da Dinamarca.

Finalmente, a Labatt Holding ApS transferiu à Ambev Luxemburgo todos os seus ativos, incluindo as participações detidas na QUINSA e QIB, razão pela qual a sociedade luxemburguesa passou a reconhecer em seu resultado as amortizações do ágio relativos àquelas empresas, nos termos da legislação comercial de seu país.

Contesta então, mais uma vez, a possibilidade de a Fiscalização questionar os efeitos de uma operação de reorganização societária sobre os lucros de uma controlada estrangeira, para asseverar que "a reestruturação societária do Grupo Ambev com a consequente "centralização" das participações societárias da QUINSA e QIB detidas por diferentes sociedades QIB, de fato, simplificou a estrutura societária do grupo e otimizou o fluxo de recursos financeiros entre as empresas do grupo."

Assinala, do exame da figura abaixo, que após a transferência para a Labatt Holding ApS das participações detidas na QUINSA, a empresa dinamarquesa passou a ter o controle direto daquela sociedade, detendo 99,81% de seu capital social, e indireto da QIB, e, com a liquidação da QUINSA, eliminou-se uma das sociedades holding existente entre a Ambev e a QIB, passando a Labatt Holding AIS a controlá-la diretamente, simplificando a estrutura societária do Grupo Ambev.



Acrescenta que:

como se verifica claramente da estrutura societária do grupo, enquanto anteriormente a Labatt Dinamarca era uma holding que controlava exclusivamente os investimentos no Canadá, na América do Norte, e a Quinsa era uma holding que controlava exclusivamente investimentos na América do Sul, com a reestruturação societária realizada, além de ter sido eliminada uma holding, passaram a se concentrar em uma única holding os investimentos tanto no Canadá, com penetração na América do Norte, como na América do Sul, viabilizando assim uma melhor otimização de fluxo de capitais.

Observa, quanto ao prejuízo da Ambev Luxemburgo referente ao ano-calendário 2017, que eventuais ajustes no resultado daquela controlada declarado pela Impugnante em sua ECF somente poderia ser feito enquanto não decaído o direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício daquele período, nos termos do parágrafo único do artigo 149, combinado com o § 42 do artigo 150 do Código Tributário Nacional, citando ainda o § 42 do artigo 92do Decreto nº 70.2355, de 1972, pelo que já se teria operado a decadência do direito para se determinar qualquer ajuste no resultado auferido por aquela controlada naquele ano-base.

Considera que, pelas razões expostas, não há se falar no caso em fraude ou em conluio.

A respeito dos lucros das controladas sediadas na Argentina, Hohnack S.A. e Lambic Holding S.A., na Suécia, LAScan Beverage Company AB, no Uruguai, NCAQ Sociedad Colectiva, e Canadá, 9664483 Canada Inc., reitera ter optado por não contestar, exceto quanto à multa isolada de ECF, os lançamentos relativos à LAScan Beverage Company AB e à 9664483 Canada Inc., dos quais não decorreu qualquer exigência de IRPJ e CSLL em face da compensação com crédito de imposto pago no exterior e crédito presumido, conforme item 5.1 do TVF, acrescentando que:

Especificamente quanto à LAScan Beverage Company AB, em demonstração de sua boa-fé esclarece a Impugnante que, após ter sido

intimada dos presentes autos de infração, aprofundou o exame das demonstrações financeiras dessa sociedade e constatou que os valores da variação cambial não dizem respeito a investimentos por ela detidos noutras sociedades, razão pela qual por uma questão de coerência e consistência com o procedimento adotado pela Impugnante tais valores não deveriam ter sido excluídos do resultado da LAScan Beverage Company AB.

Destaca que as empresas Hohnneck S.A. e Lambic Holding S.A. estão sediadas na Argentina, país com o qual o Brasil mantém Acordo para evitar a dupla tributação da renda, o que, na sua visão, impede que eventuais lucros por elas apurados sejam aqui tributados pelas regras da Lei nº 12.973, de 2014, das quais transcreve os artigos 76 e 77.

Pondera que, embora o artigo 77 não mais se refira ao lucro da sociedade estrangeira, mas à "parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial", tal parcela nada mais é que o lucro apurado pela empresa estrangeira, como já vinha sendo tributado sob a égide do 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Contesta as premissas e as conclusões da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 2013, com base em entendimentos doutrinários. Questiona a interpretação do Tratado BrasilArgentina feita pela SCI a partir dos Comentários da OCDE à Convenção Modelo por eles serem posteriores à celebração do referido Tratado, como também pelo fato de o Brasil não ser membro da OCDE, afirmando ainda que a SCI ao se valer de tradução livre dos Comentários "de certa forma falseia seu conteúdo", que se dirige às regras conhecidas como "regras CFC", que não incluem as normas brasileiras de TBU, argumentando que:

as regras CFC implicam um regime fiscal radicalmente distinto daquele introduzido pela legislação brasileira de TBU quanto às controladas, que pura e simplesmente antecipou a tributação de toda e qualquer receita auferida por controlada de empresa brasileira no exterior, independentemente da tributação a que estejam sujeitas no país de seu domicílio e de serem os lucros decorrentes de legítima atividade empresarial.

De fato, o legislador brasileiro, ao elaborar as regras de TBU aplicáveis às controladas, optou deliberadamente por não seguir o modelo de CFC adotado por todos os outros países, uma vez que a legislação tributária brasileira reconhece perfeitamente a distinção entre renda ativa e renda passiva (...) ou entre paraísos fiscais e países com tributação favorecida e os outros países cujo regime tributário não fuja aos padrões internacionais (...) mas ainda assim no art. 77 estabeleceu indiscriminadamente a obrigação de tributação integral automática dos lucros auferidos por quaisquer controladas no exterior.

E tendo o legislador pátrio optado deliberadamente por não seguir o modelo internacional universalmente utilizado de regra CFC, afigura-se "data maxima venia" absolutamente desarrazoada e mesmo contrária à boa-fé que rege a interpretação dos tratados a pretensão da Receita Federal de aplicar às regras de TBU brasileiras comentários ao Modelo da OCDE dirigidos às regras CFC tal como vigentes nos outros países, buscando assim, literalmente, ficar no "melhor dos dois mundos" ao invocar tais comentários para se furtar à aplicação dos Tratados internacionais celebrados entre o Brasil e outros países.

Cita ainda decisão do STJ.

Ressalta que a Lei nº 13.202, de 2015, introduziu norma expressamente interpretativa reconhecendo a aplicabilidade dos Tratados à CSLL.

Refere-se ao artigo 10, §§ 12 e 22, do Tratado Brasil-Argentina, que estabelece que os dividendos são preferencialmente tributáveis no país onde reside a empresa beneficiária desses dividendos, pelo que os dividendos distribuídos por empresa argentina, poderiam, em princípio, ser tributados no Brasil, quando efetivamente pagos, não podendo a legislação interna do outro Estado Contratante burlar aquela norma mediante estabelecimento unilateral de uma ficção de pagamento.

Reproduz o § 22 do artigo 23 do Tratado Brasil-Argentina, para sustentar que:

No caso, as participações detidas pela Impugnante tanto na Hohnack S.A. como na Lambic Holding S.A. superam 10%.

Assim, mesmo se válida fosse a ficção de pagamento dos dividendos, considerando que no caso a Impugnante era detentora de mais de 10% do capital de suas controladas na Argentina, e prevendo expressamente o art. 10 do Tratado que aqueles dividendos são tributáveis na Argentina, são eles então isentos de tributação no Brasil.

Rememora o momento histórico de grave crise econômica na Argentina que levou à celebração do Tratado.

Acrescenta que:

para que se reconheça a isenção prevista no Artigo 23 (2) da Convenção no Estado de residência (no caso o Brasil), pouco importa se o país da fonte dos rendimentos (no caso a Argentina) efetivamente tribute ou não os dividendos, bastando para tanto, como expressamente previsto no Artigo 23 (2) que tais dividendos "sejam tributáveis na Argentina de acordo com as disposições da presente Convenção", e no caso esta competência está expressamente prevista no já transcrito Artigo 10, conforme entendimento absolutamente pacífico da doutrina estrangeira.

Diz que tal interpretação resulta harmônica também com os comentários da OCDE ao método da isenção (artigo 23A), argumentando que:

ao optar pelo método da isenção e não do matching credit, o país de residência na verdade renuncia ao recebimento do imposto, pouco importando se o Estado de localização da fonte efetivamente tributa ou não o rendimento.

os comentários da OCDE são claros no sentido de que a isenção se refere sempre à total renúncia quanto à tributação dos rendimentos, devendo o Estado da residência, desejando tributá-los, prever no Tratado o método do crédito.

o método do crédito é utilizado quando as partes contratantes têm por objetivo prestigiar a neutralidade na exportação de capitais, ou seja, fazer com que todos os contribuintes paguem o mesmo valor de imposto no país de sua residência, independentemente de desempenharem suas atividades no seu país de residência ou em qualquer outro. Já o método da isenção é utilizado quando o objetivo é inverso, ou seja, prestigiar a neutralidade na importação de capitais, de modo a que todos os contribuintes que tiverem negócios em um dos países contratantes sejam tributados da mesma forma quanto aos rendimentos produzidos neste país.

Daí porque, se o método previsto na convenção é aquele da isenção, como ocorre no caso concreto, não faz sentido algum, data máxima venha, perquirir quanto a serem ou não tributados os dividendos no país da fonte dos rendimentos, posto que tal circunstância só tem relevância para o método do crédito.

Rechaça, de todo modo, os argumentos da Fiscalização de que os resultados das controladas diretas Hohneck S.A. e Lambic Holding S.A. não teriam sido corretamente apurados para fins da tributação pelo IRPJ e CSLL por não caber a exclusão da variação cambial resultante de investimentos em outras sociedades detidos pelas referidas controladas. Afirma que os questionamentos fiscais não se restringiram ao período-base autuado, tendo a Fiscalização recalculado os resultados da Hohneck S.A. e da Lambic Holding S.A. sem o expurgo dos valores correspondente à variação cambial dos investimentos por elas detidos noutras sociedades também em relação a períodos passados (2015 a 2017), já alcançados pela decadência.

Defende ter havido violação ao artigo 146 do CTN, pela "aplicação de novo critério jurídico de lançamento a fatos pretéritos", afirmando que:

Embora a premissa fática adotado pela fiscalização nos autos do processo nº 16561.720043/2021-22 estivesse equivocada, como se verá adiante, fato é que o critério jurídico expressamente adotado naquele lançamento de ofício consistiu no reconhecimento de que o resultado de variação cambial atrelada a investimentos detidos pela controlada estrangeira, no caso a LASI [Latin America South Investment SL], deveria ser expurgado do resultado dessa sociedade para fins de TBU, por força do disposto no artigo

77 da Lei nº 12.973/14, fundamento legal do artigo 92da Instrução Normativa RFB nº1.520/14.

Nesse contexto, é claro que a lavratura do presente Auto de infração sob o argumento de que a variação cambial reconhecida pela Hohneck S.A. e pela Lambic Holding S.A. pertinente a investimentos avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial pelas referidas sociedades estrangeiras não poderia ser excluída dos respectivos resultados, para fins de apuração dos lucros da Hohneck S.A. e Lambic Holding S.A. tributáveis no País, representa manifesta modificação de critério jurídico do lançamento (...)

em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o novo critério jurídico aplicado de maneira inaugural pela fiscalização nas autuações em causa, formalizadas em dezembro de 2023, não poderia jamais ser aplicado em relação ao período autuado de 2018, por ser anterior à data da lavratura dos autos de infração, nos exatos termos do artigo 146 do CTN.

Em tópico intitulado "Da impossibilidade de tributação de parcela do resultado do investimento em controladas indiretas (variação cambial) como parte integrante do lucro da controlada direta", inicia dizendo que "de pronto, a Impugnante esclarece que a alegação fiscal de que a Impugnante teria adotado procedimento oposto quando da apuração do resultado do anocalendarário 2016, não se sustenta na realidade dos fatos", os quais passa a descrever:

como esclarecido textualmente em resposta de fls. 7315/7321: "o trecho transcrito de sua impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 16561.720043/2021-22 à fl. 5 do Termo de Constatação Fiscal e de Intimação nº 08 está fora de contexto, pois a situação fática tratada nos autos daquele processo administrativo refere-se à adição pela fiscalização de despesas financeiras, decorrentes de transações em moeda estrangeira, incorridas pela controlada estrangeira (a exemplo de empréstimos por ela firmados), e não à variação cambial do resultado da controlada estrangeira".

a fiscalização simplesmente ignorou os esclarecimentos prestados e, sem qualquer justificativa para tanto, reproduziu mais uma vez de maneira descontextualizada trecho da impugnação apresentada nos autos daquele processo administrativo.

Depreende-se da análise das Demonstrações Financeiras da Hohneck S.A. e Lambic Holding S.A. que os investimentos permanentes detidos por essas sociedades argentinas são avaliados pelo método de equivalência patrimonial ("valor patrimonial proporcional"), conforme notas explicativas das respectivas Demonstrações Financeiras -fls. 2073 e 2254.

A exemplo do que ocorria no Brasil antes da introdução dos métodos e critérios contábeis pela Lei nº 11.638/07, as sociedades argentinas devem contabilizar a contrapartida do valor do investimento em suas controladas

de maneira desdobrada em (i) resultado de investimentos em entidades relacionadas ("resultado de inversiones en entes relacionados") e (ii) resultados financeiros e decorrentes de ativos detidos ("resultados financieros y por tenencia").

Assim, não são necessários outros esclarecimentos para que se verifique que, conceitualmente, a variação cambial correspondente aos investimentos permanentes detidos pelas empresas estrangeiras Hohneck S.A. e Lambic Holding S.A. compõe o resultado de equivalência patrimonial daqueles investimentos.

A própria redação do artigo 77 da Lei nº12.973/14, ao excetuar a variação cambial da "parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior" passível de tributação no Brasil, reconhece que o resultado de variação cambial em regra integra a "parcela do ajuste do valor do investimento", pois do contrário essa regra seria inócua e desprovida de sentido.

Argumenta que a Cosit, na Solução de Consulta nº 39, de 2021, reconheceu que a natureza jurídica da variação cambial atrelada a investimentos no exterior é de resultado de equivalência patrimonial. Menciona ainda o Parecer PGFN/CAT nº 1.015, de 2012, para concluir que:

as manifestações da COSIT e da PGFN acima transcritas são uníssonas no sentido de que, conceitualmente, as variações cambiais de investimentos situados em outros países avaliados pelo Método de Equivalência Patrimonial fazem parte dos resultados desses investimentos.

Sustenta que a exclusão dos valores correspondentes à variação cambial atrelada aos investimentos detidos pelas controladas argentinas, Hohneck S.A. e Lambic Holding S.A., decorre do § 12 do artigo 76 da Lei nº 12.973, de 2014, o qual determina que, para fins de apuração do IRPJ e CSLL devidos pela controladora brasileira, o resultado das controladas indiretas não devem constar dos resultados auferidos pelas controladas diretas, ou que os resultados das controladas diretas ou indiretas devem ser individualizados, para que sejam tributados de forma autônoma pela controladora brasileira, acrescentando que:

o § 1º do artigo 76 da Lei nº12.973/14 referiu-se a "resultados auferidos por outra pessoa jurídica", e não a lucros apurados por outra pessoa jurídica, o que indica que do resultado da controlada, direta ou indireta, a ser tributado no País devem ser excluídos por completo os resultados de sociedades controladas por aquela empresa estrangeira e que são indiretamente controladas pela empresa brasileira.

os resultados dos investimentos permanentes avaliados pelo MEP abrangem, além dos lucros e prejuízos do período, outros itens, como por exemplo a variação cambial conforme reconhecido pela própria

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no parágrafo 13 do Parecer PGFN/CAT nº 1015/2012.

Entende assim que a exclusão da variação cambial dos investimentos detidos pela Hohneck S.A. nas empresas Hohneck Chile S.A. e Dunvegan S.A. e pela Lambic Holding S.A. na empresa Lambic Chile S.A. decorre da sistemática prevista no § 12 do artigo 76 da Lei nº 12.973, de 2014, regulamentada pelo § 12 do artigo 447 do RIR/2018 e § 22 do artigo 22da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 2014. Aduz que:

tendo em vista a opção feita pela Lei nº12.973/14 de tributar individualizadamente os resultados das controladas diretas e indiretas, estabelecendo que a controladora brasileira possui relação fiscal direta com cada uma de suas controladas, diretas ou indiretas, as parcelas do resultado das controladas indiretas que não são tributáveis no País, a exemplo da variação cambial do investimento, não podem ser tributados na controlada direta, sob pena de subverter por completo o regime instituído pela referida lei.

Melhor dizendo. Assumindo a título de exemplo que a empresa brasileira possui apenas dois níveis de investimentos permanentes em sociedades estrangeiras, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e CSLL devidos por aquela empresa os resultados das controladas indiretas devem ser expurgados por completo do resultado da controlada direta, pois para efeitos fiscais aqueles resultados são considerados como sendo da controladora brasileira. Por essa razão, não pode a fiscalização pretender excluir do resultado da controlada direta apenas parcela dos resultados das controladas indiretas correspondentes aos lucros dessas empresas do resultado da controlada direta, como procedeu no caso concreto, sob pena de distorcer por completo a sistemática legal da TBU.

Mais do que isso, além de violar o disposto no § 12do artigo 76 da Lei nº12.973/14, a acusação fiscal em causa também contraria a regra introduzida por esta lei que expressamente restringe a tributação pelo IRPJ e CSLL aos lucros das empresas estrangeiras e determina a exclusão dos resultados de variação cambial.

não é cabível a inclusão no resultado das controladas diretas, Hohneck S.A. e Lambic Holding S.A., dos valores correspondentes à variação cambial atrelada aos investimentos por elas detidos noutras sociedades, sob pena de violação aos artigos 76e 77 da Lei nº 12.973/14.

forçoso concluir que as normas legais que disciplinam a MU, notadamente os artigos 76 e 77 da Lei nº 12.973/14, determinam que os resultados de sociedades controladas indiretas (investidas da Hohneck S.A. e Lambic Holding S.A.) devem ser tributados diretamente pela Impugnante nos termos desses dispositivos legais (princípio de tributação individualizada das controladas indiretas), devendo aqueles resultados (aí incluída a

variação cambial atrelada às controladas daquelas sociedades estrangeiras) ser expurgados dos resultados da Hohneck S.A. e Lambic Holding S.A., razão pela qual não merece subsistir a acusação fiscal quanto a este item.

Passa a analisar a apuração dos resultados da NCAQS.C., referente ao ano-base 2018, afirmando, após reproduzir excertos do TVF, que a acusação fiscal está assentada na premissa de que a Impugnante teria supostamente utilizado de maneira indevida taxa de câmbio mais "favorável" para converter o prejuízo da NCAQ S.C., relativo ao ano 2015, no montante de US\$ 43.251.256,00, o que teria "inflado" tal prejuízo e redundado na compensação integral do lucro da controlada estrangeira referente ao período autuado.

Aponta ter havido equívocos na análise dos esclarecimentos e da documentação que foram apresentados no curso do procedimento:

Em primeiro lugar, a fiscalização equivocou-se quando afirma que a moeda funcional da NCAQ S.C. nos anos de 2015 a 2018 seria o Dólar Norte-Americano.

Em realidade, apenas em 2015 a moeda funcional da NCAQ S.C. era o Dólar, passando a ser o Real nos anos seguintes (2016, 2017 e 2018), conforme comprovam as anexas Demonstrações Financeiras daquela sociedade relativa aos referidos períodos.

durante a fase instrutória, mais especificamente na resposta ao item 6 do Termo de Constatação Fiscal e de Intimação nº 08 reproduzida parcialmente no TVF, a Impugnante esclareceu ao Sr. Fiscal autuante que "para composição do saldo de prejuízos acumulados, foi considerada a Demonstração Financeira do ano de 2016 da NCAQ na qual a moeda funcional é o Real, em vez da Demonstração Financeira de 2015, na qual o Dólar é a moeda funcional".

No entanto, a fiscalização não se atentou para este esclarecimento e acabou considerando inadvertidamente as Demonstrações Financeiras em Dólares norteamericanos elaboradas com a finalidade exclusiva de eliminar os efeitos dos resultados da Lambic Chile S.A. nos resultados da NCAQ S.C., levando ao entendimento "data venia" equivocado do Sr. Fiscal autuante de que "o controle do estoque de prejuízos da controlada estrangeira deve ser efetuado na moeda de origem da sociedade, e não em Reais" (fl 8866).

Some-se a isso que, quanto à taxa de conversão do prejuízo apurado pela NCAQ S.C. em 2015, em decorrência da mudança da moeda funcional do Dólar para o Real, a Impugnante corretamente considerou para fins fiscais a taxa de 31/12/2015 (3,9048), ao passo que a fiscalização tomou por base o saldo de prejuízo informado nas Demonstrações Financeiras de 2016, na qual o prejuízo fiscal havia sido convertido por uma taxa média.

Por fim, e não menos importante, ao recalcular a utilização do prejuízo fiscal pelo seu valor em Dólar norte-americano a fiscalização considerou

inadvertidamente que o lucro apurado pela NCAQ S.C. em 2017, equivalente a US\$ 22.752.000,00, teria sido integralmente absorvido pelo saldo de prejuízo, no valor de US\$ 31.951.000,00, do que resultaria a suposta insuficiência de saldo a compensar com o lucro da NCAQ S.A. de 2018, conforme se verifica da planilha elaborada pela fiscalização (fl 8867 dos autos).

No entanto, se analisarmos o Registro X354 da ECF, relativa ao ano-base 2017, verificaremos que apenas uma pequena parcela do saldo de prejuízo foi utilizada na compensação do lucro da NCAQ S.C. daquele período.

Comparando os saldos inicial e final do prejuízo da NCAQ S.C. no ano 2017, respectivamente R\$ 132.908.627,80 e R\$ 113.794.913,42, constata-se que em realidade a Impugnante compensou apenas o valor de R\$ 19.113.703,64, e não o valor correspondente à totalidade do lucro apurado por aquela sociedade (R\$ 72.843.850,00).

Portanto, o saldo inicial de prejuízo da NCAQ S.C. em 2018 que correspondia a R\$ 113.794.913,42, como informado no Registro X340 da ECF, é mais do que suficiente para absorver integralmente o lucro apurado pela NCAQ S.C. naquele ano, correspondente a R\$ 100.176.180,00, revelando-se manifestamente improcedente a acusação fiscal também no que respeita ao lucro da NCAQ S.C.

No tópico seguinte, a Impugnante sustenta a impossibilidade de a Fiscalização proceder a ajustes nos resultados negativos das controladas estrangeiras relativos a períodos já alcançados pela decadência:

tendo sido o lançamento tributário formalizado em 11/12/2023, inexistente qualquer dúvida quanto à necessidade de seu cancelamento em relação à redução dos saldos de prejuízo de 2015 a 2017, com a consequente necessidade de recomposição das compensações dos respectivos valores realizadas nos anos subsequentes para que sejam considerados os valores indevidamente reduzidos, tendo em vista a ocorrência da decadência.

considerando que os saldos de prejuízos das controladas estrangeiras devem ser declarados pela controladora brasileira em ficha própria da ECF dos respectivos períodos, sendo apurado pela fiscalização erro na declaração dos montantes correspondentes àqueles prejuízos, em tese, como realizado nos presentes autos, é cabível o lançamento de ofício nos termos do artigo 149, inciso IV, do CTN Contudo, de acordo com a regra inserta no parágrafo único desse dispositivo legal, "a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública".

Apesar de a redação do parágrafo único do artigo 149 do CTN não primar pelo rigor técnico, por fazer referência apenas ao "início" da revisão do lançamento, e não à sua formalização, esse dispositivo legal deve ser

interpretado à luz das demais regras do CTN pertinentes aos prazos extintivos do direito da Fazenda Pública lançar (—)

Sendo assim, considerando que a Impugnante nos anos-base 2015, 2016 e 2017 apurou lucro real e base de cálculo (positiva) de CSLL, tendo sofrido diversas retenções de IRF e efetuado recolhimentos por estimativa tanto de IRPJ como de CSLL (...), atraindo a aplicação ao caso do artigo 150, § 42do CTN, nos termos das Súmulas CARF nº 123 (com efeitos vinculantes, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019) e 135, de modo que tendo se iniciado a fluência dos prazos decadenciais em 31/12/2015, 31/12/2016 e 31/12/2017, os mesmos venceram em 31/12/2020, 31/12/2021 e 31/12/2022, respectivamente, muito antes portanto da realização do lançamento em foco.

A respeito da compensação do imposto pago no exterior, observa que, analisando os dados constantes da planilha de fls. 6.236, em especial os relativos ao imposto pago no exterior e ao crédito presumido de 9% previsto no artigo 87, § 10, da Lei nº 12.973, de 2014, a Fiscalização teria relatado que:

- a) a Impugnante apresentou documentos de imposto pago no exterior com vistas à comprovação do valor de R\$ 1.926.903.266,46, tendo considerado compensável o valor de R\$ 1.809.526.550,96;
- b) a Impugnante utilizou na apuração do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2018 crédito de imposto pago no exterior no valor de R\$ 919.073.263,15, transportando o saldo excedente de R\$ 890.453.287,81 para controle na parte B do LALUR;
- c) "o TDPF nº 08.1.69.00-2023-00036-3 trata especificamente da auditoria das compensações de IR pago no exterior (...). Até o momento da lavratura do presente relatório, foram comprovados documentalmente, com todas as formalidades estabelecidas pela norma de regência, um total de R\$ 1.251.025.851,93 em impostos pagos no exterior compensáveis".

Contesta o entendimento da Fiscalização de que o crédito presumido, no montante de R\$ 561.421.504,39, estaria incorreto por ter sido "apurado indevidamente pela empresa com uma base inflada, sobre o total de lucros auferidos no exterior, quando o correto seria o cálculo sobre a parcela positiva computada no lucro real", obtendo um direito a crédito no valor de R\$ 326.958.689,75. Observa que, conforme consta do TVF, tal divergência não gerou diferença na apuração do crédito tributário face à existência de recolhimento comprovado de imposto pago no exterior no montante de R\$ 1.251.025.851,93. Acrescenta ter a Fiscalização concluído serem indevidas supostas compensações de imposto pago no exterior realizadas no ano de 2018 em relação às controladas não incluídas na consolidação e que, por falta ou insuficiência de crédito de imposto pago no exterior para reduzir ou eliminar a tributação sobre o lucro apurado em relação a cada uma das controladas, procedeu ao lançamento do IRPJ e da CSLL; e que, em decorrência das infrações relativas às controladas LAScan

Beverage Company AB e 3664483 Canada Inc., incluídas na consolidação de resultados, em face da existência de saldo de crédito do imposto pago no exterior, entendeu a Fiscalização haver a possibilidade de compensação integral das supostas infrações com o crédito em questão (e crédito presumido, quando for o caso), mantendo, em relação às empresas Hohnneck S.A., Lambic Holding S.A. e NCAQ S.C., não incluídas na consolidação, a exigência fiscal pois "não foram localizados quaisquer comprovantes de imposto de renda pago no exterior pelas referidas empresas, e também não há menção a nenhuma delas na planilha em que a empresa relacionou os pagamentos que buscou compensar."

Alega que o lançamento do IRPJ e da CSLL, conforme itens 5.3.1/5.3.11 do quadro da Tabela 6 de fls. 8.901, não pode prevalecer pelas seguintes razões:

(a) o critério adotado pela fiscalização para o cálculo do crédito presumido previsto no artigo 87, parágrafo 10 da Lei nº 12.973/2014 está absolutamente equivocado, não tendo base legal, sendo indevido portanto o "consumo" de crédito de imposto pago no exterior feito de ofício pela fiscalização para "compensar" o crédito presumido supostamente apropriado a maior pela Impugnante (o que não ocorreu);

(b) é manifestamente improcedente a exigência fiscal relativa à suposta compensação indevida do crédito de imposto pago no exterior (itens 5.3.1 a 5.3.11 do Termo de Verificação Fiscal), na medida em que a Impugnante em relação às controladas no exterior não sujeitas à consolidação (objeto da autuação) em momento algum procedeu à referida compensação;

(c) não se pode tributar os lucros das controladas Labatt Better Together, Brewers Rental! Inc. e Cerbuco Brewing Inc., domiciliadas no Canadá, e Eco de Los Andes e Plástico Containers Limited, domiciliadas na Argentina, tendo em vista que os Tratados Brasil-Canadá e Brasil-Argentina para evitar a dupla tributação impedem a aplicação da tributação pretendida no tocante ao IRPJ e também em relação à CSLL; e

(d) de todo modo não procede como um todo o lançamento quanto aos itens 5.3.1 a 5.3.11 do Termo de Verificação Fiscal, na medida em que os documentos apresentados com a presente defesa (doc. 14) comprovam o direito da Impugnante à dedução do imposto pago no exterior, em montante mais do que suficiente afazer face à totalidade do IRPJ e da CSLL supostamente devidos no referido ano-base, estando incorretas as justificativas invocadas pela fiscalização para não reconhecer a integralidade do crédito apontado.

Sintetiza os critérios adotados pela Fiscalização para apuração do crédito presumido:

reconhece a fiscalização que a Impugnante tem direito de se apropriar do crédito presumido no valor de 9% incidente sobre "a parcela positiva computada no lucro real relativo a investimento em pessoas jurídicas no

exterior", nos termos do artigo 87, § 10, da Lei nº 12.973/2014, em relação às controladas que exercem as atividades previstas no artigo 28, § 12, da Instrução Normativa nº 1.520/2014.

Contudo, entende a fiscalização que "o crédito presumido já está embutido no limite de 34% do lucro oferecido à tributação (até porque se não o fosse, a empresa gozaria de um limite de 43% [34% + 9%], que seria deveras ilógico e dissonante com o espírito do incentivo fiscal concedido pela lei)".

Outrossim, pelo fato de o montante de lucros do exterior superar o valor do lucro real apurado no Brasil, como ocorreu na apuração do resultado fiscal da Impugnante no ano-calendário de 2018 (neste período foi apurado, a título de lucros no exterior, o valor de R\$ 7.482.779.843,39, superior ao lucro real apurado de R\$ 4.357.795.122,19), a fiscalização alega que "neste caso, o crédito presumido não pode ser calculado sobre a totalidade dos lucros do exterior, pois parte destes lucros foi "absorvida" pelo prejuízo apurado com as demais atividades da empresa, sendo que apenas o montante restante da diferença entre esses dois valores sofreu incidência de IRPJ (e CSLL)".

Assim, concluiu que "é sobre esta base de cálculo (que sofre tributação que incide o percentual de 9% de crédito presumido (R\$ 4.357.795.122,19), e não sobre o montante total de lucros do exterior adicionados ao lucro real (R\$ 7.482.779.843,39)", porque "do contrário, a empresa gozaria de 9% de benefício fiscal apurado sobre uma base de cálculo negativa (-R\$ 3.124.984.721,20, que corresponde ao prejuízo apurado com as outras atividades da empresa), o que sequer faz sentido lógico".

Alega, por fim, que nem todas as Investidas estrangeiras fazem jus ao crédito presumido, faz-se necessário apurar a proporcionalidade do impacto que o lucro de cada empresa estrangeira teve no montante na composição do lucro real da controladora brasileira, ou seja, o valor individualizado da parcela positiva computada no lucro real relativa a cada investida estrangeira".

Considera tal interpretação *sui generis* e equivocada, transcrevendo o § 10 do artigo 87 da Lei nº 12.973, de 2014, e o artigo 28, §32, da IN RFB nº 1.520, de 2014, para destacar que o crédito presumido de 9% deve ser apurado sobre "a parcela positiva computada no lucro real relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior", ou seja, sobre o valor dos lucros das controladas no exterior computados na apuração do lucro real.

Sustenta ser irrelevante que parte dos lucros das controladas estrangeiras tenha sido absorvida pelo prejuízo apurado com as demais atividades, pois, nos dizeres da lei, o relevante é a consideração de tais lucros na composição do resultado tributável da sociedade brasileira, argumentando ainda que:

E ademais, ao "absorver" o prejuízo fiscal e base negativa da CSLL que seriam apurados não fosse a adição dos lucros auferidos no exterior estes lucros foram efetivamente tributados em sua integralidade no Brasil, justamente porque aquele prejuízo fiscal e base negativa da CSL, que reduziriam o lucro tributável pelo IRPJ e CSLL nos anos seguintes, deixaram de existir.

Note-se que a posição defendida pela fiscalização distorce a regra do § 10 do artigo 87 da Lei nº12.973/14, na medida em que toma como base para cálculo do crédito presumido o "lucro real" da empresa brasileira, e não o lucro no exterior adicionado ao lucro real, como determina textualmente o referido dispositivo legal.

Julga improcedente a alegação fiscal de que "a apuração dos limites estabelecidos nos §§ 89 ali do artigo 30 deve ser considerada após a dedução do crédito presumido, o que implica em dizer que o crédito presumido já está embutido no limite de 34% do lucro oferecido à tributação (até porque se não o fosse, a empresa gozaria de um limite de 43% [34% + 990, que seria deveras ilógico e dissonante com o espírito do incentivo fiscal concedido pela lei]", por falta de base legal, além de contrário ao objetivo do legislador de proporcionar maior competitividade às multinacionais brasileiras, sem perder de vista a importância das regras de TBU, conforme exposição de motivos da MP nº 1.148, de 2022, da qual depreende que buscou o legislador conceder um "plus" em relação ao crédito "normal" relativo ao imposto pago no exterior, isto é, um benefício financeiro efetivo e real às empresas brasileiras.

Argumenta, assim, não fazer qualquer sentido lógico-jurídico pretender limitar o valor do crédito presumido ao montante do IRPJ e CSLL devidos no País.

Aduz ainda que a regra do § 32 do artigo 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.520/14 não ampara a conclusão de que "o crédito presumido já está embutido no limite de 34% do lucro oferecido à tributação", defendendo que a regra prevê apenas um critério de precedência da utilização do crédito presumido em face do crédito de imposto pago no exterior e destacando que "os limites dos §§ 8º a 11 do artigo 30 dessa instrução normativa devem considerar o IRPJ e a CSLL devidos após a dedução do crédito presumido".

Na sequência, aponta "equivoco cometido pela fiscalização quanto a compensação do imposto pago no exterior das controladas "não consolidadas".

Assevera não ter deixado de observar a legislação no tocante às controladas não incluídas na consolidação (tributação dos resultados de forma individualizada), ao contrário do que entendeu a Fiscalização.

Alega inexistir base legal para a afirmativa da Fiscalização de que eventuais saldos compensáveis de imposto pago no exterior devem ser controlados de forma individualizada por investida estrangeira na Parte B do LALUR e ainda que a legislação não determina que o controle dos valores do crédito de imposto pago

no exterior que não puderem ser aproveitados em determinado período ("estoque") seja feito de forma individualizada, por controlada, de modo a ser utilizada apenas em relação à empresa no exterior que gerou o respectivo crédito, acrescentando que:

ao regulamentar a matéria, a Instrução Normativa RFB nº 1.520/14 simplesmente autoriza a compensação do imposto pago sobre lucros auferidos no exterior, que não puder ser compensado no respectivo ano-base em razão de a controladora brasileira não ter apurado lucro real em montante suficiente para absorver o referido crédito, em períodos subsequentes, mas sem condicionar, nem vincular o crédito do imposto pago no exterior ao IRPJ e CSLL incidentes sobre lucros futuros da mesma controlada estrangeira.

Diz que, ao contrário do que supôs a Fiscalização, a Impugnante não procedeu à compensação do IRPJ e a CSLL devidos em razão da adição dos lucros das controladas não incluídas na consolidação "através da dedução de imposto pago por suas investidas estrangeiras". Afirma que:

Em realidade, embora a Impugnante tenha reconhecido nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL os montantes dos lucros apurados por suas controladas estrangeiras, de forma consolidada e não consolidada, em razão dos demais fatores que influenciam o resultado tributável a Impugnante apurou lucro real e base de cálculo da CSLL em valor inferior ao total dos lucros auferidos no exterior computados nessas bases.

Desse modo, além do crédito presumido, a Impugnante acabou compensando apenas a parcela do crédito relativo ao imposto pago no exterior relativo às controladas que tiveram os seus resultados consolidados, nos termos do artigo 78 da Lei nº 12.973/14, não utilizando qualquer valor referente ao imposto pago no exterior pelas "não consolidadas".

A respeito dos valores exigidos por não ter sido comprovada a existência de pagamentos de IR no exterior pelas controladas indicadas nos subitens 5.3.2, 5.3.4, 5.3.6, 5.3.9 e 5.3.11 do TVF (controladas no exterior não incluídas na consolidação), sustenta não ter utilizado crédito de imposto pago no exterior para compensação do IRPJ e da CSLL devidos em razão da adição dos lucros daquelas controladas. Afirma que:

conforme se verifica da planilha de fl 6.236, à qual por inúmeras vezes a fiscalização se reporta, o valor compensado pela Impugnante no ano-base 2018 (R\$ 919.073.263,15) refere-se apenas ao imposto pago pelas controladas que tiverem os resultados consolidados, nos termos do artigo 78 da Lei nº12.973/14, não tendo sido utilizado o valor de R\$ 186.371.073,27, relativo ao crédito de imposto pago no exterior pelas controladas "não consolidadas".

Como facilmente se verifica na Coluna Valor compensado no ano-base dessa tabela, o total deduzido no ano-base de 2018 corresponde a R\$ 919.073.263,15 que é justamente o valor correspondente ao crédito de imposto pago no exterior pelas "consolidadas". Já em relação às controladas não sujeitas à consolidação (objeto da autuação fiscal), embora os respectivos lucros tenham sido oferecidos à tributação (resultado não consolidado de R\$ 1.208.263.543,23, que somado ao resultado consolidado de R\$ 6.274.516.300,04 totaliza R\$ 7.482.779.843,38, submetido à tributação), no referido ano base de 2018 a Impugnante não procedeu à dedução de qualquer valor a título de crédito de imposto pago no exterior, tendo transferido para a parte 8 do LALUR a totalidade do crédito apurado em relação às "não consolidadas", no montante de R\$ 186.371.073,27!

Ou seja, apesar de os valores da totalidade dos lucros apurados pelas controladas ter sido adicionada às bases de cálculo do IRPJ e CSLL, de forma consolidada ou individualizada, conforme o caso, em razão do lucro real ter sido menor do que o total daqueles lucros o crédito do imposto pago no exterior pelas "não consolidadas" não pode ser aproveitado, tendo sido registrado na Parte 8 do LALUR para aproveitamento em períodos subsequentes.

Em acréscimo, escreve que, ainda que assim não se entenda, não podem prosperar os lançamentos em relação às controladas Labatt Better Together, Brewers Rentail Inc., e Cerbuco Brewing Inc., domiciliadas no Canadá, bem como Eco De Los Andes e Plastic Containers Limited, domiciliadas na Argentina, justamente em razão dos Tratados firmados pelo Brasil com aqueles países para evitar a dupla tributação.

Assevera ainda que, caso não acolhidos seus argumentos, os lançamentos do IRPJ e da CSLL devem ser integralmente cancelados, pois possui crédito de imposto pago no exterior em montante mais do que suficiente para absorver a integralidade da exigência fiscal, dizendo que "todas as supostas falhas/imperfeições apontadas pela fiscalização quanto à documentação comprobatória do imposto pago no exterior estão sanadas pela documentação ora apresentada":

Com efeito, o Laudo Técnico de Natureza Contábil e Fiscal produzido pela empresa de auditoria independente KPMG ora apresentado (doc'. 14), acompanhado de 24 quadros, 67 figuras e 69 anexos contendo os documentos de arrecadação do imposto devido e pago no exterior, consularizados e devidamente traduzidos, planilhas de pagamento de impostos no exterior e cálculo dos lucros auferidos no exterior adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, além da legislação quanto aos procedimentos para o recolhimento do imposto devido nos respectivos Países, devidamente traduzidos, comprovam a existência de crédito

oriundo de imposto pago no exterior em montante suficiente a absorver a integralidade dos valores exigidos em decorrência da autuação.

Aquela renomada empresa de auditoria independente atestou também que os resultados auferidos pelas empresas que pagaram o Imposto no exterior compuseram as bases de cálculo do IRPJ e da CSL no período-base 2018, e que a dedução do imposto pago no exterior observou os limites previstos na legislação do Imposto de Renda.

A KPMG, mediante análise dos documentos e consultas às firmas-membros localizadas nos países de interesse ao presente processo, confirmou também que os comprovantes de arrecadação apresentados nos autos são os legalmente previstos na legislação dos países para o recolhimento do imposto, atestando a força probatória de tais documentos, e atestando, de acordo com a legislação local (estrangeira), a possibilidade de quitação por outros meios, como via compensação.

O referido Laudo atesta ainda que todos os pagamentos realizados em 2019 referem-se aos lucros computados nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL relativas ao ano-base 2018, não se justificando a glosa dos respectivos valores, uma vez que nos termos da legislação aplicável (artigos 78, § 22, 79, inciso I, e 87 da Lei nº 12.973/14 e Instrução Normativa RFB nº 1.520/14) (i) o imposto compensável é aquele pago pela controlada sobre os lucros adicionados ao lucro real e (ii) os lucros auferidos por controlada no exterior estão sujeitos à tributação automática dos lucros, independentemente de sua distribuição, para fins de tributação desses resultados, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Portanto, a despeito de terem ocorrido no início de 2019, tratando-se de pagamentos referentes a imposto estrangeiro incidente sobre lucros no exterior submetidos à tributação no Brasil, faz-se necessária a consideração dos referidos pagamentos para fins de composição do crédito relativo ao imposto pago no exterior.

Ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, o referido Laudo também constatou que se o critério da fiscalização tivesse sido adotado em sua inteireza, isto é, se tivessem sido considerados na composição do crédito pago no exterior todos os recolhimentos realizados em 2018, ainda que referentes a lucros tributados pela Impugnante em 2017, o respectivo crédito seria mais do que suficiente para absorver a totalidade dos valores lançados a título de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 289.791.028,69, R\$ 80.879.057,70 e R\$ 33.106.870,83.

Transcreve as conclusões do Laudo da KPMG.

Quanto aos comprovantes de pagamento apresentados pelas Cerveceria y Malteria Paysandu S/A e Malteria Uruguay S/A, domiciliadas no Uruguai, alega que, da leitura da legislação uruguaia relativa ao IRAE (Impuesto a Las Rentas de

Las Actividades Económicas) não resta dúvida de que a própria declaração apresentada pelo contribuinte (no caso, o Formulário 2176) consiste na prova de quitação do imposto.

Alega que a jurisprudência do CARF reconheceu que o termo "efetivo pagamento" não deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a exigir que o pagamento seja apenas em espécie, mas deve ser interpretado como qualquer modalidade de quitação do tributo no exterior como é o caso da compensação.

Pondera, por fim, que a Fiscalização não pode questionar nos presentes autos o tamanho do crédito relativo a períodos passados, como exemplificativamente o fez em relação à controlada Malteria Uruguay S/A (fl. 8.899) relativamente ao ano-calendário de 2017, ressaltando que:

Com este procedimento na verdade está a fiscalização, por vias transversas, a glosar parte do crédito do imposto pago no exterior de períodos passados, não objeto de fiscalização nos presentes autos, o que não se pode admitir ante à falta de procedimento fiscalizatório específico para tanto e em face da ocorrência de decadência.

Menciona jurisprudência do CARF para amparar seus argumentos.

Com respeito à multa regulamentar pela apresentação da ECF com informações inexatas, incorretas ou omitidas, afirma que "a quase totalidade da multa imposta pela fiscalização por apresentação da ECF com informações supostamente incorretas decorre das pretensas infrações tratadas nos itens anteriores da presente defesa".

Salienta que, no caso de as infrações não serem canceladas pelas razões antes expostas, "a penalidade em questão não se mostra cabível no caso concreto, como foi reconhecido por decisão unânime do CARF em caso idêntico, de interesse da própria Impuante".

Aduz que:

Sem prejuízo da manifesta inconstitucionalidade dessa multa por lhe faltar razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que toma por base o valor da informação omitida, inexata ou incorreta sem qualquer limitação ou teto, ou consideração da natureza desse valor (no caso o valor do lucro auferido por uma investida no exterior, independentemente do valor da participação detida pelo contribuinte), a leitura da norma legal em questão não pode levar à conclusão de que toda e qualquer discordância da fiscalização quanto à informação prestada pelo contribuinte ensejaria a aplicação da multa em questão, pois se assim fosse sempre que fosse lavrado auto de infração (de glosa de despesa, omissão de receita, falta de inclusão de determinada receita na base de cálculo do PIS/COFINS, etc), além da multa de ofício relativa aos tributos não pagos poderia sempre ser também imposta a multa por informação incorreta na ECF, o que não faz sentido e nem é o objetivo da norma.

Neste sentido, a C. 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu por unanimidade de votos cancelar a multa regulamentar imposta pela fiscalização, justamente por entender que divergências quanto à interpretação da legislação tributária, como se dá no caso concreto, não justifica a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 8º-A do Decreto nº 1.598/77.

Reproduz partes do voto condutor do julgado, para ressaltar que:

Assim, parece claro que a imposição da multa prevista naquele dispositivo legal somente se justifica nos casos em que o sujeito passivo descumpre orientações expressas da Administração Tributária, não sendo aplicável nos casos como o presente, em que não há descumprimento de orientações expressas, mas mera divergência quanto à interpretação da legislação tributária que ensejou a lavratura dos autos de infração.

Nesse contexto, parece claro que não há qualquer justificativa válida para a imposição da multa prevista no art. 82-A, inciso II, do Decreto-lei nº 1.598/77, no caso concreto, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da boa-fé, que regem as relações entre a Administração Pública e os administrados.

Pugna ainda pela impossibilidade de "aplicação concomitante da multa pelo suposto preenchimento incorreto da ECF com outras penalidades relacionadas à mesma suposta infração", entendendo que deve ser aplicado o princípio da consunção ou da absorção, como decidido no Acórdão nº 1401-003.635 do CARF e em outros precedentes administrativos.

Diz que a análise do demonstrativo CÁLCULO DA MULTA DO ERRO DE INFORMAÇÃO EM ECF (fls. 8.879) evidencia a existência de diversos valores "duplicados", em virtude de a multa regulamentar ter sido aplicada mais de uma vez sobre a mesma base.

Observa que:

além de diversos lançamentos possuírem valores idênticos, o que revela a identidade da base de cálculo da multa regulamentar e consequente imposição em duplicidade da penalidade como acima demonstrado, em diversos outros casos a mesma suposta infração resultou em ajustes de diferentes linhas de um mesmo Registro, conforme se verifica pelos quadros demonstrativos dos itens 4.1.1 a 4.1.8.

Nestes quadros, nota-se por exemplo que o resultado negativo das controladas informado de maneira supostamente equivocada, além de afetar as linhas correspondentes aos resultados das investidas (em moeda local e em Reais), impacta também no saldo do resultado negativo, sendo que todas estas linhas foram consideradas pela fiscalização na quantificação da multa imposta à Impugnante.

A título exemplificativo, observe-se nas linhas 1 a 5 do demonstrativo CÁLCULO DA MULTA DO ERRO DE INFORMAÇÃO EM ECF (fl 8879) acima reproduzido, que se refere às supostas incorreções referentes à Ambev Luxemburgo, que são idênticos os valores das bases das multas indicados nas linhas 1 e 2, referentes às linhas Resultado da Própria Investida em Moeda do País de Domicílio e Resultado da Própria Investida em Reais do Registro X351, e 3 e 4, referente às linhas Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Moeda do País de Domicílio e Resultado Negativo de Períodos Anteriores em Reais do Registro X354, sendo que o valor da base da multa constante da linha 5 (Saldo do Resultado Negativo Acumulado em Moeda do País de Domicílio do Registro X354) correspondente à soma dos valores informados naquelas linhas (R\$ 3.370.884.799,99 = R\$ 2.528.163.599,99 + R\$ 842.721.200,00).

Neste caso, ainda que se entenda que no caso concreto se estaria diante de uma situação envolvendo a prestação de informações incorretas em ECF, o que já se demonstrou acima não ser o caso, não há dúvida de que a infração seria uma só.

Por se tratar de uma única informação, eventual incorreção a ela pertinente não pode ensejar em hipótese alguma a aplicação múltipla da penalidade pelo simples fato de que a mesma informação deve ser declarada em mais de uma linha do mesmo registro da ECF.

Melhor dizendo, não há múltiplas infrações passíveis de serem apenadas pela mesma multa, pois a informação prestada de maneira supostamente equivocada é a mesma, é única!

Nesse contexto, se antes não cancelada integralmente a multa regulamentar imposta, quando menos o seu valor deve ser recalculado, a fim de evitar o "bis in idem" em virtude da aplicação da multa regulamentar sobre a mesma informação, conforme restou decidido por acórdão unânime da C. 12Turma da 42ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Destaca que, caso a Impugnante tivesse simplesmente deixado de entregar as ECF objeto da autuação, que é uma infração muito mais grave do que a apresentação das declarações com inexatidões, incorreções ou omissões", a multa lançada não poderia superar R\$ 5.000.000,00, conforme dispõe o artigo 8-A, inciso I e § 10, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, sustentando que "sob pena de manifesta inconstitucionalidade da penalidade em foco por lhe faltar razoabilidade e proporcionalidade a norma legal em questão deve ser interpretada sistematicamente, aplicando-se também à hipótese do inciso II o limite do inciso I".

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ06 julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada prolatando as seguintes ementas:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial só se inicia com a materialização de alguma hipótese de incidência prevista em lei que torna cabível a constituição do crédito tributário, não sendo vedado ao Fisco investigar a correção de valores relativos a períodos pretéritos que tenham reflexo sobre o imposto apurado em período não atingido pela decadência.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

É vedada a alteração de critério jurídico que leve à revisão de lançamento de que foi regularmente cientificado o sujeito passivo, não estando impossibilitada a ação fiscal fundada em novo entendimento em relação a outros fatos geradores.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2018

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. ACORDOS PARA EVITAR BITRIBUTAÇÃO.

A tributação no Brasil de lucros auferidos por intermédio de controlada no exterior não é afastada por tratado internacional firmado pelo País para evitar a bitributação, por não se estar tributando os lucros da empresa no exterior, mas os lucros auferidos pela controladora brasileira.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. VARIAÇÃO CAMBIAL.

O expurgo da variação cambial dos lucros auferidos pelas controladas no exterior a serem tributados no País dirige-se tão somente à controladora domiciliada no Brasil.

VALORES DEMONSTRADOS NOS RESULTADOS DAS INVESTIDAS. APURAÇÃO.

O resultado auferido no exterior por intermédio de investida deve ser apurado segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio.

IR PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO. NÃO CONSOLIDAÇÃO.

A dedução do IR pago no exterior será efetuada pela investidora no Brasil de forma individualizada por cada investida cujo resultado não tiver sido consolidado com o de outras investidas.

IR PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES.

O tributo pago sobre lucros auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo anocalendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

SALDO DE IR PAGO NO EXTERIOR. CONTROLE NA PARTE B DO LALUR.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a subsistência de eventuais saldos compensáveis controlados na Parte B do Lalur.

IR PAGO NO EXTERIOR. CRÉDITO PRESUMIDO. LIMITE.

A dedução de créditos, sejam presumidos ou referentes ao imposto pago no exterior, não pode superar o tributo apurado no Brasil.

CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

O crédito presumido deverá ser calculado sobre a parcela positiva computada no Lucro Real.

ECF. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. MULTA.

Ao sujeito passivo que apresentar ECF com inexatidões, incorreções ou omissões, aplica-se a multa regulamentar de três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

ECF. MULTA REGULAMENTAR. REDUÇÃO.

A multa pela apresentação de ECF com inexatidões, incorreções ou omissões será reduzida em cinquenta por cento se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2018 NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. VINCULAÇÃO.

É vedado à autoridade administrativa de julgamento deixar de observar as normas legais e regulamentares.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário:

2018 SOLUÇÕES DE CONSULTA. VINCULAÇÃO.

As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 09/08/2024 (fl 14.650) e apresentou recurso voluntário (fls. 14.654/14.784) em 10/09/2024, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 14.652, alegando em síntese que:

- Impossibilidade de questionamento dos lucros apurados pela Ambev Luxemburgo em balanço auditado e de acordo com as normas luxemburguesas.

- São legítimas as amortizações do ágio relativo à Labatt Brewing Company Limited, Quilmes International Bermudas Ltd.

- É improcedente a acusação fiscal de falta de propósito negocial do registro do ágio na Labatt Holding Aps.
- A escrituração do ágio na Labbat APS resultou em desvantagem tributária.
- Violação ao Tratado Brasil-Argentina impee a tributação dos lucros auferidos por empresas controladas situadas naquele país.
- É improcedente a autuação fiscal no que respeita aos resultados das empresas Honeck S.A. e Lambibi Holding, pois a legislação em vigor não permite a tributação da variação cambial dos investimentos em outras sociedades.
- Violação ao art 146 do CTN em razão da impossibilidade de aplicação de novo critério jurídico no lançamento.
- Impossibilidade de tributação de parcela do resultado do investimento em controladas indiretas como parte integrante do lucro da controlada direta.
- Está correta a apuração dos resultados da NACQ S.C.
- Impossibilidade de a fiscalização proceder ajustes nos resultados negativos das controladas estrangeiras relativos a períodos alcançados pela decadência.
- Há saldo de crédito de imposto pago no exterior suficiente para absorver os lucros das empresas Hohneck S.A., Lambic Holding S.A. e NCAQ S.C.
- Traz considerações a respeito dos valores exonerados pela DRJ relativos à compensação indevida de imposto pago no exterior.
- Houve erro da fiscalização na apuração do crédito presumido.
- Contesta a aplicação da multa pela apresentação da ECF com informações inexatas, incorretas ou omitidas.
- Impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício e com a relativa a descumprimento de obrigação acessória
- Limitação do valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre labrudi Catunda**, Relator

### **Da tempestividade e admissibilidade dos recursos**

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Com relação ao recurso de ofício, este também deve ser conhecido em razão de o valor exonerado pela instância julgadora *a quo* ter sido superior ao estabelecido pela Portaria MF nº 02/2023 para que ele seja impetrado.

#### **Das infrações apuradas**

Segundo a autoridade fiscal que realizou o procedimento de fiscalização a recorrente teria, durante o ano calendário de 2018, incorrido em diversas infrações à legislação tributária que foram divididas em seu TVF em quatro tópicos, que estão abaixo listados e serão apreciadas individualmente:

- 1) Ágios amortizados pela AMBEV Luxemburgo.
- 2) Lucros auferidos no exterior não tributados
- 3) Apresentação da ECF com Informações Incorretas
- 4) Compensação do Imposto de Renda Pago no Exterior

Com relação ao primeiro tópico a fiscalização afirma, em síntese, que os ágios das empresas Labatt Brewing Company Limited (Labatt Canadá) e Quilmes International Bermudas (Quilmes) deduziram indevidamente os lucros de sua controlada sediada em Luxemburgo. Desta maneira teria reduzido artificialmente o lucro apurado no exterior desta controlada a ser considerada na apuração do IR e da CSLL ao final do ano calendário pela recorrente. Esta infração é decorrente da mesma infração lançada nos autos do processo nº 16561.720111/2017-77, referente ao ano-calendário de 2012, e posteriormente replicada no 16561.720043/2021-22, que trata do ano calendário de 2016, é o que se depreende da leitura do trecho do TVF abaixo destacado.

Observe-se que todos os documentos citados no subitem 2.1 foram obtidos do PAF nº 16561.720043/2021-22, por meio do qual foram lançadas as infrações referentes ao ano-calendário de 2016, os quais foram replicados do supracitado PAF nº 16561.720111/2017-77 (ano-calendário de 2012).

No segundo tópico a fiscalização afirma que não foram tributados os lucros apurados no exterior das empresas Honeck S.A., Lambic Holding S.A., Lascan Beverage Company AB, NCAQ S.C. e Canada Inc. Esta infração foi parcialmente exonerada pela decisão recorrida.

Em razão das infrações acima apontadas a fiscalização entendeu que houve diversas incorreções no preenchimento da ECF relativa ao ano calendário de 2018, desta forma lançou a multa por apresentação de Escrituração Digital, arquivos ou sistemas com informações inexatas, incompletas ou omitidas, é o teor do terceiro tópico. A decisão de primeira também exonerou parcialmente o valor da multa, motivada pela exoneração parcial da infração anterior.

Por fim, pelos motivos expostos no quarto tópico do TVF, foram glosados diversos pagamentos de IR no exterior relativos a diversas empresas controladas. Esta infração também foi parcialmente exonerada.

Além da redução considerada indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL em razão da amortização dos ágios que foram considerados irregulares pela autoridade fiscal, foi colacionado no TVF o quadro abaixo copiado em que é demonstrado um resumo das demais autuações originadas neste feito:

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR (R\$)
3.1	Lucro auferido no exterior - não consolidação (HONECK SA)	575.023.625,07
3.2	Lucro auferido no exterior - não consolidação (LAMBIC HOLDING SA)	253.184.832,81
3.3	Lucro auferido no exterior - consolidação (LAScan Beverage Company AB)	2.392.233,26
3.4	Lucro auferido no exterior - não consolidação (NCAQ S.C.)	70.447.738,80
3.5	Lucro auferido no exterior - consolidação (9664483 Canada INC)	35.114,23
	<b>Lucros auferidos no exterior não computados no Lucro Real (TOTAL)</b>	<b>901.083.544,17</b>
4.1	Multa por Apresentação da ECF com Informações Incorretas (1,5%)	6.684.473,78
4.2	Multa por Apresentação da ECF com Informações Incorretas (3%)	430.330.215,80
	<b>Multa por Apresentação da ECF com Informações Incorretas (TOTAL)</b>	<b>437.014.689,58</b>
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – ABL	316.069,48
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Banks (Barbados) Breweries	1.073.604,83
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Banks Distributions Ltd	1.517.915,13
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Labatt Better Together	1.879,36
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Servicios a Empresas	35.924,57
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Barbados Dairy Industries	944.519,61
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Brewers Retail Inc	3.191.449,42
5.3.1	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Brewers Retail Inc	70.593,30
5.3.2	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Banks Holdings Limited	28.050.201,82
5.3.4	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Cerbuco Brewing Inc	5.760.853,85
5.3.6	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – CYMPAY	37.575.119,62
5.3.9	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Eco de Los Andes	93.653,46
5.3.11	Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior – Malteria Uruguay S.A.	19.601.696,54
	<b>Glosa de Compensação Indevida de IR do exterior (TOTAL)</b>	<b>98.233.480,99</b>

#### Dos lucros auferidos no exterior e não computados na apuração do lucro real

Sobre esta infração a autoridade fiscal afirma que não foram adicionados ao lucro real os lucros das empresas HONECK S.A, Lambic Holding S.A, ambas localizadas na Argentina, LAScan Beverage Company AB, localizada na Suécia, NCAQ S.C, sediada no Uruguai e 9664483 Canadá INC, do Canadá.

Inicialmente cumpre esclarecer que não houve contestação dos lançamentos referente à contabilização dos lucros no exterior das empresas LAScan Beverage Company AB e à 9664483 Canada Inc desde a apresentação da impugnação, sem, no entanto, trazer reflexos na contestação da multa isolada. Abaixo é colacionado trecho da impugnação em que confirma sua desistência de contestar essas matérias:

Como mencionado acima, por razões exclusivamente gerenciais, sem que isso represente qualquer concordância com as alegações fiscais, a Impugnante optou por não contestar em sua impugnação (exceto quanto à multa isolada de ECF) os lançamentos relativos à LAScan Beverage Company AB e à 9664483 Canada Inc., dos quais de todo modo não decorreu qualquer exigência de IRPJ e CSL em face da compensação com crédito de imposto pago no exterior e crédito presumido, conforme item 5.1 do TVF.

Sobre esta matéria, temos que a regulamentação da contabilização dos lucros de empresas controladas no exterior está prevista nos arts. 76 a 77 da Lei nº 12.973/14, utilizados como fundamento para o lançamento em comento.

Conforme já dito a fiscalização verificou que não foram computados no lucro real os lucros de controladas de cinco empresas, sendo que há contestação apenas das empresas sediadas na Argentina HONECK S.A e Lambic Holding S.A, e da NCAQ S.C, esta última sediada no Uruguai.

A fiscalização tratou de forma individual cada uma delas e da mesma forma esta matéria será apreciada.

Com relação à empresa sediada no Uruguai NCAQ S.C., a autoridade fiscal entendeu que esta empresa apurou de forma irregular os prejuízos acumulados em anos anteriores para compensar com os lucros obtidos no ano calendário fiscalizado pelos motivos abaixo descritos de forma sucinta.

Após análise dos documentos solicitados durante o procedimento de fiscalização a autoridade fiscal verificou a seguinte utilização de prejuízos acumulados desta controlada sediada no Uruguai durante o período de 2015 a 2018, ano calendário em questão:

<b>Prejuízo Declarado para o ano de 2015</b>	<b>-\$168.886.504,80</b>
<b>Valor utilizado para compensação <u>integral</u> com o lucro apurado em 2016</b>	<b>\$35.977.877,00</b>
<b>Valor utilizado para compensação <u>parcial</u> com o lucro de \$72.843.850,00 apurado em 2017</b>	<b>\$19.113.703,64</b>
<b>Estoque de Prejuízos em 31/12/2017 (Declarado no Registro X352 da ECF 2018)</b>	<b>-\$113.794.924,86</b>
<b>Valor utilizado para compensação <u>integral</u> com o lucro apurado em 2018</b>	<b>\$100.176.181,87</b>
<b>Estoque de Prejuízos em 31/12/2018 (Declarado no Registro X352 da ECF 2018)</b>	<b>-\$13.618.742,99</b>

Pelo quadro acima, retirado das informações prestadas pela recorrente, foi apurado ao final do ano de 2018 \$13.618.742,99 de prejuízos acumulados.

No entanto, pela apuração dos resultados da NCAQ S.C. durante o mesmo período, a autoridade fiscal chegou à conclusão de que não havia saldo de prejuízos a compensar ao final do ano calendário fiscalizado. Apresenta no TVF o seguinte quadro com suas conclusões:

	AC 2015	AC 2016	AC 2017	AC 2018
Gastos de administração e vendas	(232.845,00)	(190.301,00)	(18.583.683,00)	(282.651,00)
Resultados Financeiros	(140.928.446,00)	36.168.178,00	91.427.533,00	100.458.831,00
= Resultadoda NCAQ S.C.	<b>(141.161.291,00)</b>	<b>35.977.877,00</b>	<b>72.843.850,00</b>	<b>100.176.180,00</b>
Saldo Inicial de Prejuízos Acumulados no Ano	0,00	(141.161.291,00)	(105.183.414,00)	(86.069.705,36)
Prejuízo compensado pela empresa	-	35.977.877,00	19.113.708,64	100.176.180,00
Saldo Final de Prejuízos Acumulados no Ano	(141.161.291,00)	(105.183.414,00)	(86.069.705,36)	14.106.474,64

A justificativa desta divergência dada pela recorrente, ainda durante o procedimento de fiscalização, foi que teria sido *“considerada a Demonstração Financeira do ano*

de 2016 da NCAQ, na qual a moeda funcional é o Real, em vez da Demonstração Financeira de 2015, na qual o Dólar é a moeda funcional”. Acrescenta que “aplicada a taxa de conversão prevista pelo art. 7º da IN 1.520/14 na Demonstração Financeira de 2015, será obtido montante de prejuízo fiscal idêntico ao informado na planilha apresentada em resposta ao item 1 do Termo de Intimação nº 04”.

A autoridade fiscal não acatou as justificativas apresentadas pela recorrente em razão das normas contidas no Art 10, § 3º da IN RFB 1520/2014:

“Art. 10 (...)

§ 3º A compensação do prejuízo acumulado com os lucros futuros da mesma controlada no exterior será efetuada antes de sua conversão em Reais.

Utilizando os critérios de compensação de prejuízos acumulados com os lucros futuros contidos no referido ato normativo e considerando que a moeda funcional da NCAQ S.C é o dólar americano, a fiscalização novamente entendeu que não haveria prejuízos acumulados para compensar com lucro auferido em 2018, apresentando a seguinte tabela no TVF, com base nas demonstrações financeiras apresentadas em 04/12/2023:

	AC 2015	AC 2016	AC 2017	AC 2018
Gastos de administração e vendas	(71.000,00)	(59.000,00)	(5.819.000,00)	(81.000,00)
Receitas Financeiras	909.000,00	11.765.000,00	27.334.000,00	27.753.000,00
Despesas Financeiras	(44.088.000,00)	-	-	-
Outras Receitas	-	-	106.000,00	-
Variação Cambial	(2.000,00)	(405.000,00)	1.131.000,00	(292.000,00)
= Resultado da NCAQ S.C.	<b>(43.252.000,00)</b>	<b>11.301.000,00</b>	<b>22.752.000,00</b>	<b>27.380.000,00</b>
Saldo Inicial de Prejuízos Acumulados no Ano	0,00	(43.252.000,00)	(31.951.000,00)	(9.199.000,00)
Prejuízo compensado pela empresa	-	11.301.000,00	22.752.000,00	9.199.000,00
Saldo Final de Prejuízos Acumulados no Ano	(43.252.000,00)	(31.951.000,00)	(9.199.000,00)	18.181.000,00

Assim, em vez de apurar prejuízo ao final do ano de 2018 a fiscalização entendeu que a controlada NCAQ S.C auferiu lucro de \$18.181.000,00 em dólares americanos. Assim, após realizar a conversão para Real, incluiu no lucro real e na base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 70.447.738,80, conforme é demonstrado na tabela abaixo, constante no TVF:

Diferença não disponibilizada referente ao lucro da NCAQ S.C. (lucros não incluídos na consolidação)

RESULTADO INDIVIDUALIZADO DA CONTROLADA (moeda original)	SALDO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS (moeda original)	RESULTADO DA CONTROLADA APÓS COMPENSAÇÃO (moeda original)	Taxa de Câmbio (31/12/2018)	RESULTADO INDIVIDUALIZADO DA CONTROLADA (em Reais)	LUCRO DISPONIBILIZADO (em Reais)	DIFERENÇA A LANÇAR
US\$ 27.380.000,00	US\$ 9.199.000,00	US\$ 18.181.000,00	3,8748	R\$ 70.447.738,80	0,00	R\$ 70.447.738,80

A DRJ06, manteve o entendimento da fiscalização quanto a utilização do dólar americano, moeda funcional da NACQ SC, mas divergiu quanto à apuração do saldo de prejuízo acumulados ao final do ano calendário de 2018 em razão de a fiscalização não ter observado que a recorrente não o utilizou em sua integralidade em 2017. De um total de R\$ 72.843.850,00, teriam sido compensados apenas R\$ 19.113.703,64.

Em razão desta apuração por ela realizada a DRJ06 apresentou nova demonstração de resultado para controlada NCAQ S.C., conforme os quadros abaixo:

Vr em dólar	2015	2016	2017	2018
Gastos de administ. e vendas	-71.000,00	-59.000,00	-5.819.000,00	-81.000,00
Receitas financeiras	909.000,00	11.765.000,00	27.334.000,00	27.753.000,00
Despesas financeiras	-44.088.000,00	-	-	-
Outras receitas	-	-	106.000,00	-
Variação cambial	-2.000,00	-405.000,00	1.131.000,00	-292.000,00
(=) Resultado	-43.252.000,00	11.301.000,00	22.752.000,00	27.380.000,00
Saldo inicial de prej. acumul.	0,00	-43.252.000,00	-31.951.000,00	-26.172.976,72
Prejuízo compensado	0,00	11.301.000,00	5.778.023,28 <sup>1</sup>	26.172.976,72
Saldo final de prej. acumul.	-43.252.000,00	-31.951.000,00	-26.172.976,72	0,00
<b>Resultado após comp. prej.</b>	<b>-43.252.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>16.973.976,72</b>	<b>1.207.023,28</b>

Obs.: (1) taxa de câmbio em 31/12/2017 = 3,3080

Resultado após comp. prej. em dólar	Taxa de câmbio em 31/12/2018	Resultado após comp. prej. em reais
1.207.023,28	3,8748	<b>4.676.973,82</b>

Desta forma a DRJ06 reduziu de R\$ 70.447.738,80 para R\$ 4.676.973,82 o lucro auferido por esta controlada sediada no Uruguai a ser acrescentado na apuração do IRPJ e CSLL devidos.

Em sua defesa a recorrente traz em síntese os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, reafirmando o seu entendimento que apresentou à fiscalização os valores referentes à 2015 convertidos em Reais, da mesma maneira que os demais anos calendários.

Neste sentido temos que a compensação dos prejuízos acumulados de empresa controlada no exterior na apuração dos lucros futuros tem a previsão legal no art 79, Inciso II, da Lei 12.973/2014:

Art. 79. Quando não houver consolidação, nos termos do art. 78, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas: (Vigência)

(...)

II - se negativa, poderá ser compensada com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Observa-se que, conforme o disposto na legislação acima, é permitido que os estoques de prejuízos acumulados das empresas controladas no exterior, consideradas individualmente, podem ser compensados com lucros futuros destas mesmas empresas. No entanto, devem ser informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

Neste sentido, foi publicada a IN RFB nº 1520 /2014, que no seu art 38, cria o Demonstrativo de Prejuízos Acumulados, contendo as regras para compensação de prejuízos acumulados para compensação com os lucros futuros:

Art. 38. O Demonstrativo de Prejuízos Acumulados no Exterior conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação de cada controlada, direta ou indireta, ou equiparada;

II - o país de domicílio da controlada, direta ou indireta, e da equiparada;

III - o resultado negativo, em moeda do país de domicílio e em Reais, da controlada de períodos anteriores a:

a) 2014, para os optantes nos termos da Seção II do Capítulo I; e b) 2015, para os demais;

IV - o valor do resultado negativo do período em Reais e na moeda do país de domicílio da controlada;

V - o resultado negativo acumulado de anos anteriores da própria controlada utilizado na compensação na moeda do país de domicílio;

VI - o resultado negativo do período utilizado na consolidação na moeda do país de domicílio; e

VII - o saldo de resultado negativo acumulado na moeda do país de domicílio.

§ 1º Para o aproveitamento dos prejuízos acumulados anteriores previstos na Seção I do Capítulo II, o demonstrativo de que trata o caput deve ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até 30 de setembro de 2015. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1577, de 31 de julho de 2015]

§ 2º Para o aproveitamento de resultados negativos apurados a partir de 1º de janeiro de 2015 ou a partir de 1º de janeiro de 2014 para as pessoas jurídicas optantes nos termos da Seção II do Capítulo I, o valor do resultado negativo apurado no período deve ser informado no demonstrativo a ser entregue até a data estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1577, de 31 de julho de 2015]

§ 3º A falta de informação dos estoques de prejuízos acumulados na forma e prazo estabelecidos neste artigo impede o seu aproveitamento para compensação com lucros futuros.

Como se pode observar pelo dispositivo normativo transcrito acima, os prejuízos acumulados para compensação devem ser apurados em moeda do país de origem da controlada, que no caso em tela é o Uruguai, bem como o seu saldo após a compensação em anos anteriores (incisos V, VI e VII).

No entanto, todos os cálculos de prejuízos acumulados realizados pela autoridade fiscalizadora, pela recorrente e pela instância julgadora *a quo*, não utilizaram em nenhum momento a moeda do Uruguai, país de origem da controlada. Enquanto, a recorrente utilizou o Real nos seus cálculos, a autoridade fiscal e a primeira instância utilizaram a moeda funcional da NCAQ S.C. que seria o dólar americano.

Acontece, porém, que não existe previsão nas normas que regulam esta matéria a utilização destes procedimentos adotados tanto pela recorrente como pela administração tributária, seja pela autoridade fiscal, seja pela primeira instância julgadora. Tampouco constam nos autos elementos suficientes para fazer este cálculo conforme determina o art 38 da IN 1520/2014.

Destaca-se que o dispositivo normativo apontado pela autoridade fiscal para estabelecer o método de apuração dos prejuízos acumulados, o art 10 da IN 1520/2014, refere-se à utilização de prejuízos acumulados de anos calendários anteriores à 2015.

Seção I

#### **Da Compensação de Prejuízos Acumulados Anteriores a 2015**

Art. 10. O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, referente aos anos-calendário anteriores à 1º de janeiro de 2015 poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que sejam informados na forma e prazo previstos no art. 38.

(...)

§ 3º A compensação do prejuízo acumulado com os lucros futuros da mesma controlada no exterior será efetuada antes de sua conversão em Reais

A fiscalização apurou o prejuízo acumulado ao final do ano calendário de 2018 a partir de 2015. Portanto não há qualquer motivação para aplicação do dispositivo acima no presente caso.

Sendo assim, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem, ou a que for regimentalmente competente, refaça o cálculo dos prejuízos acumulados referente aos anos calendários de 2015 a 2018, nos termos do art 38 da IN 1520/2014, em moeda do país de origem da controlada NCAQ S.C.

Os cálculos devem considerar também os prejuízos que porventura foram compensados durante este mesmo período.

Deverá informar, também, em moeda oficial do Uruguai e em Real, o valor do prejuízo ou do lucro apurado ao final do ano calendário de 2018 após a compensação dos prejuízos acumulados.

Por fim, deverá apresentar qual fundamento legal para utilização da moeda funcional ao contrário do que estabelece a IN 1520/2014 que determina a utilização da moeda do país de origem.

Os resultados obtidos deverão ser registrados em relatório consubstanciado e conclusivo, cujo conteúdo deverá ser dado ciência ao contribuinte, informando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta), caso seja de seu interesse.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda**

DOCUMENTO VALIDADO